



TRT 23ª Região

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR, CEP, Cuiabá/MT

NOTIFICAÇÃO N.: 1.150 (EXEQUENTE) 23/03/2007

PROCESSO N.: 01148.1995.005.23.00-8



**EXEQUENTE
EXEQUENTE
EXECUTADO
EXECUTADO**

Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro
Inss - Instituto Nacional de S E OUTRO(S) 1
Codemat - Companhia de Desenv E OUTRO(S) 1
Metamat - Companhia Matogrossense de Mineração

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.
ITEM 1 DESPACHO DE F. 448:

'1. Desconstituo as penhoras de fls. 211 e 244, desonerando os depositários do encargo. Intime-os.'

Encaminhado via postal em 23/03/07, 6ª feira.

ANDRÉ NOR FILHO

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

AV. JURUMIRIM, 2970, CARUMBÉ, CEP, Cuiabá - MT

em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO - CODEMAT** -, situada no Palácio Paiaguás, bloco SEPLAN, Centro Político Administrativo - CPA -, **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE MATO-GROSSO - METAMAT**- situado no CPA e o **ESTADO DE MATO-GROSSO**, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO** e representado pela **EXM^a. PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE MATO-GROSSO**, respectivamente com endereços no Palácio Paiaguás e no Prédio da Procuradoria Geral de Justiça, todos no Centro Político Administrativo (CPA), pelos fundamentos seguintes :

1)- **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE MATO-GROSSO.**

Somente as empresas de economia mista que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173 § 3º. da Constituição Federal.

A lei de sociedade anônimas, em seu artigo 42 estabelece que as sociedades de economia mista não estão sujeitas a falência, mas seus bens são (penhoráveis e executáveis, respondendo a pessoa controladora, subsidiariamente, por suas obrigações.

Dessarte se a empresa reclamada é de economia mista prestadora de serviços não se sujeita a falência e o poder público no caso o Estado de Mato-Grosso responde subsidiariamente perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no retrocitado art. 242 da lei SA .

Sedimentando a responsabilidade subsidiária do estado diz **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO** :

Q6
(n)

“ Como os bens que estejam afetados a prestação do serviço são bens públicos e ademais, necessários a continuidade das prestações devida ao corpo social, não podem ser distraídos de tal finalidade. Com efeito, não faria sentido que interesses creditícios de terceiros preterissem aos interesses de toda a coletividade no regular prosseguimento de um serviço público. Assim, jamais caberia a venda destes bens em hasta pública, que seria o consectário natural da penhora e execução judicial, previstas no citado artigo. Onde, o efeito das medidas referidas seria tão-somente o de caracterizar a irrupção da responsabilidade subsidiária do Estado. Já, com relação aos bens não afetados ao serviço, nenhum problema haveria em que os credores neles se saciassem normalmente.” Curso de Direito Administrativo, 9ª. Edição, 1997.”

Desse modo sendo a reclamada apenas uma sociedade de Economia Mista prestadora de serviço e já estando em fase de extinção resulta patente a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato-Grosso. Daí a necessidade do seu chamamento aos autos, máxime quando todas as circunstâncias evidenciem que a reclamada já tem expressiva maioria dos seus bens embaraçados por penhoras e o restante vinculados a dívidas internas e externas. Por estas circunstâncias fáticas e jurídicas o Estado de Mato-Grosso deve ser citado como litisconsorte necessário.

2)-

HISTÓRICO :

A reclamante foi admitida em 01.11.84, tendo como maior remuneração R\$ 907.12 sendo demitida em 30.07.96 pela reclamada imotivadamente sem que lhe fosse pago a totalidade das verbas rescisórias a que tem direito, consoante descrição que segue :

3)-

**DOS REAJUSTES E REPOSIÇÕES
SALARIAIS DECORRENTES DE
ACORDOS COLETIVOS.**

06
(11)

A)-

PERCENTUAL DE 29.5% :

A reclamada celebrou acordo coletivo 94/95, anexo, (doc n°. 02), convencionando reposição salarial no percentual, consoante os índices do IPCR, de 29,5% a serem aplicados na correção dos salários da reclamante de maio/95 à maio/96. O descumprimento da obrigação pactuada, ocasionou o ingresso do dissídio coletivo n°. 1295/95 (doc. 02), cuja decisão prolatada pelo Egrégio TRT da 23ª. Região em sua cláusula 1ª. deferiu o pleito, nos seguintes termos :

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apurados de 1º. de março de 1994 à 30.06.94 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

As reposições já efetivamente pagas a tal título são de percentuais mínimos. Assim postula nesta reclamação a integração total da reposição das perdas deferidas nos salários da reclamante e o reflexo em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, rescisórias, indenizatórias, depósitos fundiários e multa indenizatória.

B)-

PERCENTUAL DE 18.3 %

A reclamada, igualmente deixou de pagar a reposição do período 95/95, a ser aplicada sobre o salário de maio/96 até o ato rescisório do contrato da reclamantes, ocorrido em junho/96, cujo montante, com lastro no IPCR de maio e junho de 95 e INPC de junho/95 perfaz um percentual de 18.3%. Esta reposição também é objeto de dissídio coletivo que se encontra em grau de recurso no TST. Postula-se o pagamento do percentual de 18.3% e igualmente sua incidência em todas as verbas, inclusive rescisórias, depósito fundiário e multa de 40%, férias, 13º. salário, etc...

[Assinatura]

5)- DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS.

A reclamada deixou de efetuar integralmente os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante durante todo o curso do pacto laboral até a presente data, devendo ser compelida a fazê-lo, na forma do artigo 25 da lei 8.036/90 com as cominações do art. 22 da referida lei. É sabido que a reclamada celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal com o objetivo de regularizar os pagamentos fundiários, entretanto, se recebeu o dinheiro respectivo, não realizou o efetivo depósito na conta vinculada da reclamante e nem pagou no momento da rescisão contratual, cujo recibo registra o pagamento apenas da multa. E o parcelamento administrativo conseguido junto à CEF, não elide o pedido de diferença ora postulado.

A lei 8036/90 determina que o empregador deve comunicar mensalmente ao empregado os recolhimentos das parcelas do FGTS, contudo tal providência não foi cumprida.

Conquanto a lei fundiária tenha deferido o acesso dos empregados aos extratos, na prática tem sido dificultada ao hipossuficiente trabalhador a efetiva entrega desse necessário documento.

Por isso mesmo é que o legislador laboralista pátrio buscou dotar o trabalhador de superioridade jurídica com normatização própria no processo trabalhista, com a inversão do ônus probatório contida no art. 818 CLT para suprir as deficiências econômicas e vicissitudes na arregimentação dos documentos probatórios.

Destarte, sendo a reclamada a detentora dos documentos comprobatórios das diferenças do FGTS devidas e não recolhidas ora pleiteadas requer a reclamante sua exibição incidental com suporte no artigo 355 CPC, sob as penas do artigo 159 do mesmo código, se inatendida esta postulação.

Não obstante, os cálculos anexos (docs nrs 3,4 e 5), elaborados por contador credenciado, comprovam os valores que efetivamente deveriam ter sido depositados na conta vinculada da reclamante, ou pagos quando da rescisão contratual.

Assim para a reclamante **ELIZABETH SOARES A. PINHEIRO** deveria ter sido depositado, pelos cálculos do contador **FGTS R\$ 21.302.50; multa 40% R\$ 8.521.00** totalizando **R\$ 29.823.50** e recebeu da reclamada apenas **R\$ 12.551.05 de FGTS e R\$ 5.020.42, à título de multa, restando receber a diferença de R\$ 12.252.03.**

Não obstante as dificuldades da reclamante, ainda foi possível obter os extratos anexos, apenas dos depósitos feitos pela reclamada.

Dessarte a reclamada deve ser compelida a efetuar os depósitos acrescidos das diferenças de juros e correção monetária nos termos da lei, multa legal.

DOS DANOS MORAIS

A honra e a imagem da reclamante foram ao longo da relação empregatícia notória e exaustivamente ofendida pela reclamada e pelos sucessivos Governos nesses últimos 10 anos, os quais a cada renovação de mandato, no afã de alocar na reclamada seus correligionários e justificar a demissão dos servidores adversos ou neutros, promoviam sistemática campanha jornalística e televisiva clamando pela extinção da reclamada sob a pecha de ser cabide de

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

emprego e da ineficiência de seus servidores e serem os mesmos despreparados, lá ingressados através de nepotismo, fisiologismo ou proteção política de ganharem o salário sem trabalhar. De receberem gratificações indevidas e diárias para viagens fictícias. A própria reclamada se autodifamava para bajuladoramente atender aos interesses do Governo, transmitindo automaticamente a seus servidores e aos reclamantes o seu descrédito. O crédito da reclamante sempre nesse período de 1992 até a rescisão de seu contrato esteve abalado porque a reclamada merce de inmensuráveis dívidas não honradas teve seu conceito conspurcado, no mercado deixando a reclamante também desacreditada, sobretudo diante dos sucessivos atrasos no pagamento de seus salários não inferior a 04 meses ininterruptos durante mais de três anos e alternadamente até dispensa.

Essa ausência de pagamento no prazo em decorrência da incidência de altos juros capitalizados em necessários empréstimos conduziram os reclamantes a não poder atender seus compromissos e até mesmo as despesas mínimas necessárias à sobrevivência sua e de seus dependentes. Como corolário a reclamante tornara-se inadimplente e mal pagadora.

A reclamante, vítima dessa ação difamatória, além de dispensada imotivadamente encontra um mercado de trabalho refratário e adverso que lhes nega emprego por ser procedente da mal vista reclamada CODEMAT e tida face a pregação subliminar da reclamada e dos respectivos Governos, como incompetente, ineficiente, inconsequente, paira e mamadores das tetas governamentais, etc.

Deveras foi tão massificada a campanha que a reclamante e os demais servidores honestos e trabalhadores foram expostos ao desprezo dos demais servidores públicos do Estado, da comunidade e da sociedade local, pois todos passaram, a contemplá-los como parasitas despersonalizados, sem valorização moral, sem patrimonialidade, sem dignidade.

Não é difícil aquilatar a aflição, a palpitação de coração, a tristeza, o constrangimento e o sofrimento da reclamante em decorrência dessa insidiosa e tendenciosa imputação, desmoralizante, deixando-a atônita, descrente pelos reflexos da mesma na sua honra, desencorajando-a até mesmo de sair à busca de novo emprego, com fundado receio do escárnio dos desavisados e dos comentários desairosos dos incompreendidos e mal informados.

É doloroso para a reclamante **tisnada** pelas reações próprias do ser humano, traduzidas na dor, na revolta e ódio decorrentes da nefanda campanha difamatória verificar que seu velado esforço para adquirir um aprofundado aperfeiçoamento profissional que lhe proporcionassem uma imagem de credibilidade, de confiabilidade e de tranquilidade econômica passassem a ser objeto de deboche não só acrescidos da injusta dispensa, mas sobretudo pelo desprezo da reclamada exposto na peça de defesa em juízo no processo que corre pela 3ª. Junta sob nº. 1.747/96 abaixo transcrita que é um hino à lesividade de sua honra de seu decoro, de sua paz interior, de duas crenças íntimas :

“Réquiem

Houve uma vaca chamada codemat
Que dava leite com sabor de chocolate ...
O seu rebento, viçoso mas esculto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural,
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,

descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da lei malsã

14
(14)

Não bastasse isto, violenta e massificada campanha televisiva foi desenvolvida pelo misto de caipira humorístico e propagandista Rolando Boldrin a mando da reclamada atentando contra a dignidade e honra da reclamante e de todos os servidores da empresa identificando-os como "mamadores das tetas do governo", "cablocos parasitas", etc., como se pode comprovar pela fita de vídeo anexa (doc. nº. 8)

Provada como esta a violação do direito decorrente da lesividade e agressão à honra dos reclamantes, a reparabilidade dos danos impõe-se por estarem a personalidade, imagem e identidade profissional dos reclamantes protegidos por expressa disposição constitucional (art. 5º., inciso V e X) e sufragada pela jurisprudência, inclusive a trabalhista.

O Dano Moral praticado pela reclamada, atingiu os componentes sentimentais e valorativos dos reclamantes **sendo puros e são reparáveis por si só** e sua reparação busca oferecer uma **compensação** aos reclamantes para atenuação do sofrimento.

Observe-se a respeito a orientação do renomado professor CARLOS ALBERTO BITTAR :

" Os danos morais podem ser puros ou reflexos ... São reparáveis por si, ou mesmo em cumulação com danos materiais, conforme o caso (V. Súmula 37 do STJ), com base na doutrina de que ao direito não interessa a prosperação da injustiça. Arma então o lesado com o instrumental próprio para que reaja, legitimamente contra fatos lesivos à sua personalidade ou a seu patrimônio. Por outras palavras, não se compatibiliza com a injúria, ou seja, lesão ao interesse protegido : daí todo prejuízo injusto encontra a devida resposta do ordenamento jurídico. Indenizam-se, em consequência,

[Assinatura]

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

as dores, os sofrimentos, os vexames, os constrangimentos sofridos por alguém em função de agressão injusta de outrem ...”

O Emérito mestre em direito civil pela Universidade de São Paulo do tradicional “ largo do São Francisco CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVEDA em sua notável monografia liquidação dos danos morais, ensina :

“O direito positivo brasileiro ordinário oferece como parâmetro à liquidação do dano moral, tão somente o arbitramento judicial, forma pela qual prevista e indenização “ nos casos não previsto neste capítulo”, consoante estabelecido, expressamente no art. 1533 do código civil “. Op. Cit., pág. 29 Copolo Editora.”

E continua em suas conclusões às fls 81 :

“ A partir da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do dano moral, além de inquestionável pelos expressos termos do inciso V e X do artº. do texto constitucional passou a ter natureza indenizatória e, portanto, não apenas compensatória do prejuízo moral sofrido pela vítima, mas também, e principalmente, punitivo ao ofensor, a fim de desestimular a repetição de casos semelhantes. Em razão da previsão constitucional, negará vigência à Constituição Federal toda e qualquer decisão judicial que negue a reparabilidade do dano moral, uma vez demonstrada sua existência.”

A justiça trabalhista cuja competência esta firmada no artigo 114 da Constituição Federal, tem jurisprudência que segue a orientação retro conforme resplandece dos seguintes acórdãos, todos extraídos da revista LTR :

“TRT 9ª. Reg. Ro, 15,277/95 Ac. 023227/96
1º. 20.96, LTR 61.03-390
TJ. RS Ac. 596.100586 – Ac. 5ª. Câmara 14.11.96.”

Dessarte esperam os reclamantes a fixação do quantum ao teor da recomendação doutrinária e jurisprudencial, em montante dissuasório e eficaz.

DO PEDIDO

Diante do exposto vem a reclamante formular:

O pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em execução de sentença :

A)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco por cento) a partir de maio de 1.995 integrando e incorporando aos salários da reclamante para todos os fins inclusive para os cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como; férias inclusive proporcionais, repouso semanais, remunerados, FGTS, mais a multa de 40%, 13°. Salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais.

B)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 18.3% (dezoito ponto três por cento) a partir de maio de 1996 até a demissão da reclamante e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias, tais como, férias inclusive proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13°. salário inclusive proporcionais e demais consectários.

C)-, Diferenças* não despositadas do FGTS ao longo do contrato laboral corrigidos e atualizados, inclusive com a multa de 40% ADCT, como especificado no item 5.

LA

D)- Indenização por danos morais na forma do nº. 07 da inicial a ser arbitrado na sentença.

E)- Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;

Requer, por último, estando a reclamante sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

Requer, também , a **distribuição deste processo por dependência ao Processo 924/98.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Cuiabá, 01 de dezembro de 1998.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208


DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108

LA

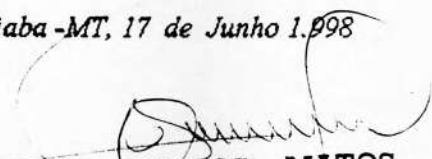
ELIZABETH SOARES ANDRADE PINHEIRO

DEMONSTRATIVO ANUAIS DE VALORES DO CALCULO DO F.G.T.S.

ANO	VALOR
1.984	1.094.24
1.985	1.044.83
1.986	1.622.97
1.987	1.624.01
1.988	1.187.50
1.989	1.680.47
1.990	2.556.49
1.991	1.559.37
1.992	1.580.12
1.993	2.565.16
1.994	2.232.17
1.995	1.792.11
1.996	763.06
SUB TOTAL	21.302.50
40% - F.G.T.S	8.521.00
TOTAL GERAL	29.823.50

Obs. Valores atualizados pela variação da UFIR referente mes de 06/98.

Cuiabá -MT, 17 de Junho 1.998


VALFREDO DANTAS MATOS

Rua Galdino Pimentel, 14 - 9º Andar - Sala 93
Cuiabá - MT - FONE 021-0731
Cont. CRC - MT 1508 - CPF 634461901-04

50

DATA ADMISSÃO: 01-01-84 DATA DEMISSÃO: 30-06-96

51
80

ANO	MES	B. CAL	Q. UFIR	R\$	MULTA	J. MORA	V. ATUAL
1.985	01	132.100,72	56.81	47.08	9.42	64.97	121.47
"	02	"	50.45	41.81	8.36	57.28	107.45
"	03	"	45.78	37.94	7.59	51.60	97.13
"	04	"	40.62	33.66	6.73	45.44	85.83
"	05	"	36.33	30.11	6.02	40.35	76.48
"	06	"	33.02	27.36	5.47	36.39	69.22
"	07	229.802,00	52.60	43.59	8.72	57.54	109.85
"	08	"	48.88	40.18	8.04	52.64	100.86
"	09	"	45.18	37.44	7.49	48.57	93.60
"	10	"	41.41	34.32	6.86	44.27	85.45
"	11	"	37.99	31.48	6.30	40.29	78.07
"	12	"	34.19	28.33	5.67	35.98	69.98
"	13	"	"	"	"	"	69.98
"	F	"	"	"	"	"	109.85
"	1/3	"	"	"	"	"	36.62

TOTAL

1.311,84

ANO	MES	B. CAL	Q. UFIR	R\$	MULTA	J. MORA	V. ATUAL
1.986	01	435.130,08	57.11	47.33	9.47	59.64	116.44
"	02	"	49.14	40.72	8.14	50.00	99.76
"	03	430.37	42.50	35.22	7.04	43.67	85.93
"	04	533.68	52.78	43.74	8.75	53.80	106.29
"	05	"	52.35	43.38	8.68	52.92	104.98
"	06	"	51.63	42.79	8.56	51.78	103.13
"	07	"	50.98	42.25	8.45	50.70	101.40
"	08	"	50.38	41.75	8.35	49.68	99.78
"	09	"	49.55	41.06	8.21	48.45	97.72
"	10	"	48.71	40.37	8.07	47.23	95.67
"	11	"	47.80	39.61	7.92	45.95	93.48
"	12	"	46.28	38.35	7.67	44.10	90.12
"	13 Sal	"	46.28	38.35	7.67	44.10	90.12
"	Ferias	"	"	"	"	"	85.93
"	1/3	"	"	"	"	"	28.64

TOTAL

1.399,39

[illegible]

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J. MORA	V.ATUAL
1.988	01	2.314,40	40.70	33.73	6.75	34.40	74.80
"	02	2.524,88	38.14	31.61	6.32	31.93	69.86
"	03	3.361,60	43.05	35.68	7.14	35.68	78.50
"	04	"	37.11	30.75	6.15	30.44	67.34
"	05	"	31.11	25.78	5.16	25.26	56.20
"	06	4.798,48	37.70	31.24	6.25	30.30	67.79
"	07	5.895,12	38.75	32.11	6.42	30.83	69.36
"	08	7.242,40	38.38	31.81	6.36	30.22	68.39
"	09	9.178,00	40.31	33.40	6.68	31.40	71.48
"	10	11.631,20	41.20	34.14	6.83	31.75	72.72
"	11	11.859,52	33.01	27.36	5.47	25.17	58.00
"	12	15.380,00	33.73	27.95	5.59	25.43	58.97
"	13 Sal	"	"	"	"	"	58.97
"	Ferias	"	"	"	"	"	69.36
"	1/3	"	"	"	"	"	23.12
"	Ad	"	"	"	"	"	59.05
TOTAL							1.023,91

ANO	MES	B.CAL	QUFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.989	01	24.45	41.63	34.50	6.90	31.05	72.45
"	02	"	31.73	26.29	5.26	23.40	54.95
"	03	34.90	34.69	28.75	5.75	25.30	59.80
"	04	"	31.75	26.31	5.26	22.89	54.46
"	05	45.36	38.46	31.87	6.37	27.41	65.65
"	06	"	34.98	28.99	5.80	24.64	59.43
"	07	82.32	50.86	42.15	8.43	35.41	85.99
"	08	"	39.50	32.73	6.55	27.17	66.45
"	09	203.88	75.63	62.67	12.53	51.39	126.59
"	10	290.10	79.16	65.60	13.12	53.14	131.86
"	11	422.89	83.85	69.49	13.90	55.59	138.98
"	12	582.32	81.64	67.66	13.53	54.45	134.64
"	13 Sal	"	"	"	"	"	134.64
"	Ferias	"	"	"	"	"	134.64
"	1/3	"	"	"	"	"	44.88
"	Ad	"	"	"	"	"	83.56
TOTAL							1.448,97

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J.MULTA	V.ATUAL
1.990	01	87.41	79.81	66.13	13.22	51.58	130.93
"	02	1.427,43	83.49	69.18	13.83	53.26	136.27
"	03	2.466,32	83.49	69.18	13.83	52.57	135.58
"	04	3.206,16	76.82	63.66	12.73	47.74	124.13
"	05	3.847,47	92.19	76.39	15.27	56.52	148.18
"	06	4.424,59	100.60	73.36	16.67	60.85	160.88
"	07	577,12	11.97	9.91	8.21	7.13	25.25
"	08	4.601,57	86.16	71.40	14.28	50.69	136.37
"	09	4.955,43	83.90	69.52	57.61	48.66	175.79
"	10	5.257,22	78.88	65.36	13.07	45.09	123.52
"	11	5.414,94	71.45	59.21	11.84	40.26	111.31
"	12	8.887,00	100.53	83.30	16.66	55.81	155.77
"	13 Sal	8.887,00	100.53	83.30	16.66	55.81	155.77
"	Ferias	4.309,16	103.25	85.56	17.11	63.31	165.98
"	1/3	1.436,38	34.41	28.51	5.70	21.09	55.30
"	Ad	"	"	"	"	"	263.01
TOTAL							2.204,31

ANO	MES	B. CAL	Q. UFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.991	01	8.887,00	70.05	58.05	11.61	38.31	107.97
"	02	"	58.27	48.28	9.65	31.38	89.31
"	03	"	52.13	43.20	8.64	27.64	79.48
"	04	"	49.64	41.13	8.22	25.91	75.26
"	05	8.888,00	46.54	38.56	7.71	23.90	70.17
"	06	"	41.99	34.79	6.95	21.22	62.96
"	07	"	37.44	31.02	6.20	18.61	55.83
"	08	14.840,00	54.07	44.80	8.96	26.43	80.19
"	09	17.696,00	55.77	46.21	9.24	26.80	82.25
"	10	19.312,00	50.27	41.65	8.33	23.74	73.72
"	11	"	40.10	33.23	6.64	18.60	58.47
"	12	21.632,00	36.23	30.02	600.55	16.51	52.53
"	13 Sal	"	36.23	30.02	6.00	16.51	52.53
"	Ferias	"	"	"	"	32.65	94.84
"	1/3	"	"	"	3.45	10.88	31.60
"	Ad	"	"	"	"	"	277.44
TOTAL							1.344,55

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.992	01	38.904,00	65.00	53.87	10.77	29.09	93.73
"	02	"	51.87	42.98	8.59	22.77	74.34
"	03	"	41.14	34.09	6.81	17.72	58.62
"	04	"	33.71	27.93	5.58	14.24	47.75
"	05	93.369,60	67.52	55.95	11.19	27.98	95.12
"	06	93.369,60	54.69	45.32	9.06	22.20	76.58
"	07	"	44.37	36.77	7.35	17.65	61.77
"	08	"	36.66	30.38	6.07	14.27	50.72
"	09	211.984,32	67.60	56.02	11.20	25.76	92.98
"	10	"	54.81	45.42	9.08	20.43	74.93
"	11	270.780,16	55.80	46.24	9.24	20.34	75.82
"	12	291.978,64	48.64	40.30	8.06	17.32	65.68
"	13 Sal	291.978,64	48.64	40.30	8.06	17.32	65.68
"	Ferias	119.513,04	70.01	58.01	11.60	28.42	98.03
"	1/3	39.837,68	23.37	19.33	3.86	9.47	32.66
"	Ad	"					298.03
TOTAL							1.362,44

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.993	01	508.762,40	68.64	56.88	11.38	23.89	92.15
"	02	690.858,40	71.99	59.66	11.93	24.46	96.05
"	03	035.528,00	85.15	70.56	14.11	28.22	112.89
"	04	1.059.528,00	69.17	57.32	11.46	22.35	91.13
"	05	1.514.150,08	77.62	64.32	12.86	24.44	101.62
"	06	2.000.957,36	79.64	66.00	13.20	24.42	103.62
"	07	2.810.524,72	85.82	71.12	14.22	25.60	110.94
"	08	3.322,13	77.64	64.34	12.87	22.52	99.73
"	09	5.818,56	103.02	85.37	17.07	29.03	131.47
"	10	7.271,28	95.80	79.39	15.88	26.20	121.47
"	11	9.068,00	88.39	73.25	14.65	23.44	111.34
"	12	11.309,28	82.33	68.23	13.65	21.15	103.03
"	13 Sal	31.230,96	191.90	159.03	31.81	52.48	243.32
"	Ferias	2.601.244,56	103.53	85.80	17.16	31.75	137.71
"	1/3	867.081,52	34.51	28.60	5.72	10.58	44.90
"	Aq'	"	"	"	"	"	510.41
TOTAL							2.211,78

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.994	01	19.916,72	106.07	87.90	17.58	26.37	131.85
"	02	25.741,52	99.27	82.27	16.45	23.86	122.58
"	03	40.882,69	111.99	92.81	18.56	25.99	137.36
"	04	61.865,67	117.99	97.78	19.56	26.40	143.74
"	05	82.396,95	111.25	92.19	18.44	23.97	134.60
"	06	123.919,40	116.02	96.15	19.23	24.04	139.42
"	07	40,90	72.80	60.33	12.07	14.48	86.88
"	08	42,96	72.68	60.23	12.05	13.85	86.13
"	09	43,84	70.63	58.53	11.71	12.88	83.12
"	10	44,56	70.64	58.54	11.71	12.29	82.54
"	11	51,24	79.71	66.06	13.21	13.21	92.48
"	12	51,24	77.43	64.17	12.83	12.19	89.19
"	13 Sal	67,64	110.89	91.89	18.38	17.92	128.19
"	Ad	"	"	"	"	"	466.59
TOTAL							1.924.67

ANO	MES	B. CAL	Q. UFIR	R\$	MULTA	J. MORA	V. ATUAL
1.995	01		52.26 77.23	64.00	12.80	11.52	88.32
"	02	"	"	"	"	10.88	87.68
"	03	"	"	"	"	10.24	87.04
"	04	"	74.01	61.33	12.27	9.20	82.80
"	05	"	"	"	"	8.59	82.19
"	06	"	"	"	"	7.97	81.57
"	07	"	69.09	57.25	11.45	6.87	75.57
"	08	"	"	"	"	6.30	75.00
"	09	"	"	"	"	5.73	74.43
"	10	"	65.72	54.46	10.89	4.90	70.25
"	11	"	"	"	"	4.36	69.71
"	12	"	"	"	"	3.81	69.16
"	13 Sal		74.13 93.32	77.33	15.46	6.25	99.04
"	Ferías	"	"	"	"	"	82.80
"	1/3	"	"	"	"	"	27.60
"	Ad	"	"	"	"	"	392.07
TOTAL							1.545,23

ANO	MES	B.CAL	Q.UFIR	R\$	MULTA	J.MORA	V.ATUAL
1.996	01	53.36	64.39	53.36	10.67	3.20	67.23
"	02	"	"	"	"	2.67	66.70
"	03	"	"	"	"	2.13	66.16
"	04	"	"	"	"	1.60	65.63
"	05	"	"	"	"	1.07	65.10
"	06	"	"	"	"	0.53	64.56
"	13 Sal	"	"	"	"	"	45.35
"	Ferias	"	"	"	"	"	32.29
"	1/3	"	"	"	"	"	10.76
"	Ad.	"	"	"	"	"	174.16
TOTAL							657.94

ELIZABETH SOARES ANDRADE PINHEIRO

DEMONSTRATIVO ANUAIS DE VALORES DO CALCULO DE F.G.T.S

ANO	VALOR
1.984	943.50
1.985	1.311.84
1.986	1.399.39
1.987	1.400.29
1.988	1.023.91
1.989	1.448.97
1.990	2.204.31
1.991	1.344.55
1.992	1.362.44
1.993	2.211.78
1.994	1.924.67
1.995	1.545.23
1.996	657.94
SUB.TOTAL	18.511,52
40% F.G.T.S	7.511,52
TOTAL	26.290,34

Obs.: Valores atualizados pela variação da UFIR referente mes 06/96.
Base de calculo - refere-se a 8% de FGTS, do salario devido

CUIABA-MT, 15 DE JUNHO DE 1.998

VALFREDO BENTAS MATOS

Rua Getúlio Vargas, 14 - Jd. Anápolis - Setor 93
Cuiabá - MT - CEP 13.073-1
Cont. DNO - MT 1501 - CPM 00240100-04

QFE 138.929.241-04

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	Data da Emissão: 01 / 01 / 84	Grupo N.º
				Profissão:	Classe:	Ser. Cod. 2 1 3
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 21	Matricula N.º
				Exercício: 1990	N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz5 02	
				Lotação: EXATORIA DE CÁCERES/MT	N. Dep. Econ. Sal. Família NCz5 02	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	SAL	TOTAL
Salário		10926,49	17842,98	30829,50	40024,35	48093,42	55308,41	00	57519,71	61942,98	65715,31	67686,71	111081,53		
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															
Projeção de Salário															
Gratificação															
Outros															
Salário															



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	Data da Emissão: 01 / 01 / 84	Grupo N.º
				Profissão:	Classe:	Ser Cod.
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 21	Matrícula N.º
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$ 02
				Lotação: SEAP	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$ 02

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEB.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OCT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		111.087,53	111.087,53	111.087,53	111.087,53	111.100,00	00	111.100,00	185.500,00	231.200,00	241.400,00	241.400,00	270.900,00	270.900,00	
Representações Def. Amic.		199.830,3													
Horas Extras															
Insalubridade							Abono de 100% R\$ 8,75 →		35.000,00	40.000,00			53.344,61		
Diferença Salário															
Diferenças				Abono		101.081,00									
Férias		Deu IRRF →	4051,28		93313,51	14.400,00	14.400,00	14.400,00							
Adicional					134970,28										
Abono Const.		28.882,76	28.882,76	28.882,76	28.882,75	490.38,00	-	48.530,00	48.230,00	62.704,00	62.704,00	10.304,00	10.304,00	10.304,00	
Abono Péc.					46.656,69										
A) Custo					62.208,99										
13.º Salário															
Salário Família		1238,56	1589,54	1700,00	1700,00	1700,00	2318,00	2.318,00	3.612,16	6.300,00	1260,00	1260,00	1260,00		
TOTAL DOS PROVENT.		221.135,38	141.554,83	145.721,54	483.819,75	334.377,60	46.418,00	236.000,00	273.048,16	310.464,00	305.424,00	341.964,00	395.308,61	340.704,00	
I A P A S		9216,81	11835,49	12.712,07	25.424,14	13.712,07	-	12.712,07	17.000,00	20.416,40	20.416,40	31.070,00	39.070,40	340.704,00	
Contribuição Sindical				3.702,91											
Seg. Boa Vista		356,00	356,00	356,00	-	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1080,00	1620,00	1620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros		5.285,00	3.408,00	8.593,00	8.543,00	10.362,00	12.862,00	4.508,00	14.256,00	15.463,00	18.547,00	22.335,00	29.036,00		
Imposto de Renda		7.260,00	7.246,00	5.923,00	11.672,12	19.395,00	-	4.684,00	9.373,00	15.416,00	8.416,00	10.270,00	-	10.270,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.		53.740,00	24.490,00		8.140,00	12.630,00	4.650,00	8.000,00	8.400,00	32.500,00	32.500,00	32.500,00			
Adiant. Salarial								1.000,00		17.500,00		36.900,00	14.000,00		
A.S. CODEMAT		1140,87	1330,87	1330,87	1110,87	1111,00	1111,00	1111,00	1855,00	2.212,00	2.414,00	2.414,00	2704,00		
		555,43	555,43	555,43	555,43	1666,50	1111,00	1111,00	1855,00	2.212,00	2.414,00	2.414,00	2704,00		
		25.567,00	42.050,00												
		5.587,00		5.768,00			4.970,00	3604,00	11.560,00						
				49.000,00	42.000,00	42.500,00	5.000,00	35.000,00	10.000,00	47.000,00	58.000,00	68.000,00			
						6.870,35	6.114,09	6.602,46	3.500,34	8.500,34	11.128,00	13.693,00	20.416,00		
								958,02			7.000,00	13.700,00	30.815,90		

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

(50)

1816

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ELIZABETH SOARES DE ANDRAL INHEIRO	Data da Emissão: 01 / 01 / 84	Grupo N°
NOV/90	+12%			Profissão:	Classe:	Ser Cód. 2 1 3
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (II)	Nível: 25 (FF)	Matrícula N°
				Exercício: 1 992	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 03	
				Lotação: SEPLAN	N. Dep. Econ. Sol. Família Cr\$ 03	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13° SAL.	TOTAL
Salário	01	270.400,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00	486.300,00
Diferença Salário															
Férias	12														
Adicional 28 %	35	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00	136.164,00
Abono (1/3 - Const.)	08														
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo															
Reaj. Sal. Lei 8332	04	215.900,00													
13° Salário															
Salário Família	16	28.158,33	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78	2.769,78
TOTAL DOS PROVENT.		694.691,33	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78	625.233,78
IAPAS	18	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40	62.246,40
Contribuição Sindical	18														
Seguros *	66	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00
Capemi Consignação															
Capemi Seguros	69	44.708,00	Comarcada												
Imposto de Renda															
ASEMAT	70														
Anulação de Provent.															
DB / A.S.C.	65	16.000,00		25.800,00											
A.S. CODMAT *	89	2.704,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00
SINDICATO *	72	2.704,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00	4.863,00
Unimol	62	25.442,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00	30.530,00
Cheque Carida pro	94	68.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00
Doag. Sate Lite	98	7.460,00		27.248,00											
TOTAL DE DESCONTO		237.164,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40	231.402,40
LÍQUIDO A RECEBER		407.457,93	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38	393.831,38

50

~~ENITICC EN C7/06/94~~

PTC- 02 ADMIS- 01.01.84 BCC- DO ESTADO DE MATO GR

UNIC - CC1 DEPTS- AGE- COIABA
UNIC - CC1 AFAST- DEPENDENTES -- SF-03-IR-03

OPCAC- C10184 NASCIMENTO - 011154

TOTAL LIQUIDE...	7.303.060.00	5.760.700.00	14.694.650.00	14.795.650.00
------------------	--------------	--------------	---------------	---------------

IGTAL LIQUIDS	214,511.05	584,885.73	498,243.71	43,756.59
---------------	------------	------------	------------	-----------

TOTAL LIQUIDO...	58.229,92	97.191,41	231.229,17	193.252,44
------------------	-----------	-----------	------------	------------

95

NOME - ELIZARETH SOARES ANDRADE PINHEIRO MATRICULA - 0026581

DEPTO- 02
MUN- 001
UNI- 001ADMIS- 01.C1.84 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
DEMIS- AGE- CUIABA
AFAS- DEPENDENTES - SF-03 IR-03
OPCAO- 010184 NASCIMENTO - 011154

*** J A N E I R O 94 ***		*** F E V E R E I R O 94 ***		*** M A R C O 94 ***		*** A B R I L 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	248.959,30	SALARIO BASE.....	324.269,00	SALARIO BASE.....	511.033,65	SALARIO BASE.....	680.598,02
AD. TEMPO DE SERVI.....	79.666,88	AD. TEMPO DE SERVI.....	103.766,08	AD. TEMPO DE SERVI.....	163.530,77	DIF URV MES ANTERI.....	92.722,89
SALARIO.FAMILIA.....	887,22	SALARIO.FAMILIA.....	1.155,57	SALARIO.FAMILIA.....	1.815,95	AD. TEMPO DE SERVI.....	217.791,37
DIF. ASC-DIVERSOS.....	5.325,91	ASC-MENSALIDADE.....	3.242,69	ASC-MENSALIDADE.....	5.110,33	SALARIO.FAMILIA.....	2.418,69
ASC-MENSALIDADE.....	2.489,59	ASC-DIVERSOS.....	7.488,23	ASC-DIVERSOS.....	109.126,20	ASC-MENSALIDADE.....	6.805,98
ASC-DIVERSOS.....	13.909,00	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	ASC-DIVERSOS.....	163.031,41
IAPAS.....	28.899,20	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	IAPAS.....	79.150,72
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	SINDPD / MT.....	3.242,69	SINDPD / MT.....	5.110,34	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00
SINDPD / MT.....	2.489,59	CONT. SINDICAL.....	5.404,48			SINDPD / MT.....	6.805,98
I. R. RETIDO NA FON.....	1.057,00						

TOTAL LIQUIDO...	274.811,81	371.640,34	496.252,41	736.386,68
------------------	------------	------------	------------	------------

*** M A I O 94 ***		*** J U N H O 94 ***		*** J U L H O 94 ***		*** A G O S T O 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	934.604,24	SALARIO BASE.....	489,66	SALARIO BASE.....	511,20	SALARIO BASE.....	528,53
DIF URV MES ANTERI.....	95.357,65	DIF URV MES ANTERI.....	73,61	AD. TEMPO DE SERVI.....	163,58	AD. TEMPO DE SERVI.....	169,13
JUROS ART 147-3 C.....	481.524,53	AD. TEMPO DE SERVI.....	156,69	ABONO 1/3 C.FEDERA.....	445,35	SALARIO.FAMILIA.....	1,74
AD. TEMPO DE SERVI.....	299.073,36	ADIANTAMENTO.FERIA.....	646,35	ADIANTAMENTO 13 SA.....	337,39	DIF. SALARIO BASE.....	8,50
SALARIO.FAMILIA.....	3.321,10	SALARIO.FAMILIA.....	1,74	SALARIO.FAMILIA.....	1,74	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	2,72
ASC-MENSALIDADE.....	9.346,04	DIF. ASC-MENSALIDA.....	27,62	DIF. ASC-MENSALIDA.....	10,00	ASC-MENSALIDADE.....	5,28
ASC-DIVERSOS.....	165.815,10	ASC-MENSALIDADE.....	4,90	DEV. ADIANT. FERIAS.....	646,35	ASC-DIVERSOS.....	85,36
IAPAS.....	108.690,59	ASC-DIVERSOS.....	50,42	ASC-MENSALIDADE.....	5,11	IAPAS.....	56,94
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	IAPAS.....	56,95	ASC-DIVERSOS.....	63,82	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
SINDPD / MT.....	9.346,04	IAPAS-FERIAS.....	56,95	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	SINDPD / MT.....	5,29
UNIMED.....	240.684,54	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	SINDPD / MT.....	5,11	UNIMED.....	144,03
I. R. RETIDO NA FON.....	61.540,30	SINDPD / MT.....	4,90	UNIMED.....	163,45		
		JNIMED.....	77,55				

TOTAL LIQUIDO...	1.217.108,67	1.087,08	563,74	411,02
------------------	--------------	----------	--------	--------

*** S E T E M B R O 94 ***		*** O U T U B R O 94 ***		*** N O V E M B R O 94 ***		*** D E Z E M B R O 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	548,00	SALARIO BASE.....	557,00	SALARIO BASE.....	640,55	SALARIO BASE.....	640,55
AD. TEMPO DE SERVI.....	175,36	AD. TEMPO DE SERVI.....	178,24	AD. TEMPO DE SERVI.....	204,98	AD. TEMPO DE SERVI.....	204,98
SALARIO.FAMILIA.....	1,74	SALARIO.FAMILIA.....	1,74	SALARIO.FAMILIA.....	1,74	SALARIO.FAMILIA.....	1,74
ASC-MENSALIDADE.....	5,48	ASC-MENSALIDADE.....	5,57	ASC-MENSALIDADE.....	6,40	DIF. 13 SALARIO.....	110,29
ASC-DIVERSOS.....	117,19	ASC-DIVERSOS.....	119,33	ASC-DIVERSOS.....	55,46	ASC-MENSALIDADE.....	6,40
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	ASC-DIVERSOS.....	82,41
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	IAPAS.....	56,94
SINDPD / MT.....	5,48	SINDPD / MT.....	5,57	SINDPD / MT.....	6,41	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70
UNIMED.....	144,03	JNIMED.....	144,03	UNIMED.....	144,03	SINDPD / MT.....	6,41
				DIF. 13 SALARIO.....	735,24	UNIMED.....	144,03
				IAPAS 13. SALARIO.....	56,94		
				ABAT. ADIANT. 13 SA.....	337,39		

TOTAL LIQUIDO...	393,28	402,84	916,24	653,67
------------------	--------	--------	--------	--------

52

NGME - ELIZABETH SGARES ANDRADE PINHEIRO MATRICULA - 0026581

CARGO-

FUNCAG-

DEPTG- 01
MUN- 001
UNI- 005

ADMIS- 01.01.84 BCC- CC-ESTAD DE MATC GR
DEMIS- AGE- CUIABA
AFAS- DEPENDENTES - SF-03 IR-03
OPCAO- 010184 NASCIMENTO - 611154

*** J A N E I R O 95 ***	*** F E V E R E I R O 95 ***	*** M A R C O 95 ***	*** A B R I L 95 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20
AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09
SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74
ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53
ASC-DIVERSOS..... 6,53	ASC-DIVERSOS..... 6,53	ASC-DIVERSOS..... 6,53	ASC-DIVERSOS..... 6,53
IAPAS..... 58,28	IAPAS..... 58,28	IAPAS..... 58,28	IAPAS..... 58,28
BAMERINDUS SEGUROS 2,70	BAMERINDUS SEGUROS 2,70	BAMERINDUS SEGUROS 2,70	BAMERINDUS SEGUROS 2,70
SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53
UNIMED..... 144,03	UNIMED..... 144,03	UNIMED..... 144,03	UNIMED..... 144,03
TICKET ALIMENTACAO	100,00 CONT. SINDICAL	10,88	7,20
UNIMED.....	144,03-UNIMED	144,03-	

TOTAL LIQUIDC... 591,73 1.375,97 855,15 629,45

*** M A I O 95 ***	*** J U N H O 95 ***	*** J U L H O 95 ***	*** A G O S T O 95 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20
AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09
SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74	SALARIO FAMILIA... 1,74
DIF-FIN-SEGUROS... 7,20	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53
ASC-MENSALIDADE... 6,53	IAPAS..... 83,26	IAPAS..... 83,26	IAPAS..... 83,26
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53
UNIMED..... 200,06	UNIMED..... 200,06	UNIMED..... 200,06	UNIMED..... 200,06

TOTAL LIQUIDC... 646,81 570,75 579,95 563,17

*** S E T E M B R O 95 ***	*** O U T U B R O 95 ***	*** N O V E M B R O 95 ***	*** D E Z E M B R O 95 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20	SALARIO BASE..... 653,20
AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09	AD. TEMPO DE SERVI 222,09
SALARIO FAMILIA... 2,49	SALARIO FAMILIA... 2,49	SALARIO FAMILIA... 2,49	SALARIO FAMILIA... 2,49
PARC-DIF-13 SAL/94 x 9,20	PARC-DIF-13 SAL/94 x 9,20	PARC-DIF-13 SAL/94 x 9,20	PARC-DIF-13 SAL/94 x 9,20
ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53	ASC-MENSALIDADE... 6,53
ASC-DIVERSOS..... 2,00	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
IAPAS..... 91,59	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53	SINDPO / MT..... 6,53
SINDPO / MT..... 6,53	UNIMED..... 200,06	UNIMED..... 200,06	UNIMED..... 200,06
UNIMED..... 200,06	13. SALARIO	875,29 UNIMED.....	228,06
	IAPAS 13. SALARIO	437,64	
	ABAT. ADIANT. 13 SA		

TOTAL LIQUIDC... 570,37 572,37 918,43 473,57

PAGE 100 EXCLUSIVO DO LIX CASERIANTE

NCME - ELIZABETH SOARES ANDRADE PINHEIRO MATRICULA - 0026581

CARGO- FUNCAC-

CEPTC- 01 ADMIS- 01.01.84 BCC- DO ESTADO DE PATE GR
MU' 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UA 005 AEAST- DEPENDENTES - SF-03 IR-C3
OPCAO- C1C184 NASCIMENTO - 011154

*** J A N E I R O 96 ***	*** F E V E R E I R O 56 ***	*** M A R C O 96 ***	*** A B R I L 56 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00
AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12
AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12
SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49
ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67
IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
IAPAS-FERIAS..... 91,59	IAPAS-FERIAS..... 91,59	IAPAS-FERIAS..... 91,59	IAPAS-FERIAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67
UNIMED..... 228,06	UNIMED..... 228,06	UNIMED..... 228,06	UNIMED..... 228,06

TOTAL LIQUIDO... 1.382,25 712,11 555,61 465,89

*** M A I O 96 ***	*** J U N H O 56 ***	*** M A I O 96 ***	*** J U N H O 56 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00	SALARIO BASE..... 667,00
AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12	AD. TEMPO DE SERVI 240,12
SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49	SALARIO-FAMILIA... 2,49
ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67	ASC-MENSALIDADE... 6,67
ASC-DIVERSOS..... 79,06	ASC-DIVERSOS..... 79,06	ASC-DIVERSOS..... 79,06	ASC-DIVERSOS..... 79,06
IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67	SINDPD / MT..... 6,67

TOTAL LIQUIDO... 719,72 648,53

25

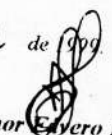
119
8

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA/MT.**

Junte-se. Aguarde-se audiência.

Cuiabá-MT, 14 de 02 de 1999.


Nicanor Ayero Filho
Juiz do Trabalho

Processo nº.: **031/99**
Reclamante.: **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**

O ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, via da Procuradora "in fine" assinada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem, respeitosamente, ante à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

A CODEMAT é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída por lei específica, para realização de atividades ou serviços de interesse coletivo, outorgados ou delegados pelo Estado, sob a forma de sociedade anônima, através do Decreto nº 2.123, de 20/02/1998 foi incorporada pela METAMAT - Companhia de Mineração do Estado de Mato Grosso, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da mesma.

TRT23/FORO-CUIABA/013232/11-02-1999/13:35:33

LOF.B.
ARQ.BEMAT

120

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

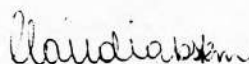
Assim, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, não possui legitimidade passiva para integrar a presente reclamação.

Aliás, como o próprio reclamante ponderou, nos termos do art. 242 da Lei 6.404/76, o **ESTADO DE MATO GROSSO** responde **subsidiariamente** pelas obrigações da sociedade de economia mista, que possui patrimônio próprio, poderes de legitimidade exclusiva tanto para o processo como a causa.

Isto posto, como preliminar requer a exclusão do **ESTADO DE MATO GROSSO** da presente reclamação, e no mérito ratifica a contestação apresentada pelo **CODEMAT/ METAMAT**

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 1.999.


Cláudia Regina Souza
Ramos Montenegro
Proc. 20.012.01 Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 031/99

Aos 26 dias do mês de Fevereiro do ano de 1999, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente Dr. NICANOR FÁVERO FILHO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 031/99 entre as partes:

RECLAMANTE: *ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO*

RECLAMADO: *CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO – CODEMAT (+02)*

As 14:17 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pela DRª DORLY MARIA COSTA DALTRO. Presente a reclamada Metamat pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328. Presente a Procuradora do Estado DRª MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS.

Conciliação recusada.

A patrona da reclamante requereu, nos termos do art. 355 e 359 do CPC, que a reclamada apresente aos autos os comprovantes de recolhimentos do FGTS da obreira, o que se indefere em razão dos próprios termos da inicial que alega já apresentar os termos corretos e que não foram recolhidos.

A reclamada Metamat apresentou defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista à parte contrária por 10 (dez) dias, a partir de 15.03.99, inclusive.

O Estado de Mato Grosso ratifica os termos apresentados às fl. 119/120.

Suspende-se a audiência e adia-se o seu prosseguimento para instrução dia 16.06.99 às 14:00 horas, cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanta à matéria fática, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

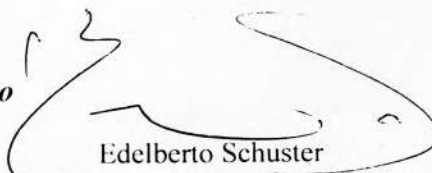
independentemente de intimação, ou oferecendo o rol das que deverão ser intimadas com o prazo mínimo de 05(cinco) dias de antecedência, sob pena de desistência de sua oitiva.

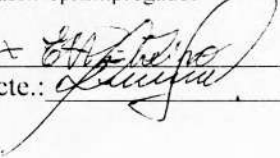
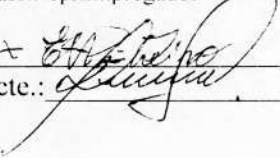
Nada mais.

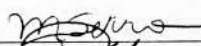
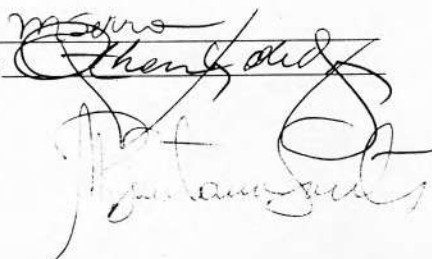
Encerrou-se às 14:27 horas.


Manoel Monteiro da Silva Neto
Juiz Class.Rep.Empregados


Nicanor Fávero Filho
Juiz Presidente


Edelberto Schuster
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: 
Adv. Recte.: 

Recco.: 
Adv. Recco.: 


Cleunio Marques da Silva
Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO**

PROCESSO Nº. 0031/99

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta
Capital, na Avenida Jurumirim, 2.970, inscrita no CGC/MT sob o nº
03.220.401/0001-00, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**,
processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus
procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato
(doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos.
2.597 e 4.328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 – Da Colimada Distribuição por Dependência

Totalmente gracioso e sem razão de ser o requerimento formulado pelo espólio-reclamante no sentido de ser o presente feito distribuído por dependência.

Não merece guarida essa postulação porquanto não se vislumbrem nos pleitos que o integram qualquer relação de conexão ou continência com o processo nº 924/98 a que pretende seja reunido, que tramita por essa mesma inclita Junta e do qual foi o Reclamante excluído.

A defenestração daquela relação processual, mormente nos moldes como procedida pela MMª Junta Processante, não faz remanescer ao Reclamante qualquer vínculo, mormente à luz das disposições celetadas que não inibem a dedução de reclamações plúrimas.

A simples contingência de identidade do empregador com os vários integrantes de reclamação deduzida nessas condições não se constitui fato jurídico relevante ao ponto de vir a renovação do pleito por parte dela egressa, a esta estabelecer vínculo modificativo de competência por atração decorrente de conexão ou continência que a matéria, difusa, não faz configurar-se.

Visível, canhestra e solertemente, ao pretender a distribuição do presente feito por dependência, busca o Reclamante favorecer-se de inexistente e inadmissível solução de continuidade do curso prescricional que perfez todos os contornos de consumação de forma obstativa ao seu pleito.

Essa vindicação não merece acolhimento.

2 – Da Prescrição Bial

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIX, prevê direito de ação para dirimência das dissensões envolvidas das relações de trabalho, estabelecendo prazo prescricional, verbis:

“a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de **dois anos** após a extinção do contrato”

À toda prova o instituto da prescrição atingiu o pretenso direito de ação conferido à Reclamante, eis que, diferentemente do que ela assevera, de que a demissão teria se dado em 30 de **julho** de 1.996, quíçã

por equívoco, foi dispensada efetivamente pela Reclamada no dia 30 de junho de 1.996.

Flagra-se o exaurimento do prazo prescricional do cotejo entre a data da dispensa, como dito, ocorrida em **30.06.96** e a em que se verificou o ajuizamento da presente ação, aquela constante do carimbo mecânico apostado no rosto da inicial, **18 de dezembro de 1.998**.

Nem se argumente que a favor da Reclamante tenha se operado a figura da suspensão da argüida prescrição, força dos efeitos da Reclamatória aforada em 26 de junho de 1.998 e que teve fluxo pela Egrégia 1ª Junta desta Capital, tombada que havia sido sob o nº 924/98.

Como se pode aferir da referida data de distribuição daquele pedido, protocolizado em 26 de junho de 1.998, somente 04 (quatro) dias faltavam para o atingimento do *dies ad quem* do interstício prescricional.

Na audiência inaugural que relativamente a esses autos se realizou no dia **08 de setembro de 1.998**, ficou estabelecido quanto a figuração da Reclamante em seu pólo ativo, verbis:

“Considerando-se que há matéria de fato, havendo a possibilidade de ter que haver instrução com prova oral, a Junta determina o desmembramento da ação, prosseguindo-se este processo **apenas** com relação à segunda reclamante.

A primeira e terceira reclamante poderão, querendo, protocolar nova reclamatória, distribuindo-a por dependência a este Juízo.

Defere-se o desentranhamento dos documentos relativos à primeira e à terceira reclamantes pelo patrono de ambas, mediante certidão nos autos”

A Reclamante anuiu expressamente com essa decisão da Egrégia Junta então processante, eis que naturalmente dela saiu devidamente intimada após ter deferido requerimento no sentido de ser desentranhados os documentos que instruíram aquele feito, para utilização na reedição do pedido, nos termos ali determinados.

Ainda que efetivamente houvesse se operado a interrupção do fluxo prescricional pelo aforamento daquela ação reclamatória, a sua extinção, decretada por aquele respeitável despacho, teve por consequência lógica e imediata retomada da fluência do prazo fatal.

A contar daí, pois, do dia **08 de setembro de 1.998**, os 04 (quatro) dias faltantes à consumação do período prescritivo, teriam

oportunizado à Reclamante aviar-se quanto à reedição da Reclamatória no máximo até o dia 12 (doze) do mês de setembro de 1.998.

No entanto, como declinado supra, somente no dia 18 do mês de dezembro pretérito a reclamante se dignou a aforar aquele pedido, mais de 90 (noventa) dias após consumação da prescrição.

Requer-se, destarte a essa inclita Junta, seja pronunciada a prescrição temporal do direito de ação à Reclamante e consequentemente a extinção do feito com julgamento do seu mérito.

3 – Da Litispendência

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.747/96, através da qual pleiteou, à exceção do pleito relativo aos alegados “Danos Morais”, as mesmíssimas verbas constantes da presente, tais como “Reajustes e Reposições Salariais decorrentes de Acordos Coletivos – percentuais de 29,5% e 18,3%” e “Não Recolhimento do FGTS”, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação (docs.).

Quanto ao pleito nesses autos deduzidos relativamente aos depósitos fundiários, sobre os quais já firmou-se jurisprudência correntia atribuindo-lhe prescrição trintenária, necessário se faz a particularização dos atos e fatos que envolveram a sua integração peticionária.

A Reclamada, em sede de contestação, àquele pleito, argüiu preliminar de litispendência, haja vista o fato de constituir-se o mesmo objeto de outra demanda, a Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato da categoria profissional a que a Reclamante pertencia, na qualidade de substituto processual, feito que, fluente pela MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi tombado sob o nº 072/92.

Força da inteira comprovação dessa arguição, a Reclamante, expressamente, desistiu do pleito referente aos colimados depósitos fundiários, desistência essa acolhida pela MMª Junta processante, que ao sentenciar o feito assim decidiu, verbis:

“01 – Da desistência. As reclamantes desistiram da ação no que se refere aos pleitos de diferenças salariais 95/96 e 96/97, bem como no que se refere a ausência de recolhimentos de FGTS (item 4 da inicial).

Instada a se manifestar acerca da desistência aludida a ré nada opôs, presumindo-se a concordância, conforme já asseverado no despacho de fl. 442.

Desta forma, dada a desistência e com estribo no art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil Brasileiro, homologa-se a desistência e extinguem-se sem exame de mérito os pedidos referentes a diferenças salariais 95/96 e 96/97, e, diferenças de **recolhimentos fundiários**”

Em outro pedido, agora formulado pela mesma ora Reclamante através a Reclamatória nº 1.148/95, que tramitou pela Egrégia 5ª JCJ desta Capital, igualmente à arguição contestatória formulada pela também aqui Reclamada, dada a incontestabilidade dos elementos probantes coligidos com mencionada peça de resistência, formulou-se pedido de desistência cujo teor mereceu apreciação sentencial vazada nos seguintes termos, verbis:

“A certidão de fls., 56 comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital (proc. nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : causa de pedir, pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial, dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo, portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que foi homologado pela Junta (fl. 93), extinguindo-se o processo, quanto a esse pleito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (grifou-se)

Superada restou, por isso, a preliminar arguida”.

Quanto aos demais pleitos, robustece-se de forma invencível a situação litispendencial relativamente aos mesmos, conforme demonstrado pela juntada da documentação pertinente, o que ineludivelmente proporcionará o estabelecimento de juízo de valor acerca da total procedência da arguição. (proc. 1.747/96, 1.148/96)

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, no particular, sem julgamento do mérito.

4 - Da Ostensiva e Acintosa Litigância de Má-Fé.

Tudo na vida tem limites. A paciência dos Juizes tem limites, a capacidade da Reclamada em estoicamente suportar essas investidas também tem limites. Fica extremamente difícil, senão mesmo impossível, responder a esses assaques contumazes nos **limites** do que manda o dever de elegância e urbanidade com que devem se haver os profissionais do direito ao militar judicialmente. Esses deveres, portanto, também têm limites.

Comumente reeditam-se pedidos ao judiciário quando sobre eles já tenha esse poder se pronunciado. Não, porém, da forma como deduzidos os pedidos de que tratam os autos em comento, que constituem-se meramente na cópia reprográfica de petitório que fez originar ação que ainda em curso, da qual a Reclamante tem pleno conhecimento da fase em que se encontra, eis que ultimamente fizeram-se dela alvo do Recurso Ordinário a que alhures referiu-se nesta peça.

Inescondível, pois, que a ocorrência de fatos dessa natureza demonstram, na pior das hipóteses, mais do que simplesmente o espírito francamente emulativo que move a Reclamante, a consumação de atitude que afronta abertamente o senso de dever de que devem estar imbuídos os que buscam a prestação jurisdicional do Estado.

Inexigível que a parte respeite o direito da outra em não se ver processada senão quando as circunstâncias indiquem claramente a necessidade da interveniência do Judiciário para neutralização de pretensão resistida.

Se, ao contrário, essa necessidade não se configure, seja porque irrespalhado seu fundamento, seja porque já conhecido e apreciado o seu objeto, a intenção processual da parte é ato temerário que, nas condições inequívocas do caso presente, chega mesmo às raias de atentado à dignidade da justiça.

Essas atitudes amiúde são atribuídas à Contestante tão-só pelo fato de exercitar o seu constitucional direito de defender-se. Decisões houve que penalizaram-na, no seu sincero modo de entender, injustamente, por conta dessas irrogações.

Seria de se perguntar: aos Reclamantes useiros e vezeiros em postular em juízo sabidamente, no mais das vezes, sem nenhuma razão, caberá sempre, de forma exacerbada, os beneplácitos da lei laboral já pródiga na busca do equilíbrio nas querelas dessa natureza, enquanto aos Reclamados apenas os rigores dessa lei? Piamente crê-se que não. Profundamente acredita-se que o olhar garço e os ouvidos moucos que a Autora cuida possuir a Justiça, realmente sejam os seus melhores sentidos

para a detecção e o rechaçamento dos seus desígnios inconfessáveis, à feição dos que motivaram o aforamento da presente Ação Trabalhista.

A Reclamante, já se tornou velha conhecida tantas são as reclamatórias dirigidas à Contestante em postulação à consagração dos mesmíssimos pretensos direitos trabalhistas, já merecendo se-lhe destine livro-tombo exclusivo pelas Secretarias das Juntas da Capital.

O agir assim faz caracterizar plenamente a mais autêntica litigância de má-fé, ato censurável que se traduz, na definição de José de Moura Rocha, em excerto *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, Tomo 51, página 31, *no desvalor ético, no desvalor moral, no desvalor jurídico cuja coloração mais intensa é o dolo, contrario, evidentemente à bona fides, em que toda a vida jurídica se sustenta.*

A prática, assim, de atos flagrantemente contrários aos mais elementares princípios que regem a relação *inter partes*, deve ser exemplarmente punida para servir de escarmento aos que, inclusive, tripudiam da própria justiça causando-lhe transtornos desnecessários, motivo pelo qual se requer seja a Reclamante condenada nas cominações previstas para a litigância de má-fé, assim como preconizado pelos artigos 16 e seguintes da Lei Instrumental Civil.

5 – Da Ilegitimidade Passiva *Ad Causam* do Estado de Mato Grosso

Conforme a própria Reclamante declina à fundamentação primordial da sua exordial, a Reclamada tem *status* de Sociedade de Economia Mista instituída sob a égide da Lei nº 6.404/76, de personalidade jurídica de direito privado, portanto, nos termos da estipulações constitucionais insitas no artigo 173 da Carta Magna.

Pois bem. A Reclamante endereçou a postulação de forma inequívoca e específica à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – Codemat, à Companhia Matogrossense de Mineração e propriamente ao Estado de Mato Grosso.

Através do Decreto nº 2.123, de 20 de fevereiro de 1.998, o Estado de Mato Grosso decidiu-se pela incorporação legal da Codemat pela Metamat, entidade legalmente constituída, revogando as disposições de igual natureza que previam a extinção pura e simples da incorporada.

O ato jurídico em que se constituiu o procedimento incorporatório, como de lei e de forma precípua a citada supra, a Lei nº 6.404/76, teve como consequência lógica imediata a transferência para a

incorporadora de todo o acervo integrante do patrimônio da incorporada e obviamente também o seu passivo, seja ele de qualquer natureza.

Assim expressamente estabelece o artigo 227 desse Diploma Legal, verbis:

“A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

Ocorreu, pois, com o advento do ato açambarcador, que meramente se verificou a transposição dos direitos e obrigações constituídos nominativamente à entidade incorporada, para a incorporadora.

Absolutamente não teve esse ato o condão, como realmente não tem, de descaracterizar a figura institucional representada juridicamente por ambas as entidades envolvidas. Ora, segundo definições que vêm da própria Constituição Federal, *ex-vi* do seu artigo 173 e §§, os entes à feição das Reclamadas são autônomos administrativa e financeiramente, operando em regime da iniciativa privada e na forma dos seus estatutos, exercendo, portanto, direitos e contraindo obrigações em seu próprio nome.

As previsões legais que causaram tanta impressão à Reclamante, têm origem obviamente no que vem insculpido no artigo 242 daquele Digesto, que diz, verbis:

“As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações”

Essa disposição legal que faz profilaxia sobre a remanescência obrigacional ao controlador das sociedades anônimas de economia mista, adstringe-se às conseqüências que advierem unicamente de eventual incapacidade destas de suportar por meios e patrimônio próprios a solvabilidade do passivo. Vale dizer, entende-se a previsão que a responsabilidade subsidiária do Estado aflora automática, mas exclusivamente, na hipótese da superveniência de fatos que autorizem a sucessão dessa natureza, *v.g.*, a insolvência ou a desconstituição jurídica desabrigada do ente assim como estipulado no artigo 233 da mencionada lei.

Por não se configurar, portanto, quaisquer das situações autorizativas do chamamento do Estado à interveniência passiva na relação

jurídica instaurada entre as partes ora litigantes, plenamente caracterizada a ilegitimidade daquele para figurar no pólo desfavorável da presente demanda, pelo que se requer seja o mesmo excluído do feito.

6 – Da Incompetência Absoluta do Juízo RATIONE MATERIAE – Danos Morais

Totalmente incompetente se revela o fôro eleito à postulação indenizatória pela ocorrência dos alegados danos morais que teriam sido sofridos pela Reclamante.

Refoge a matéria em exame à competência da Justiça Especializada Federal, a teor tanto das disposições constantes do art. 114 da Constituição Federal quanto das promanações do artigo 643 da CLT.

Embora essa incompetência se constitua em comezinho princípio de direito, vale aqui se reproduzir a lição de Valentin Carrion, exposta com singular propriedade em sua obra ‘COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO’, Ed. 1993, p. 464, que ao referir-se ao tema, ensina, verbis:

“O *dissídio individual* tem por objeto os direitos e obrigações individuais de um ou vários empregados determinados e seu empregador, resultantes do vínculo de emprego. Excluem-se as ações de competência da Justiça comum, nas demais relações que possam surgir entre empregados e empregadores (criminais, possessórias, de despejo, **ou outras**)...” (sic-negritou-se).

Assim, por mostrar-se a postulação indeduzível perante a Justiça Trabalhista, de competência exclusiva à dirimência das questões laborais *strictu sensu*, desde já se requer seja a presente preliminar acolhida para o efeito de ser o feito julgado extinto no particular.

7 - Da Coisa Julgada – FGTS

O Sindicato da categoria profissional a que a reclamante pertencia aforou, na qualidade de Substituto Processual, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/92 e que tramitou pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, visando à condenação da Reclamada à efetivação dos depósitos fundiários em benefício dos substituídos, referentemente a todo o período laboral.

Esse feito, como se constata da documentação que vai junto à presente, recebeu decisão favorável que se encontra em fase executória, e onde se comprova, pela relação nominal dos substituídos, que realmente a ora Reclamante integrou aquela lide.

Caracterizando-se, pois, plenamente a figura da Coisa Julgada a interferir prejudicialmente à pretensão da Reclamante, requer-se seja o presente feito julgado extinto com apreciação meritória no que pertina ao pleito relativo ao FGTS.

8 - Da Coisa Julgada – Reajuste de 29,5%

Como consta das articulações iniciais da Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que ela, Reclamante, pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Sobre o tema já se pronunciou a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que acolhendo a mesma tese, esposada em sede de contestação produzida *in autos* nº 908/97, assim pontificou, verbis:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “ex tunc”, de forma a tornar inexequível, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

O próprio TRT desta Região, que originariamente havia concedido suporte legal à postulação, em virtude da decisão emanada da Corte Superior reviu sua posição ante o tema, rechaçando postulações que se fundamentavam no que havia sido normatizado através o Dissídio extinto, harmonizando-se com o entendimento esposado também pela Egrégia 1ª JCJ, mantendo a decisão que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido ora contestado, conforme v. Acórdão TP. 2006/98 prolatado acerca do RO 0758/98 (docs.) e publicado no Diário da Justiça local edição do dia 27 de agosto de 1.999, verbis:

“EMENTA – DE CUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO C. TST – Observado nos autos que a decisão prolatada pelo c. TST extinguiu o dissídio coletivo sem julgamento do mérito, retirando do mundo jurídico a cláusula normativa

embasadora do pleito de reajuste salarial, há de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido, por lhe faltar o devido suporte jurídico.

Ultimamente, tendo retornado do C. TST referidos autos de Dissídio Coletivo após o trânsito em julgado do v. Acórdão que o extinguiu, o MMº Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região prolatou o respeitável despacho infra-transcrito, levado à publicação através o DJ local, edição do dia 28 de setembro de 1.998, página 22, verbis:

“Despacho –fl. 632.

Ante a inexistência de encargos pendentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo”.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 – DA EFETIVA DATA DA DEMISSÃO

Muito embora tenha a Reclamante afirmado ter ocorrido a rescisão contratual em 30.07.96, esta deu-se efetivamente um mês antes, precisamente em 30.06.96.

Assim, requer-se a declaração da data do rompimento laboral, para evitar-se o prolongamento de equívocos prejudiciais ao andamento do feito, pela sua efetiva data de ocorrência, a qual, conforme faz certo a inclusa documentação, procedeu-se em 30.06.96.

2 - DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE 18,3%

O pedido de reajustes salariais pleiteados à base de 18,3% no item 3-B da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que

foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estavam congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Referido Dissídio tramitou pelo Egrégio Tribunal desta Região até ser extinto sem julgamento do mérito, decisão trãnsita em julgado, encontrando-se aquele processo arquivado, tudo como se demonstra pelas cópias que acompanham a presente, inclusive *espelho* emitido pela citada Corte de Justiça.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO ÍNDICE DE REAJUSTES DE 29,55%

A Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos

os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário da ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido à Reclamante.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada visante da sua extinção, que, posteriormente como se denota do intróito da presente, resolveu-se em Incorporação, , viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Os extratos analíticos referentes à conta vinculada ao Fundo relativa à Reclamante, documentos que vão instruindo a presente, demonstram cabalmente o inteiro adimplemento dessa obrigação. (docs.)

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pela Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essas penalizações, que ascenderam aos valores constantes dos Termos de Rescisão de Contratos, naturalmente que tiveram por base o valor total que constituía os créditos das Reclamantes a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ela recebidas, à toda prova, se constata nada dever-lhe a Reclamada a esse título, devendo, portanto esse pleito ser julgado inteiramente improcedente.

5 – DOS DANOS MORAIS

Ainda que cognoscível o pleito relativo à pretensa indenização pelos danos morais que alegadamente teria experimentado a Reclamante, pelo hipotético estabelecimento da competência da justiça laboral para apreciá-lo, à toda prova improcedente se mostraria ele, como se demonstrará.

A concepção do soneto alusivo à *paixão e morte* infligidas à Reclamada foi inspirada na ação pertinaz e sistemática desenvolvida pelo sindicato profissional Representativo da categoria profissional a que a Reclamante pertencia, que a exemplo do louco que põe fogo à vaca para matar o carrapato, dela, Reclamada, tanto exigiu sem cogitar das consequências, que na prática decretaram-lhe a própria falência.

A inserção daqueles versos nos petítórios de constestação produzidos pela Reclamada sempre vinham sendo precedidos dos motivos que o inspiraram, traduzidos nos “prolegômenos” explicativos, como se denota do documento que vai instruindo a presente, constituído de reprodução xerográfica de uma daquelas peças, colacionada aos autos nº 1.552/96 – 4ª JCJ, em que figura como Reclamante Antonio Aécio Lemes Dourado.

Do seu conteúdo ressaí, portanto, insofismavelmente, que a invectiva, longe de referir-se ao *ánimus necandi inconsciente* dos servidores da Reclamada, tinha por alvo o Sindicato a que pertencia, cujos dirigentes, na busca insana de justificar a sua condição e valendo-se da débil vontade que movia as anteriores administrações dela, Reclamada, lograram obter acordos absolutamente incumpríveis, celebrados em termos que fatalmente a levariam à situação de insolvência que fez redundar na decisão pela sua desconstituição jurídica.

Não representou a *construção poética* tão veementemente repudiada pela Reclamante nenhum libelo contra a sua honra e sua capacidade profissional, cuja auto-adjetivação profusa como se vê das articulações exordiais, a Reclamada endossa.

Se, por outro lado, injúrias houve, proferidas por outros entes da administração do Estado e veiculadas através dos meios de comunicação, inatribuíveis à Reclamada quaisquer responsabilidades por esse fato, como natural.

De se dizer, no entanto, que mesmo na hipótese da existência desses achaques nas dimensões alegadas, por demais dramática a conclusão que por força deles houvessem de se tornar os seus ex-empregados, em síntese, para não reproduzir todo o rosário de infortúnios que balofou a inicial, *pairas e mal pagadores (sic)*.

Seria mais verossímil, dada a proficiência técnica e capacidade profissional que logrou acumular, graças, nas próprias palavras da Reclamante, à custa da Reclamada, mercê dos constantes investimentos despendidos por esta, que mais facilidades na obtenção de outro emprego e com melhor remuneração se-lhe deparassem, ávido que se encontra o mercado pelo concurso de mão-de-obra qualificada, de trabalhadores que exibam essas qualidades raras.

Não se caracterizou, ao menos no que pertine à Reclamada, pela tão-só inserção do singelo poeminha que se poderia reputar, no máximo, de repúdio a atos sindicais, *estultos* e não *escultos*, como equivocadamente transcrito pela Autora, inconsequentes e lesivos aos próprios interesses da Reclamante, a ofensa moral de que pretende esta se

ressarcir, sendo, pois, tal pleito manifestamente improcedente, e assim devendo ser julgado por medida de justiça.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se as autoras nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt.. 26 de Fevereiro de 1999


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

Para a reclamante **ELIZABETH SOARES A. PINHEIRO** deveria ter sido depositado, pelos cálculos do contador **FGTS R\$ 21.302.50; multa 40% R\$ 8.521.00** totalizando **R\$ 29.823.50** e recebeu da reclamada apenas **R\$ 12.551.05 de FGTS e R\$ 5.020.42, à título de multa, restando receber a diferença de R\$ 12.252.03.**

Não obstante as dificuldades dos reclamantes, ainda foi possível obter os extratos anexos, apenas dos depósitos feitos pela reclamada.

Dessarte a reclamada deve ser compelida a efetuar os depósitos acrescidos das diferenças de juros e correção monetária nos termos da lei, multa legal.

DOS DANOS MORAIS

A honra e a imagem dos reclamantes foram ao longo da relação empregatícia notória e exaustivamente ofendidas pela reclamada e pelos sucessivos Governos nesses últimos 10 anos, os quais a cada renovação de mandato, no afã de alocar na reclamada seus correligionários e justificar a demissão dos servidores adversos ou neutros, promoviam sistemática campanha jornalística e televisiva clamando pela extinção da reclamada sob a pecha de ser cabide de emprego e da ineficiência de seus servidores e serem os mesmos despreparados, lá ingressados através de nepotismo, fisiologismo ou proteção política de ganharem o salário sem trabalhar. De receberem gratificações indevidas e diárias para viagens fictícias. A própria reclamada se autodifamava para bajuladoramente atender aos interesses do Governo, transmitindo automaticamente a seus servidores e aos reclamantes o seu descrédito. O crédito dos reclamantes sempre nesse período de 1992 até a rescisão de seus contratos este abalado porque a reclamada merce de inmensuráveis dívidas não honradas teve seu conceito conspurcado, no mercado deixando os reclamantes

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorley Maria Costa Daltro

também desacreditados, sobretudo diante dos sucessivos atrasos no pagamento de seus salários não inferior a 04 meses ininterruptos durante mais de três anos e alternadamente até dispensa.

Essa ausência de pagamento no prazo em decorrência da incidência de altos juros capitalizados em necessários empréstimos conduziram os reclamantes a não poder atender seus compromissos e até mesmo as despesas mínimas necessárias à sobrevivência sua e de seus dependentes. Como corolário os reclamantes tornaram-se inadimplentes e mal pagadores.

Os reclamantes, técnicos de alto nível – com excelentes currículos, dessa ação difamatória, além de dispensados imotivadamente encontram um mercado de trabalho refratário e adverso que lhes negam emprego por serem procedentes da mal vista reclamada CODEMAT e tidos face a pregação subliminar da reclamada e dos respectivos Governos, como incompetentes, ineficientes, inconsequentes, pairas e mamadores das tetas governamentais, etc.

Deveras foi tão massificada a campanha que os reclamantes e os demais servidores honestos e trabalhadores foram expostos ao desprezo dos demais servidores públicos do Estado, da comunidade e da sociedade local, pois todos passaram, a contemplá-los como parasitas despersonalizados, sem valoração moral, sem patrimonialidade, sem dignidade.

Não é difícil aquilatar a aflição, a palpitação de coração, a tristeza, o constrangimento e o sofrimento dos reclamantes em decorrência dessa insidiosa e tendenciosa imputação, desmoralizante, deixando-os atonitos, descrentes pelos reflexos da mesma na sua honra, desencorajando-os até mesmo de sair à busca de novo emprego, com fundado receio do escarnio dos desavisados e dos comentários desairosos dos incompreendidos e mal informados.

28

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

É doloroso para os reclamantes **tisnados** pelas reações próprias do ser humano, traduzidas na dor, na revolta e ódio decorrentes da nefanda campanha difamatória verificar que seus velados esforços para adquirir um aprofundado aperfeiçoamento profissional que lhes proporcionassem uma imagem de credibilidade, de confiabilidade e de tranquilidade econômica passassem a ser objeto de deboche não só acrescidos da injusta dispensa, mas sobretudo pelo desprezo da reclamada exposto na peça de defesa em juízo no processo que corre pela 3ª. Junta sob nº. 1.747/96 abaixo transcrita que é um hino à lesividade de sua honra de seu decoro, de sua paz interior, de duas crenças íntimas :

“Réquiem

Houve uma vaca chamada codemat
Que dava leite com sabor de chocolate ...
O seu rebento, viçoso mas escuro,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural,
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da lei malsã

Provada como esta a violação do direito decorrente da lesividade e agressão à honra dos reclamantes, a reparabilidade dos danos impõe-se por estarem a personalidade, imagem

Manoel Lito da Silva Daltra e

Dorly Maria Costa Daltra

e identidade profissional dos reclamantes protegidos por expressa disposição constitucional (art. 5º., inciso V e X) e sufragada pela jurisprudência, inclusive a trabalhista.

O Dano Moral praticado pela reclamada, atingiu os componentes sentimentais e valorativos dos reclamantes **sendo puros e são reparáveis por si só** e sua reparação busca oferecer uma **compensação** aos reclamantes para atenuação do sofrimento.

Observe-se a respeito a orientação do renomado professor CARLOS ALBERTO BITTAR :

“ Os danos morais podem ser puros ou reflexos ... São reparáveis por si, ou mesmo em cumulação com danos materiais, conforme o caso (V. Súmula 37 do STJ), com base na doutrina de que ao direito não interessa a prosperação da injustiça. Arma então o lesado com o instrumental próprio para que reaja, legitimamente contra fatos lesivos à sua personalidade ou a seu patrimônio. Por outras palavras, não se compatibiliza com a injúria, ou seja, lesão ao interesse protegido : daí todo prejuízo injusto encontra a devida resposta do ordenamento jurídico. Indenizam-se, em consequência, as dores, os sofrimentos, os vexames, os constrangimentos sofridos por alguém em função de agressão injusta de outrem ...”

O Emérito mestre em direito civil pela Universidade de São Paulo do tradicional “ largo do São Francisco CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVEDA em sua notável monografia liquidação dos danos morais, ensina :

“O direito positivo brasileiro ordinário oferece como parâmetro à liquidação do dano moral, tão somente o arbitramento judicial, forma pela qual prevista e indenização “ nos casos não previsto neste capítulo”, consoante estabelecido, expressamente no art. 1533 do código civil “. Op. Cit., pág. 29 Copolo Editora.”

E continua em suas conclusões às fls 81 :

“ A partir da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do dano moral, além de inquestionável pelos expressos termos do inciso V e X do artº. do texto constitucional passou a ter natureza indenizatória e, portanto, não apenas compensatória do prejuízo moral sofrido pela vítima, mas também, e principalmente, punitivo ao ofensor, a fim de desestimular a repetição de casos semelhantes. Em razão da previsão constitucional, negará vigência à Constituição Federal toda e qualquer decisão judicial que negue a reparabilidade do dano moral, uma vez demonstrada sua existência.”

A justiça trabalhista cuja competência esta firmada no artigo 114 da Constituição Federal, tem jurisprudência que segue a orientação retro conforme resplandece dos seguintes acórdãos, todos extraídos da revista LTR :

“TRT 9ª. Reg. Ro 15,277/95 Ac. 023227/96
1º. 20.96, LTR 61.03-390
TJ. RS Ac. 596.100586 – Ac. 5ª. Câmara 14.11.96.”

Dessarte esperam os reclamantes a fixação do quantum ao teor da recomendação doutrinária e jurisprudencial, em montante dissuasório e eficaz.

DO PEDIDO

Diante do exposto vem a reclamante
formular:

O pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em
execução de sentença :

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

A)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco por cento) a partir de maio de 1.995 integrando e incorporando aos salários das reclamantes para todos os fins inclusive para os cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como; férias inclusive proporcionais, repouso semanais, remunerados, FGTS, mais a multa de 40%, 13°. Salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais.

B)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 18.3% (dezoito ponto três por cento) a partir de maio de 1996 até a demissão da reclamante e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias, tais como, férias inclusive proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13°. salário inclusive proporcionais e demais consectários.

C)-, Diferenças não despositadas do FGTS ao longo do contrato laboral corrigidos e atualizados, inclusive com a multa de 40% ADCT, como especificado no item 5.

D)- Indenização por danos morais na forma do nº. 07 da inicial a ser arbitrado na sentença.

E)- Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;



Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária,

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

protestando por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;

Requer, por último, estando os reclamantes desempregados sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00
(Hum Mil e Cem Reais).

Cuiabá, 04 de junho de 1998.



MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208



DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 924/98

Aos 08 dias do mês de setembro do ano de 1998, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 924/98 entre as partes:

RECLAMANTE: *ELIZABETH SOARES DE A. PINHEIRO (+02)*

RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MT - CODEMAT*

Às 13:50 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presentes as reclamantes, assistida pelo DR. MANOEL LITO DA SILVA DALTRO, OAB/MT Nº 2.208. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328. Presente o Sr. BENTO DE SOUZA PORTO, esposo da reclamante falecida. Presente a Procuradora do Estado DRª MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS.

Considerando-se que há matéria de fato, havendo a possibilidade de ter que haver instrução com prova oral, a Junta determina o desmembramento da ação, prosseguindo-se este processo apenas com relação à segunda reclamante.

A primeira e a terceira reclamante poderão, querendo, protocolar nova reclamatória, distribuindo-a por dependência a este Juízo.

Defere-se o desentranhamento dos documentos relativos à primeira e à terceira reclamantes pelo patrono de ambas, mediante certidão nos autos.

Em função do acima decidido não há o que se deferir com relação à petição de fls. 227/228.

Neste ato a reclamada teve vista da petição de fl. 229/234, sobre ela não se manifestando.

Conciliação recusada.

A reclamada CODEMAT apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas às reclamantes, por dez dias, a partir do dia 14.09.98 inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

O Estado de Mato Grosso reitera a defesa escrita já protocolada na secretaria da Junta.

Concede-se à reclamante o prazo de vinte dias para juntada de uma fita de vídeo que comprova a sua alegação de dano moral.

Para prosseguimento adia-se para o dia 09.02.99, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:08 horas.

Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonacordi

Juiza do Trabalho Substituta

Manoel Monteiro da Silva Neto

Juiz Class.Rep.Empregados

Edelberto Schuster

Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recte.: _____

Adv. Recdo.: _____

Ana Laura Grimm da Silva

Diretora de Secretaria

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa*

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 JUL 1976 047726

CUIABÁ-MT

SB-1.940
TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, brasileira, casada, pedagoga, ex-servidora nível TS-06, da CODEMAT, sociedade de economia mista estadual, admitida em 27.11.1972, tendo como último e maior salário R\$ 2.845,91 - RG nº 764-908 - SSP/MT - CIC 138.720.261/15, residente à Rua das Camélias nº 381, jardim Cuiabá, nesta capital;

VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA, brasileira, advogada, ex-servidora da CODEMAT, como nível TS 06, admitida em 12.07.1971, tendo como maior remuneração R\$ 1.896.03, RG nº 379.398-SSP/MT - CIC 068.554.661-68, residente à Rua 14 nº 305, Bairro Boa Esperança nesta capital

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, brasileira, casada, ex-servidora da CODEMAT, admitida em 01.11.84, com a maior remuneração R\$ 907,12 residente à Rua D, nº 09, setor oeste, Bairro Morada do ouro, nesta capital - CIC nº 138.929.241/04 - RG 075.414-SSP/MT; *60-4*
por seus advogados infra-assinados, com escritório à Avenida Rubens de Mendonça nº 990, edifício Empire Center 5º andar sala 502, onde recebem intimações, mandatos anexos, vem a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, bloco SEPLAM, Centro Político Administrativo - CPA - nesta capital pelos fundamentos seguintes:

1) HISTÓRICO:

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa*

Os reclamantes foram admitidos pela reclamada nas datas acima referidas e foram dispensados em 30 de junho de 1.996 pretérito, imotivadamente sem que lhes fossem pagas a totalidade das verbas rescisórias a que tem direito, inclusive o aviso prévio.

2) DAS VERBAS RESSALVADAS E NÃO PAGAS NO MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO E REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:

As reposições abaixo apontadas decorrem de decisões do pleno do TRT da 23ª Região. De consequência, e tendo em vista os acordos coletivos celebrados, a reclamada deixou de corrigir os salários dos reclamantes, inaplicando o reajuste do período 94/95, nos salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 num percentual, consoante os índices medidos pelo IPCR de 29,5%. [Igualmente, olvidou de corrigir e pagar a correção do período 95/96, a ser aplicada sobre os salários de maio/96 até a rescisão contratual do reclamante, cujo montante, com lastro no IPCR de maio e junho de 95 e INPC de junho/95 e maio/96 perfaz um percentual de 18.3%.] *Uenito*

Para efeito de prova, com fulcro nos preceitos do artigo 355 do CPC, requer que a reclamada, ao contestar, apresente as cópias dos acordos que contêm as correções supramencionadas, sob as penas do art. 359, se o não fizer. Outrossim, caso descumprido este pedido de juntada dos acordos, e sendo manifesta a impossibilidade de obter-los pelas vias consensuais, requerem os reclamantes se digne V. Excia de requisitar os referidos procedimentos, com esteio nas disposições do artigo 399 e seu parágrafo único, CPC.

3) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM ATRASO

Não obstante o salário do trabalhador tenha caráter e natureza alimentar a reclamada irreverentemente ao infortúnio dos reclamantes tem permanentemente atrasado o pagamento. Esse descumprimento constitui infração não só a cláusula de acordo coletivo que estipula o pagamento do salário até o dia 05 (cinco), como também lesiona o artigo 147 da própria constituição do Estado de Mato Grosso. No governo Edson de Freitas a partir de março de 1990 registrou atraso ininterrupto de 05 (cinco) meses e a partir daí como é de notório conhecimento do servidores e da própria população todos os governos e a reclamada jamais pagaram os salários inclusive os dos reclamantes sem atraso, conforme especificado estimadamente na planilha anexa (doc nº 02)

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorley Maria Costa*

prejuízo

Além dos deveres insculpidos no artigo 14 CPC cabe à parte praticar o ato que lhe for determinado pelo juiz CPC 340, III. Dessarte para finalidade de prova, e nos termos das disposições do artigo 355 do CPC, requer que a reclamada, ao contestar a presente reclamação decline as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante a partir de 05 de outubro de 1.989, juntando inclusive os respectivos hollerites dos reclamantes sob a incidência das penas do artigo 359, se não o fizer.

4) - FGTS

Conforme se pode aferir do termo de rescisão, da ficha financeira e do extrato analítico fornecido pela caixa econômica Federal anexos (doc nº 03) ao presente processo, a reclamada não efetuou a totalidade dos valores do FGTS na conta vinculada dos reclamantes. Desde 1986, quando houve recolhimento foi de maneira reduzida e sem correção, e, muitas vezes os depósitos não existiram. Ademais a reclamada não aplicou aos depósitos a atualização de acordo como os índices de 26,06%, de junho de 1.987, e 70,28% de janeiro de 1.989 que foram suprimidos ilegal e inconstitucionalmente pelo decreto lei 2235/87 e leis 8024/90 e 8177/91 e mandados aplicar por força da sentença da lavra do juízo da 3ª vara da Justiça Federal, seção judiciária de Mato Grosso prolatada na ação civil publica ajuizada pelo ministério público federal contra a caixa economica federal, processo nº 95.000733-9/classe 7100, copia anexo (doc nº 04).

prejuízo

Assim, os reclamantes pedem, com fulcro no artigo 25 da Lei 8036/90 o compelimento da reclamada a afetuar os depósitos que indevida e, ilegalmente deixaram de ser feitos, e dos que foram feitos reduzidamente, com infração do art. 15 da prefalada lei, aplicando-se -lhe as sanções do artigo 22, da mesma lei e às obrigações e cominações do decreto-lei 368, de 19.12.68.

Cabe aqui, igualmente, para finalidade da prova e com suporte no artigo 340 III CPC e art 355 do mesmo código que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, para a necessária apuração da diferença, sob a pena do art. 359, se não o fizer.

5) DA INVALIDADE DAS DISPENSAS DOS RECLAMANTES FACE A CONVENÇÃO INTERNACIONAL 158 DA OIT

Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa

Este pleito deve ser analisado em consonância com a vigência no território nacional da CONVENÇÃO Nº 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) aprovada pelo congresso nacional pelo decreto - legislativo nº 68/92 e promulgada pelo decreto do Sr. Presidente da República sob nº 1855/96.

É já extrema de dúvidas que a referida convenção que estabelece disciplina normativa pertinentemente ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, fixa regras de proteção contra a despedida arbitrária do trabalhador acha-se definitivamente incorporada à ordem jurídica doméstica posto que através do decreto-legislativo 68 e decreto 1855/96 restou concluído o procedimento da sua solene recepção pelo direito positivo - interno brasileiro, que não exige a edição de lei para efeito de incorporação de tratado internacional.

Inobstante a existência de certo dissídio doutrinário o Tribunal Superior do Trabalho, no processo TRT 2ª região São Paulo, dissídio Coletivo de greve nº 279/96 recebeu recurso ordinário interposto contra sentença normativa na qual o regional admitiu por maioria de votos, A PLENA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO Nº158 DA OIT decretando-a constitucional e facultando aos interessados ajuizar dissídios individuais para pedirem o que entenderem de direito em cada caso concreto.

afirma-se na ementa que:

"A convenção nº 158 da OIT de 1982 aprovada pelo congresso nacional em 1.992, e retificada pelo Brasil em 5.01.95 tem plena vigência no território nacional a partir de 5.01.96, de acordo com os princípios de Direito Internacional e com a constituição de 1.988 que incorpora à nossa ordem constitucional os tratados internacionais (constituição 1.988, art. 5º § 2º e decreto do Sr. presidente da República de nº 1955, de 10.04.96)"

Os raciocínios jurídicos postos em destaque por alguns juristas, no sentido de que a convenção sob exame não é autoaplicável porque os institutos nela disciplinados, datados de 11 de junho de 1.982, mormente o atinente à garantia de emprego, já está disciplinado e incorporado na nossa ordem jurídica (artigo 7º da constituição federal e o art. 10 do ADCT), ainda que pela sanção pecuniária (multa de 40% sobre os disposto do FGTS) são despidiendos, posto que consoante ensinam COUTO MACIEL E ANTONIO ALVARES DA SILVA o estatuto do FTGS na nossa carta de 88 é totalmente apartado da relação de emprego, sendo apenas, mais um benefício autonomo concedido espontaneamente ao trabalhador.

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa*

A demais, ensina Carlos Maximiliano:

“Em tratado, ou ajuste internacional ou interestadual, aprovado pelo poder legislativo, revoga tácitamente as disposições legais em contrário”(Hermeneutica e aplicação do direito 14ª edição, 1994, Forense pág. 361)”

Assentadas essas premissas atinentes à vigência da convenção 158, ver-se-á segundo a lição de JOSE ALBERTO COUTO MACIEL que essa convenção garante a impossibilidade da despedida arbitrária ou sem justa causa conforme ressaí de seu comentário ao art. 4º,

“que o seu art. 4º contém o princípio básico da garantia de emprego. Este, princípio, segundo o qual não se dará termino a relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada, converge com o texto do art. 7º da constituição brasileira de 1988, no qual, em seu item I protege-se a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Admite o art, 4º a despedida mediante causa justificada relacionada com a capacidade do empregado com o seu comportamento, ou, ainda, baseada na necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. (comentários a convenção 158 da OIT, 2º ed. 1996 pág 57 LTR)



As causas relacionadas com capacidade do empregado dizem respeito aos aspectos relativos à sua conduta e cingem-se à natureza disciplinar.

As concernentes ao funcionamento da empresa, referem-se ao aspecto da própria atividade patronal correlacionadas com motivos provenientes de problemas de ordem econômica, tecnológica, estruturais e outros análogos.

As dispensas após a citada convenção 158 que se não fizerem com observância desses ditames devem ser invalidadas administrativamente ou pela justiça.

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa*

**6) DA REINTEGRAÇÃO OU CONVERSÃO
EM INDENIZAÇÃO FACE A DESPEDIDA
ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA E DA
FALTA DE JUSTIFICAÇÃO DA CAUSA E
ILEGALIDADE DO DECRETO 770 14/02/96**

A reclamada não justificou a causa da dispensa, tornando-se assim a rescisão da relação contratual arbitrária, abusiva e sem justa causa.

AD. argumentandum, vislumbrando que a reclamada queira lograr êxito arrazoando que a motivação resida na pretensa extinção da empresa, já em fase de liquidação, não encontrará a sustentação jurídica plausível posto que a autorização legislativa de dissolução e liquidação contida na lei complementar nº 14 de 1º janeiro de 1.992, e o seu decreto regulamentador nº 1167 de 22.01.92, já se exauriu, não só face seu caráter transitório, de vez que as leis não vigem eternamente, como pela expressa cessação do processo de dissolução, liquidação e extinção da companhia reclamada, inserta nas disposições do decreto 2000 de 05 de outubro de 1992, cópia anexa, cujo fundamento preambular e artigo 1º dizem:

“dispõe sobre a cessação do processo de dissolução, liquidação e extinção da companhia de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso CODEMAT e dá outras providências”

art. 1º é determinada a interrupção do processo de dissolução da companhia de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e cessado seu estado de dissolução e liquidação estabelecido no art. 1º, inciso II do decreto nº 1167, de 22 de janeiro de 1992, ficando consequentemente, autorizada a retomada de suas atividades normais.

Aliás já vem se tornando motivo de basófia nestes últimos 20 anos as sucessivas, inverdadeiras e jamais concretizadas dissolução e extinção da reclamada que por osmose após demissões imotivadas e injustificadas de levas de servidores num governo, noutro, ressurgem das cinzas como fenix com centenas de nomeações de outros alinhados ao poder. Agora mesmo, após essas dispensas, 400 novos servidores foram contratados para desempenhar as mesmas atividades, com salários mais elevados, entre 1000,00 e

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa*

3000,00 Reias, atribuindo-se a entidade outra, a contratação, tudo, porém mediante subterfugio.

Por estas circunstâncias dever ser evidenciada a injustiça e inumanitarismo da rescisão, lançando os reclamantes já em idade avançada, após terem dado à reclamada toda a força de trabalho de sua juventude, mais de 20, 25 e até 29 anos e agora no dealbar de uma justa e merecida aposentadoria veem-se jactados ao desemprego que se vaticina duradouro, senão para sempre, dadas as cruentas peculiaridades deste país que só aquinhoa a mão de obra jovem. E os reclamantes, técnicos de elevada competência e experiência após galgarem cargos elevados na empresa da qual foram pilstras mestras são agora afastados insensivelmente sem que se lhes oferecessem sequer um remanejamento que lhes possibilitassem dentro de poucos meses ou poucos anos ser contemplados com benefício da aposentadoria.

A necessidade de sustar esse estado de coisas é imperiosa, mas a realidade não esconde esse procedimento extintório recheado de inverossimilhança, haja vista que determinada a dissolução na forma da lei (art 206 lei S/A) o estado da liquidação tem se prolongado indefinidamente, desobedecendo os estatutos, a assembléia geral e as próprias normas estabelecidas para a liquidação, sem se realizar o ativo e estabelecer as normas de satisfação do passivo, pagamento deste mesmo passivo, partilhamento e rateamento do remanescente, prestação de contas pelo liquidante, aprovação pela assembléia geral, publicação e arquivamento da ata no registro do comercio (art 219, I lei S/A).

Expende-se de tudo que irrealizados esses procedimentos legais a reclamada continua a existir e a autorização legal para o processo extintório na forma da lei que autorizou sua dissolução, liquidação e extinção, se exauriu.

Aflora ainda que juridicamente a extinção da reclamada não pode prosseguir face o decreto retrotranscrito, que revogou o decreto anterior regulamentador da lei autorizativa da extinção. Essa lei autorizativa era de efeito transitório. Foi promulgada somente para atender esse fato transitório e deveria extinguir-se com a circunstância que lhe deu vida, se concretizada, mas que se expirou porque o fato transitório tornou-se impossível de realizar - se face o obstáculo expresso no retromencionado decreto, ou seja face a cessação do processo extintório.

Carlos Maximiliano ministra "que é do contexto, sobretudo, que o hermeneuta infere se as normas positivas tem carater transitório ou permanente."

Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

Cabe aqui o aforismo romano: *Cessante raione legis cessat lex ipsa* ("com o desaparecer a razão da lei perde eficácia a lei mesma").

A transitoriedade da lei autorizativa da extinção está expressa na mesma ao dizer : Fica autorizado ...

Resplandece nítido que o limite temporal dessa lei estava nela mesmo demarcado, qual seja: tão logo concluída a reforma administrativa do governo anterior ao atual. Porém este governo completada sua reforma deixou de utilizar os poderes que lhe foram outorgados pelo legislativo para extinguir a reclamada e deixou de fazê-lo expressamente através do decreto que determinou a cessação da dissolução da empresa.

Consequentemente concluída essa situação transitória, a referida lei, para efeito da extinção da reclamada, deixou de ter vigência.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a inteligência que lhe é peculiar evidencia com liminar clareza essa situação:

"Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto as vezes delimita o tempo durante o qual ela rege a situação fática prevista ou talvez ela é feita para regular situações transitórias, decorrida a qual perde vigência e consequentemente a eficácia." (Curso de direito constitucional positivo 10ª Ed. M. Editores Pg 412).

Assim irrealizados os procedimentos previstos na lei da SA para a extinção conjuntamente com a reforma administrativa do governo anterior, que, reversamente determinou a cessação da extinção, a lei autorizativa perdeu eficácia não podendo ser revivida, apenas por outro decreto.

Restá a análise da eficácia dos decretos regulamentadores da citada Lei autorizativa.

Cabe ao governador do estado o poder regulamentador para a fiel execução da lei, na forma do (art. 66 III e V da Constituição Estadual)

Se o dispositivo fala na forma da lei, ficou pois sujeito a uma reserva relativa de lei. Significa dizer que se trata de poder limitado, não podendo criar normas que modifique ou inove da ordem jurídica.

O renomado José Afonso da Silva cita a seguinte lição do não menos invejável OSVALDO BANDEIRA DE MELO:

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa*

“O regulamento sujeita-se a comportas teoricas. Assim não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Igualmente, não adia a execução da lei e menos ainda a suspende, salvo disposição expressa dela ante o alcance irrecusável da lei para ele. Afinal não pode ser emendado senão conforme a lei, em virtude da proeminência desta sobre ele.

Resurge desses ensinamentos que o anexo decreto nº 770, de 14 de fevereiro de 1996, cópia anexa, do atual governo dispendo novamente sobre a liquidação e dissolução da reclamada é ilegal por regular matéria reservada à lei. Tal decreto não pode ser tido como regulamentador da lei complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992 pelo fundamento jurídico já extensamente explanado acima. O decreto que o regulamentou pertinentemente a dissolução e liquidação da reclamada, foi o decreto 2000, de 05 de outubro de 1992 da lavra do governo anterior, dispendo, efetivamente sobre a cessação do processo dissolutório.

O governo atual, já sabedor da ineficácia da citada lei complementar nº 14 para fins de extinção da reclamada, da qual quis pegar carona, quer buscar autorização legislativa na lei 6695, de 19 de outubro de 1995, anexa, entrementes esse preceito lhe autoriza a aderir ao programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal tendo como uma de suas metas, conforme promana de seu artigo 2º, “a” **Privatização de empresas**, não falando especificamente em dissolução, liquidação e extinção da reclamada. Onde a lei não diz não é lícito ao interprete acrescentar. É brocardo de irrecusável aceitação. Assim o citado preceito de lei é inaplicável à espécie, como o é, igualmente, seu decreto regulamentador, sob nº 752, de 22 de janeiro de 1996, anexo.

Destarte não mais exitia autorização legal para o atual governo baixar o decreto, 770, de 14 de fevereiro de 1996. Deveria buscá-la no legislativo através do novo projeto de lei. Em assim não procedendo, todos os procedimentos que vem realizando com referência à dissolução, liquidação e extinção da reclamada estão eivada de ilegalidade, e, de consequência de NULIDADE. É o que deve ser reconhecido por esta justiça obreira.

Desse modo inexistentes os motivos que determinaram a extinção, restaram ausentes as justificativas para a rescisão dos contratos dos reclamantes baseada na necessidade de funcionamento da empresa, conforme estabelecido no art. 4º da convenção 158 OIT.

Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

DO PEDIDO

Diante do exposto vem os reclamantes formular os seguintes pedidos sucessivos, a fim de que nos termos do art. 289, CPC aplicável subsidiariamente V. Exª conheça do posterior ou posteriores em não podendo atender o anterior:

1º REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES, com consequente anulação da rescisão com fulcro no art. 4º da convenção 158 da OIT C/C o art. 7, I da constituição Federal, na reclamada, no mesmo emprego e função, com o pagamento dos salários a que teriam direito no período da suspensão e de todas as vantagens que, durante seu afastamento tenham sido atribuídas a sua categoria especialmente os decorrente de acordos coletivos compensando-se os valores pagos na rescisão contratual .

2º CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, com lastro no art. 8º da convenção 158, OIT se V. Exa considerar inviável a continuidade da relação de emprego por incompatibilidade ou por entender que a legislação Pátria inadimite a reintegração fixando a indenização e, tendo-a como adequada a que é paga analogamente à conversão em indenização da reintegração dos servidor estavel ou seja, nos termos do artigo 496 e 497 e 478 da CLT, ou seja, ainda, de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, paga em dobro, compensando-se os valores pagos no ato da rescisão contratual, condenando, ainda a reclamada ao pagamento das verbas das letras "a"; "b"; "c"; "d"; "e"; e "f" do seguinte 3º pedido, a serem calculados em execução de sentença.



3º Se nenhum dos dois pedidos forem acolhidos requer:

o pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em execução de sentença:

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa*

a) AVISO PRÉVIO, com aplicação do art. 467 da CLT por ser o aviso prévio, salário incontroverso. (item 1 retro)

b) DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco por cento) a partir de maio de 1.995 até maio de 1.996 e sua incorporação aos salários dos reclamantes para fins de cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como ; aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais, remunerados , FGTS, mais a multa de 40%, 13º salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais (item 2 supra).

c) Diferenças salariais referentes ao percentual de 18.3% (Dezoito ponto Três Por cento) a partir de maio de 1996 até a demissão dos reclamantes e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias, tais como, aviso prévio, férias inclusive proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13º salário inclusive proporcionais e demais consectários. (item 2 prefalado);

7/11/2006

d) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA sobre os salários pagos com atraso, conforme especificado no item 3 acima;

e) FGTS, depósito sobre valor total, corrigido e atualizado, inclusive com a multa de 40% ADCT, sobre a totalidade dos depósitos havidos, acrescidos ainda de atualização respectivamente de 20,06% e 70.28% conforme explanação constante do item 4;

Pen

f) Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa*

SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em direto, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;

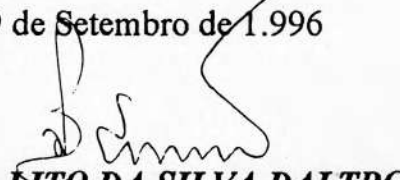
Requer, por último, estando os reclamantes desempregados sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

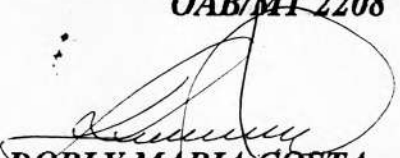
Dá à causa o valor de R\$ 900,00
(Novecentos Reais)

Nestes Termos

P deferimento

Cuiabá, 29 de Setembro de 1.996


MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208


DORLY MARIA COSTA
OAB/MT 4108



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

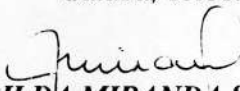
404
400

PROCESSO Nº 031/99

Exmo. Sr. Juiz

*Nesta data faço conclusos estes autos em face à
determinação de fl. 391 § 3º.*

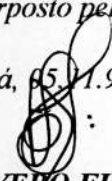
Cuiabá, 05.11.99


MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

*Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar
recurso ordinário interposto pelo reclamado, prazo legal.*

Cuiabá, 05.11.99.


NICANOR FÁVERO FILHO
Juiz Presidente

411
412
D

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 031/99

**RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE
PINHEIRO**

**RECLAMADOS: CODEMAT – METAMAT – ESTADO DE
MATO-GROSSO**

CONTRA-RAZÕES

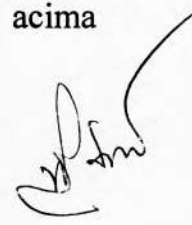
Não merece prosperar o recurso interposto pelo Estado de Mato – Grosso visando a eximir-se da responsabilidade subsidiária porque neste particular a r. sentença fundamentou com clareza ímpar:

“Pelas próprias razões patronais expendidas, não há, por que excluir o Estado da polaridade passiva desta ação. É que este somente vai responder subsidiariamente por eventuais créditos, ou seja, apenas após excutidos os bens das primeiras reclamadas, ou esgotadas as possibilidades de pagamentos por estas, será o terceiro reclamado responsabilizado.”

Note-se: o próprio Estado de Mato Grosso admite que deve responder subsidiariamente.

Rejeita-se, pois, a presente preliminar.

Observa-se da inobjetável decisão a meridiana confissão do terceiro reclamado em decorrência da qual fundamentou-se, como não poderia de ser, a decisão final acima transcrita.



É indubitável e a terceira reclamada reconhece a aplicabilidade à espécie da norma contida no artigo 242 da Lei de Sociedades Anônimas abaixo transcrita:

“Artigo 242 – As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis e a pessoa jurídica que a controla responde **subsidiariamente** pelas suas obrigações.”

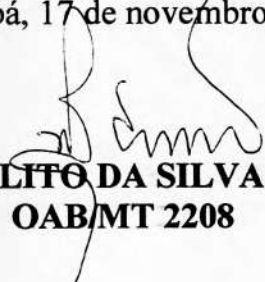
É incontroverso que o Estado de Mato Grosso, terceiro reclamado, é acionista majoritário detendo 51% das ações, sendo pois, o acionista controlador não só da incorporadora CODEMAT como da incorporadora METAMT, pelo que dessume-se logicamente a responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas, ao teor que dispõe o referido artigo 242 da Lei de Sociedade por Ações.

Desprocedem-se as alusões da reclamada sobre a ausência de interesse de agir, pois o reclamante já cõscio de que a **CODEMAT** não cumpriu os direitos creditórios, haja vista a insuficiência de seus bens, todos já onerados e com superpostas penhoras, quer se preservar contra possível insolvência, ou mesmo calote, por parte da incorporadora, Segunda reclamada, chamando à lide também aquele que após excutidos os bens das duas primeiras reclamadas é o legitimamente responsável pelas obrigações assumidas pelas suas controladas e presumivelmente inadimplidas.

Nasce daí o interesse e a legitimidade do reclamante para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Por tais fundamentos, são totalmente descabidas as enfadonhas imputações sobre litigância de má-fé bem como todas as demais alegações do recorrente, razão pela qual requer-se o total improvimento do presente recurso.

Neste termos,
P. deferimento
Cuiabá, 17 de novembro de 1999.


MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos 203609/99 do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 1999.

Lucilânia Luíza Pereira

Diretora da Divisão Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região
DISTRIBUIÇÃO

Certifico que a Exma. Sra. Procuradora-Chefe Substituta,
em audiência pública de **14 de fevereiro de 2000**,
distribuiu os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(a)
Procurador(a) Dr.(a)

Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues
Procurador do Trabalho

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2000

Lucilânia Luíza Pereira

Diretora da Divisão Processual

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região



PROCESSO : TRT-RO-3.609/99
ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

PARECER

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCORPORAÇÃO DA CODEMAT PELA METAMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso – CODEMAT foi incorporada pela Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, por força do Decreto Estadual nº 2.123/98, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado do Mato Grosso porque não houve extinção da CODEMAT, mas tão-somente incorporação por outra entidade paraestatal (METAMAT) dotada de personalidade jurídica, autonomia e capacidade para responder em Juízo pelas obrigações da sociedade incorporada.

Recurso ordinário conhecido e provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Mato Grosso contra a r. sentença de fls. 370/380, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro reclamado e julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar diretamente a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso – CODEMAT e a Companhia de Mineração de Mato Grosso – METAMAT e, subsidiariamente, o Estado do Mato Grosso quanto as diferenças de FGTS, nos meses que especifica, bem como às diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concedido.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos declaratórios opostos pela reclamante, às fls. 384/386, com manifestação da reclamada METAMAT, às fls. 389/391, rejeitados às fls. 397/399.

O Estado de Mato Grosso, às fls. 392/395, sustentando a sua ilegitimidade passiva, com base no art. 242 da Lei nº 6.404/76, já que a METAMAT continua a ser uma entidade de personalidade jurídica de direito privado para realização de atividades econômicas de interesse coletivo delegado pelo Estado na forma de sociedade de economia mista.

A reclamante apresentou contra-razões, às fls. 411/414.

É, em síntese, o relatório.

II – RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Preliminarmente, deve ser determinada a retificação da atuação, já que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em desfavor das reclamadas Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, Companhia de Mineração de Mato Grosso – METAMAT e Estado do Mato Grosso, somente constando da atuação este último, devendo constar como recorridas a CODEMAT e a METAMAT.

III – ADMISSIBILIDADE

O apelo é cabível, adequado e tempestivo, além de firmado por Procurador do Estado.

O Estado do Mato Grosso é dispensado do depósito recursal e as custas processuais poderão ser recolhidas a final, nos termos do art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso, bem como das contra-razões porque também tempestivas.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

O Estado do Mato Grosso pugna pela reforma da sentença sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a CODEMAT foi incorporada pela METAMAT, sendo que esta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade de economia mista, pelo que nos termos do art. 242 da Lei nº 6.404/76 há a fixação de responsabilidade subsidiária pelo Estado.

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região

O Decreto Estadual nº 2.123/98 autorizou a incorporação da CODEMAT pela METAMAT, bem como a assunção de todos os seus direitos e obrigações contratuais, com base no art. 227 da Lei nº 6.404/76 (lei das sociedades anônimas), aplicável ao caso porque as sociedades de economia mista são sociedades anônimas.

Neste sentido é a doutrina ao estabelecer que **“a forma usual de sociedade de economia mista tem sido a anônima (...) Adotada essa forma, a sociedade deve organizar-se e reger-se pelas normas pertinentes (Lei nº 6.404, de 15.12.76, arts. 235 a 242)”** (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, pag. 329, 16ª Ed., 1991, Editora RT).

E o art. 272 da Lei nº 6.404/76 prevê que **“as companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações”**.

Há responsabilidade subsidiária pelo Estado quando o patrimônio da sociedade não é suficiente para garantir os débitos contraídos, no caso de extinção.

No caso dos presentes autos, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, já que não houve extinção da CODEMAT, mas tão-somente incorporação por outra entidade paraestatal (METAMAT) dotada de personalidade jurídica, autonomia e capacidade para responder em Juízo pelas obrigações da sociedade incorporada.

Aqui nem mesmo há grupo econômico para se invocar a aplicação do Enunciado 205 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou a existência de empresa prestadora de serviço, atraindo a incidência do Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho tem afastado a aplicação do Enunciado 205/TST para considerar o sucessor como parte legítima na execução, mesmo que não tenha sido parte na ação, na fase cognitiva. Neste sentido cito as decisões proferidas nos autos dos processos E-RR-180.560/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJU de 09.05.97; RO-AR-145/86, Rel. Min. Guimarães Falcão, publicado no DJU de 12.09.90 e RO-MS-565/84, Rel. Min. Marcelo Pimentel, publicado no DJU de 28.06.85.

Assim, com mais razão a subsidiariedade estabelece pelo art. 272 da Lei nº 6.404/76 pode ser invocada na fase de execução sem qualquer prejuízo para a reclamante em ver solvido o débito assegurado pela sentença condenatória.

Opinamos pelo provimento do apelo para excluir do pólo passivo da demanda o Estado do Mato Grosso.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região



V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do Estado do Mato Grosso, na forma da fundamentação.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2.000.


ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-3609/1999

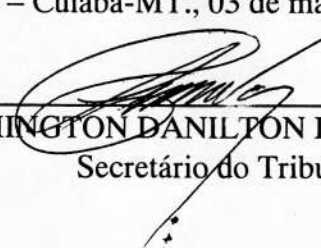
RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado(s) : DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s) : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **20ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência da Exma. Senhora Juíza LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA), **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA (REVISOR)**, ROBERTO BENATAR, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, NICANOR FÁVERO FILHO (Togado Convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr^a. ELINEY BEZERRA VELOSO, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar, face a vinculação ao processo da Juíza Leila Boccoli, como Relatora. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes José Simioni (Presidente), com causa justificada, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme Resolução Administrativa n. 670/99, do c. TST.

Dou fé.

Plenário – Cuiabá-MT., 03 de maio de 2000. (4ª f.)



WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA
Secretário do Tribunal Pleno



TRT-RO-3609/99 - (Ac. TP 922/2000)
ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ BRUNO WEILER
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : Dr. Deusdete Pedro de Oliveira
RECORRIDA : **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**
ADVOGADOS : Dr. Manoel Lito da Silva Daltro e outro(s)

EMENTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. -
EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO -
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - A sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, instituída e controlada pelo Estado tem capacidade para responder pelas obrigações que tenha contraído até o limite de seu patrimônio. Recurso a que se dá provimento para declarar o Estado de Mato Grosso parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a presidência da Exma Juíza **Deizimar Mendonça Oliveira**, de conformidade com a r. sentença de fls. 370/380, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a presente reclamatória para condenar o reclamado ao recolhimento dos depositários fundiários relativo aos meses ali elencados.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 397/399), tendo sido conhecidos e rejeitados.

O Estado de Mato Grosso inconformado com a sua condenação subsidiária recorre ordinariamente às fls. 392/395.

Contra razões tempestivamente ofertadas às fls. 411/414.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3609/99

O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos às 419/422, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como de suas contra razões.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Estado de Mato Grosso contra a r. decisão de primeiro grau que, rejeitando a arguição de ilegitimidade passiva, condenou-o subsidiariamente ao recolhimento de depósitos fundiários devidos por sociedade de economia mista de que é acionista majoritário.

Alega que a METAMAT – Companhia Matogrossense de Mineração incorporadora da CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso é uma entidade com personalidade jurídica própria, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, tendo por isso capacidade legal para responder por todos os seus atos.

Aduz já existir previsão legal referente à responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações contraídas pelas sociedades de economia mista por ele controladas.

Diante disso, entende inexistir interesse processual da reclamante em demandar contra o Estado, pelo que deve aquela ser considerada carecedora de ação.

Entendo assistir-lhe razão.

Conforme comando constitucional insculpido no parágrafo 3º do art. 173, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas.



Estes entes, que compõem a Administração Indireta do Estado, possuem personalidade jurídica distinta daquele, devendo por isso responder em primeiro plano pelas suas obrigações com terceiros.

Todavia, prevê o art. 242 da Lei 6.404/76 a responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações contraídas pelas sociedades de economia mistas por ele controladas.

Apesar de expressa previsão legal, essa responsabilidade só emerge quando não mais existir patrimônio da sociedade responsável pela obrigação.

No caso em tela, de acordo com o Decreto nº 2.123 de 20 de fevereiro de 1.998, a Empresa METAMAT incorporou a CODEMAT assumindo neste atos todos os seus direitos e obrigações.

Assim, ainda que tenha ocorrido a extinção da primeira reclamada, este fato não tem o condão de atrair o Estado para compor a lide, posto que a segunda reclamada tornou-se responsável legal pela adimplemento dos débitos contraídos pela incorporada.

Nesta esteira, a responsabilidade subsidiária só virá após esgotado todo o patrimônio da METAMAT o que até o momento não ocorreu.

Desta feita, não vislumbro aqui hipótese ensejadora da manutenção do Estado de Mato Grosso no polaridade passiva da demanda para responder subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela CODEMAT e que foram posteriormente transferidas para METAMAT quando da referida incorporação.

Aliás, questão semelhante já foi decidida por esta Egrégia Corte nos autos do recurso ordinário nº 0717/98 em que foi o relator o Exmo. Juiz Roberto Benatar, o qual transcrevo parte do teor da fundamentação:

Oportuno é lembrar que as sociedades de economia mista são sociedades anônimas, logo regidas pela Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das Sociedades Anônimas. Diferença marcante que individualiza esta espécie de seu gênero é que são instituídas pelo poder público que também detém o controle do capital acionário.

No que concerne à responsabilidade perante terceiros, dispõe o art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas que a entidade pública instituidora, logo também controladora, responde,



subsidiariamente, pelas obrigações que restarem insatisfeitas após esgotado o patrimônio da sociedade instituída.

Colho da doutrina:

"A sociedade de economia mista não esta sujeita a falência, mas seus bens são penhoráveis e executáveis e a entidade pública que a instituiu responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações (Lei 6.404/76, art. 242)."

(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed., Malheiros Editores, 1993, pág. 334).

Assim, sendo o Estado de Mato Grosso a entidade instituidora e controladora da Codemat, reverterão em seu favor os bens e direitos que compunham o acervo patrimonial da sociedade (art. 62 do estatuto social - fl. 156) em caso de sua extinção. Contudo, se no processo de liquidação que precede a dissolução da sociedade apurar-se que o patrimônio é insuficiente para fazer frente aos débitos, a extinção da empresa acarretará a sub-rogação do Estado nas obrigações que restarem inadimplidas, incidindo, assim, a regra do art. 242 da Lei 6.404/76.

Com razão a defesa, porquanto ainda não se operou a possível sucessão, encontrando-se a reclamada ainda em mera fase de liquidação, logo mantendo-se dotada de personalidade jurídica, autonomia e capacidade processual para responder em juízo por seus direitos e obrigações.

Colho da jurisprudência:

"Execução - Sucessor - Grupo Econômico.

O sucessor é parte legítima 'ad causam' passiva na execução, ainda que não tenha sido parte na ação. O enunciado 205 desta corte refere-se à hipótese de grupo econômico e não à de sucessão. Revista parcialmente conhecida e provida."

(TST - SDI -RR 180.560/95 - Ac. 0239/97 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 09.05.97).

Nesta esteira, inexistente interesse jurídico na manutenção do reclamado Estado de Mato Grosso na polaridade passiva da demanda, não merecendo reparo a sentença que determinou sua exclusão.



Diante disso, e ante os fundamentos acima expendidos, dou provimento ao recurso para declarar o Estado de Mato Grosso parte ilegítima para figurar no polo passiva desta relação processual.

CONCLUSÃO

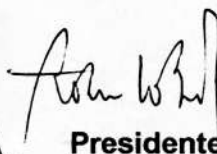
Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

RESOLVEU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar, face a vinculação ao processo da Juíza Leila Boccoli, como Relatora. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes José Simioni (Presidente), com causa justificada, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme Resolução Administrativa n. 670/99, do c. TST.

Cuiabá-MT., 03 de maio de 2000. (4ª f.)


Presidente

JUIZA LEILA BOCCOLI
Relatora


Procuradoria Regional do Trabalho

Ciente:

452
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3183/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V. Exa.

Cuiabá/MT, 12/07/2000 (4ª feira)


Nadia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Cite-se o reclamado para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, comprovar o recolhimento do FGTS deferido em sentença, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de converter-se em obrigação de dar, executando-se os valores correspondentes a tal parcela.

Cuiabá/MT, 12/07/2000


José Hortêncio Ribeiro Júnior
Juiz do Trabalho

112

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3183/2000

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à elevada apreciação de V. Exa.

Cuiabá, 25/08/2000 (6ª feira)

Nádia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Converto a obrigação de fazer relativa ao FGTS deferido em sentença em obrigação de dar, na forma de indenização equivalente, devendo tal parcela ser incluída no crédito do reclamante.

Nomeia-se para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença o(a) perito contábil Sr.(a) ELIETE DA CRUZ E SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para RETIRAR OS AUTOS EM CARGA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS e apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da carga.

OBSERVE-SE A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/98 DO EG. TRT DA 23ª REGIÃO.

Na elaboração dos cálculos deverá o(a) Sr.(a) perito(a) observar:

a) Os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como o disposto no Decreto n.º 3.048/99, no tocante à contribuição previdenciária, a ser apurada mês-a-mês.

b) A utilização da tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

Nos cálculos deverão vir demonstrados em separado o valor devido a título de IRRF, na forma da resolução administrativa nº 144/98.

Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, parte do empregado e do empregador, mês a mês.

AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÃO SER CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE, NA FORMA DO ARTIGO 789, § 3º, ALÍNEA "A" DA CLT, OBSERVANDO-SE A DEDUÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO A TAL TÍTULO.

Cuiabá/MT, 25/08/2000

José Hortêncio Ribeiro Junior
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MT.Nº: 17.230

(PERITO)

19/09/2000

PROCESSO Nº. SIEX 3.183/2.000 (1VARA/00031/1.999)

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT E OUTROS

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Converto a obrigação de fazer relativa ao FGTS deferido em sentença em obrigação de dar, na forma de indenização equivalente, devendo tal parcela ser incluída no crédito do reclamante. Nomeia-se para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença o(a) perito contábil Sr.(a) ELIETE DA CRUZ E SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para RETIRAR OS AUTOS EM CARGA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS e apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da carga. OBSERVE-SE A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/98 DO EG. TRT DA 23ª REGIÃO. Na elaboração dos cálculos deverá o(a) Sr.(a) perito(a) observar:

a) Os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como o disposto no Decreto n.º 3.048/99, no tocante à contribuição previdenciária, a ser apurada mês-a-mês. b) A utilização da tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte. Nos cálculos deverão vir demonstrados em separado o valor devido a título de IRRF, na forma da resolução administrativa nº 144/98. Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, parte do empregado e do empregador, mês a mês. AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÃO SER CALCULADAS À RAZÃO DE 2% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO BRUTO DO RECLAMANTE, NA FORMA DO ARTIGO 789, § 3º, ALÍNEA A DA CLT, OBSERVANDO-SE A DEDUÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO A TAL TÍTULO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
21/09/00 ; 5 . feira.

MARIA DE LOURDES BARBOSA
ASSISTENTE

ELIETE DA CRUZ E SILVA
RUA CEL. ESCOLÁSTICO, 245
BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 17.230

PROCESSO Nº: 1VARA/00031/1.999 NMR.SIEx: 3.183/2.000

DESTINATÁRIO: ELIETE DA CRUZ E SILVA

RUA CEL. ESCOLÁSTICO, 245

BANDEIRANTES

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

(PERITO)

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO – SIEX

445
37

JUNTA DO
cf. art. 123/91
(Lei nº 10.004)
15/10/00 (5ª f.)
Túlio Pinheiro da Silva
Chefe de Seção

PROCESSO SIEX N.º 3.183/2000 - - SLEM
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHERO
RECLAMADO: CODEMAT + 01

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT n.º 4801 , perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença, apresentar o seu "Laudo Pericial", discriminado no quadro abaixo:

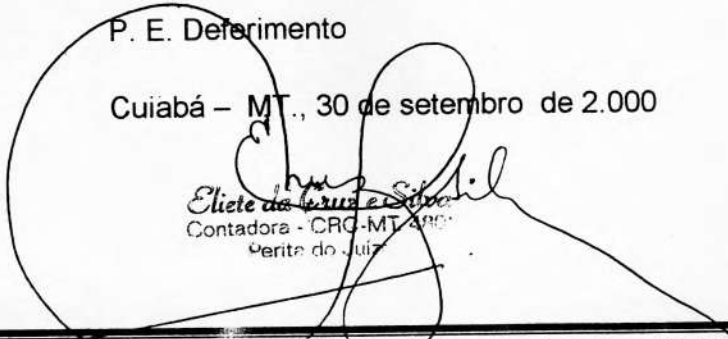
(+) Crédito do Reclamante	R\$ 1.661,64
(-) INSS a Descontar	R\$ 0,00
(-) IRRF	R\$ 0,00
(=) Crédito Líquido do Reclamante em 30/09/00	R\$ 1.661,64
(+) Custas Processuais	R\$ 33,23
(=) TOTAL GERAL EM 30/09/00	R\$ 1.694,87

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 135,00 (Cento e Trinta e Cinco Reais), devido horas técnicas trabalhadas . E coloca-se desde já ao dispor de V. EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos

P. E. Deferimento

Cuiabá – MT., 30 de setembro de 2.000


Eliete da Cruz e Silva
Contadora - CRC-MT 4801
Perite do Juiz

Endereço : Av. Coronel Escolástico n.º 245- fone 624 35 35 - Bairro: Bandeirantes - Cuiabá - MT

TCBA/065020/02-10-2000/16143/4

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base nas fls.370/380 E 419/422..

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Base de Cálculo (Remuneração)

Esta rubrica foi calculada com base nos documentos juntados aos autos

- Verbas e Direitos Deferidos

* FGTS+40% - FALTANTES

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85, Resolução Administrativa n.º 164/98(Provimento da Corregedoria n.º 005/98) e sendo observado também no cálculo do INSS o Decreto 2.173/97.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados com base na TABELA do TRT-MT do mês 10/00 e que tem pôr base: : Lei n.º 6.423/77; Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN);Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN); Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE OTN) ; Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA) e Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL).

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal:

- 0,50% a . m simples, da distribuição até fevereiro/87 – Código Civil;
- 1,00% a . m capitalizados de março /87 à fevereiro /91-Dec. Lei n.º 2.322/87;
- 1,00% a . m simples à partir de março/91 até atual data – Lei n.º 8.177/91.

O cálculo dos juros estão de acordo com as diretrizes supra mencionadas e calculados à partir do ajuizamento da reclamação(artigo 883 da C.L.T).

Cuiabá - MT., 30 de setembro de 2.000

Elizabete da Costa e Silva
Contadora - CRC-MT 4801
Perita do Juízo

Endereço : Av. Coronel Escolástico n.º 245- fone 624 85 35 – Bairro: Bandeirantes - Cuiabá - MT

CÁLCULO PERICIAL

447
S

Processo nº 3.183-00

Reclamante : Elizabeth Doares de Andrade Pinheiro

Reclamado : Cia de Desenvolvimento de MT- CODEMAT e Outro(s) 2

Perita Contábil: Eliete da Cruz e Silva

I- DEMONSTRATIVO DO DEPOSITO FUNDIARIO + MULTA DE 40%

Periodo	Remuneração	FGTS+ 40%	Índice do TRT-MT	Valor Atual
Jan/84	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Dez/84	907,12	101,60	1,32874426	135,00
13º/84	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Set/85	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Nov/85	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Dez/85	907,12	101,60	1,32874426	135,00
13º/85	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Jan/86	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Mar/86	907,12	OK DEPOSITADO FL 56 - ESTÁ COMO 04/86		
13º/86	907,12	101,60	1,32874426	135,00
Ago/84	708,88	79,39	2,04236566	162,15
(=) Total Geral do Demonstrativo				1.577,15
1- Base Cálculo: Fichas financeiras nos autos, meses faltantes- TRCT fl. 313 R\$ 907,12.				

Demonstrativo do Depósito Fundiário Comprovado

02 a 11/84	Fl. 061	01 a 06/90	Fl. 073	03 a 07/94	Fl. 077
		07 e 08/90	Fl. 078	09 a 12/94	Fl. 071
01 a 08/85	Fl. 058	09 a 10/90	Fl. 075	13º/94	Fl. 075
		11 a 13º/90	Fl. 077		
01 e 03/86	Fl. 56			01/95	Fl. 071
05 e 06/86	Fl. 75/72	01 a 05/91	Fl. 077	02 a 06/95	Fl. 070
07 a 10/86	Fl. 069	7, 8 e 11/91	Fl. 077	08 e 13º/95	Fl. 70/72
11 a 13º/86	Fl. 068	06/91	Fl. 087	09 a 12/95	Fl. 069
		09 a 10/91	Fl. 076		
1, 2 e 07/87	Fl. 068	12 e 13º/91	Fl. 076	01/96	Fl. 069
03 a 06/87	Fl. 060			02 a 04/96	Fl. 075
08 a 10/87	Fl. 060	01 e 02/92	Fl. 076	05/96	Fl. 072
11 a 13º/87	Fl. 064	03 a 05/92	Fl. 087	06/96	Fl. 313
1, 2, 6 e 07/88	Fl. 064	06 a 10/92	Fl. 088		
03 e 04/88	Fl. 068	11 a 13º/92	Fl. 089		
5, 8 a 13º/88	Fl. 072				
06 e 07/88	Fl. 064	01 a 03/93	Fl. 089		
		04 e 05/93	Fl. 076		
01 a 03/89	Fl. 072	06 e 07/93	Fl. 73/310		
04 a 06/89	Fl. 071	08 a 13º/93	Fl. 076		
07 e 08/89	Fl. 075				
09 a 12/89	Fl. 074	01 e 02/94	Fl. 076		

CÁLCULO PERICIAL

448
3

Processo nº 3.183-001

Reclamante : Elizabeth Doares de Andrade Pinheiro

Reclamado : Cia de Desenvolvimento de MT- CODEMAT e Outro(s) 2

Perita Contábil: Eliete da Cruz e Silva

Ajuizamento da Ação em : 12/01/99

II- RESUMO GERAL

(+) Valor da Diferença do Depósito Fundiário + Multa de 40%	1.377,13
(=) TOTAL SEM JUROS	1.377,13
(+) Juros de 1% ao mês (12/01/99 a 30/09/00) 20,66%	284,51
(=) TOTAL BRUTO COM JUROS ATÉ 30/09/00	1.661,64
(-) INSS a Recolher	Isento
(-) IR a Recolher	Isento
(=) TOTAL DA LIQUID. DA SENTENÇA EM 30/09/00	1.661,64

Obs: 1- Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Outubro (Até 30/09/00).

2- Custas Processuais s/ valor bruto- 2% = R\$1.661,64 R\$33,23

449
37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3183/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à elevada apreciação de V. Exa.
Cuiabá/MT, 05/10/2000 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) Sr.(a) perito(a), fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 1.661,64, valores corrigidos até 30/09/2000, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 d3 Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 100,00.

Custas processuais importam em R\$ 33,23.

Expeça-se alvará judicial para que o depósito recursal seja colocado à disposição do Juízo.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, sendo que, decorrido "in albis" o prazo para quitação do débito, independente da nomeação de bens, penhore-se o valor referente ao depósito recursal e, caso seja este insuficiente, tantos outros bens quantos bastem para a integral garantia da execução.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 05/10/2000


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 13.815

(RECLAMADO)

25/10/2000

PROCESSO Nº. SIEX 3.183/2.000 (1VARA/00031/1.999)

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$1.794,87, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	1.661,64
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	100,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	33,23
TOTAL (em 30/09/2000)	R\$	1.794,87

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS (cota do empregado) e ao IR.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados, bem como da cota patronal do INSS no valor de, sob pena de execução.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Outubro de 2.000

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

PALÁCIO PAIAGUÁS, BL SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 13.815

(RECLAMADO)

25/10/2000

PROCESSO N°. SIEX 3.183/2.000 (1VARA/00031/1.999)

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$1.794,87, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	1.661,64
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	100,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	33,23
TOTAL (em 30/09/2000) :	R\$	1.794,87

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS (cota do empregado) e ao IR.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

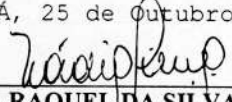
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados, bem como da cota patronal do INSS no valor de, sob pena de execução.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de outubro de 2.000


NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT C E OUTRO(S) 1

PALÁCIO PAIAGUÁS, BL SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Newton Ruy da Costa e Faria

RG N°. : 26.98-043/MT

CPF N°. : 142.833.601-04

CARGO OU FUNÇÃO: AJ065-2

DATA DA INTIMAÇÃO: 07/11/2000 ASSINATURA: N

OFICIAL DE JUSTIÇA: Edmundo

OBS: N

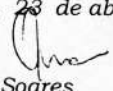
460
m

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 3183/00

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 23 de abril de 2 001 (2ª . fª)

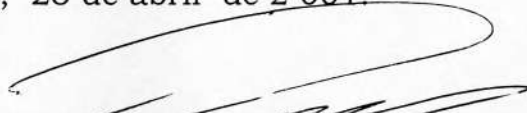

Ana A Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Diante da ausência de manifestação do
exequente, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório
pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei
6830/80 (LEF).

Cuiabá, 23 de abril de 2 001.


ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

463
F

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 3183/00

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 28 de junho de 2 002 (6ª fª)

Ana A Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Diante do retorno dos autos do arquivo provisório, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique bens da executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6830/80(LEF), **o que desde já determino, em se silenciando.**

Cuiabá, 1º de julho de 2 002.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Edital nº. 167 1 02

A ser expedido em 08 1071 02

Para o/a (as) RAQUEL

Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

JUNTADA

de 19/05/2004

(Int. 0031.1999.001.23.00 - 5)

Cba. 19/05/2004 (4079)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proc. nº 0031.1999.001.23.00 - 5

EXPRE/003113.2004/05-05-2004/16:18/4

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela atualização das custas, honorários
periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

[Handwritten signature]
**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 00031.1999.001.23.00-5

465
AUCATADO.
JUNTADA
C/ 2 / CPC
(1999/02/94)
Cba. 21/05/04 (679)
28

Marcelo L. S. Pinheiro
Analista Judiciário

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da CODEMAT-
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO-
GROSSO, já qualificada nos autos de reclamação trabalhista supra citado, que lhe
move ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, em trâmite neste
respeitável juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar
aos mesmos autos o substabelecimento que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

467

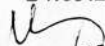
Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá

PROC. 00031.1999-5

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Excelentíssimo Juiz,

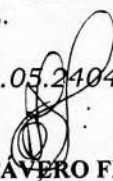
Cuiabá, 24.05.2404 (2ª f.)


Maria Margareth C. Carvalho
Assistente Judiciário

Vistos, etc.

1. Considerando o requerido pela executada, remetam-se os autos à **Seção de Cálculo** para atualização do débito pendentes de pagamento.
2. Após, intime-se a executada informando-lhe o valor apurado, para pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cuiabá, 24.05.2404.


NICANOR FAVERO FILHO
Juiz do Trabalho

Edital n. 576 / 2004
Expedido dia 07/06/04 (204)
Para o executado

Maria Helena de Moraes
Assistente

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 01- 0031 / 1999

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.518,46	0,00	2.518,46	TOTAL DO(s) RECTE(s)
50,37	0,00	50,37	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
111,06	0,00	111,06	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		2.679,89	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 31 de MAIO de 2004

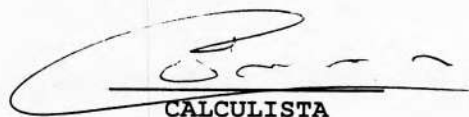
Valores atualizados até 31/05/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 450.
INSS E IRRF (ISENTOS).
CÁLCULISTALuis Claudio de C. Borges
TÍT. 214. Regido

469

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 01-0031/ 1999

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	1377.13	- Valor apurado em 30/09/2000
(x)	1.11084178	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1529.77	- Saldo
(x)	1.6463	- Juros de 12/1/1999 ate 31/5/2004

R\$	2518.46	- TOTAL Atualizado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI-BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000490

(RECLAMADO)

01/02/1999

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/00031/1.999

AUDIÊNCIA : 26 de fevereiro de 1999, sexta-feira, às 13:50 horas

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO E OUTRO(S) 2

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
02/02/99; 3ª feira.

p/ CLEUNICE MARQUES DA SILVA
ASSISTENTE DE DIRETOR

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE MATO GROSSO METAMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cuiabá - MT

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE
CUIABÁ-MATO-GROSSO.**

ELIZABETH SOARES DE

ANDRADE PINHEIRO, brasileira, casada, ex-servidora da CODEMAT, RG nº.075.414 – SSP/MT, CIC nº. 138.929.241/04, residente à Rua D, nº. 09, Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro, nesta Capital, por seus Advogados infra-assinados (mandato de procuração anexo, **doc. nº. 1**), com escritório profissional situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça nº. 990, sala 502, 5º. andar, nesta Capital, cep 78.008.000, fone 623-9300, onde recebem intimações, vem ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO - CODEMAT** -, situada no Palácio Paiaguás, bloco SEPLAN, Centro Político Administrativo - CPA -, **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE MATO-GROSSO - METAMAT**- situado no CPA e o **ESTADO DE MATO-GROSSO**, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO** e representado pela **EXM^a. PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE MATO-GROSSO**, respectivamente com endereços no Palácio Paiaguás e no Prédio da Procuradoria Geral de Justiça, todos no Centro Político Administrativo (CPA), pelos fundamentos seguintes :

1)- **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE MATO-GROSSO.**

Somente as empresas de economia mista que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173 § 3º. da Constituição Federal.

A lei de sociedade anônimas, em seu artigo 42 estabelece que as sociedades de economia mista não estão sujeitas a falência, mas seus bens são (penhoráveis e executáveis, respondendo a pessoa controladora, subsidiariamente, por suas obrigações.

Dessarte se a empresa reclamada é de economia mista prestadora de serviços não se sujeita a falência e o poder público no caso o Estado de Mato-Grosso responde subsidiariamente perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no retrocitado art. 242 da lei SA .

Sedimentando a responsabilidade subsidiária do estado diz **CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELO** :



*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

“ Como os bens que estejam afetados a prestação do serviço são bens públicos e ademais, necessários a continuidade das prestações devida ao corpo social, não podem ser distraídos de tal finalidade. Com efeito, não faria sentido que interesses creditícios de terceiros preterissem aos interesses de toda a coletividade no regular prosseguimento de um serviço público. Assim, jamais caberia a venda destes bens em hasta pública, que seria o consectário natural da penhora e execução judicial, previstas no citado artigo. Donde, o efeito das medidas referidas seria tão-somente o de caracterizar a irrupção da responsabilidade subsidiária do Estado. Já, com relação aos bens não afetados ao serviço, nenhum problema haveria em que os credores neles se saciassem normalmente.” Curso de Direito Administrativo, 9ª. Edição, 1997.”

Desse modo sendo a reclamada apenas uma sociedade de Economia Mista prestadora de serviço e já estando em fase de extinção resulta patente a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato-Grosso. Daí a necessidade do seu chamamento aos autos, máxime quando todas as circunstâncias evidenciem que a reclamada já tem expressiva maioria dos seus bens embaraçados por penhoras e o restante vinculados a dívidas internas e externas. Por estas circunstâncias fáticas e jurídicas o Estado de Mato-Grosso deve ser citado como litisconsorte necessário.

2)-

HISTÓRICO :

A reclamante foi admitida em 01.11.84, tendo como maior remuneração R\$ 907.12 sendo demitida em 30.07.96 pela reclamada imotivadamente sem que lhe fosse pago a totalidade das verbas rescisórias a que tem direito, consoante descrição que segue :

3)-

**DOS REAJUSTES E REPOSIÇÕES
SALARIAIS DECORRENTES DE
ACORDOS COLETIVOS.**

A)- PERCENTUAL DE 29.5% :

A reclamada celebrou acordo coletivo 94/95, anexo, (doc nº. 02), convencionando reposição salarial no percentual, consoante os índices do IPCR, de 29,5% a serem aplicados na correção dos salários da reclamante de maio/95 à maio/96. O descumprimento da obrigação pactuada, ocasionou o ingresso do dissídio coletivo nº. 1295/95 (doc. 02), cuja decisão prolatada pelo Egrégio TRT da 23ª. Região em sua cláusula 1ª. deferiu o pleito, nos seguintes termos :

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apurados de 1º. de março de 1994 à 30.06.94 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

As reposições já efetivamente pagas a tal título são de percentuais mínimos. Assim postula nesta reclamação a integração total da reposição das perdas deferidas nos salários da reclamante e o reflexo em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, rescisórias, indenizatórias, depósitos fundiários e multa indenizatória.

B)- PERCENTUAL DE 18.3 %

A reclamada, igualmente deixou de pagar a reposição do período 95/95, a ser aplicada sobre o salário de maio/96 até o ato rescisório do contrato da reclamantes, ocorrido em junho/96, cujo montante, com lastro no IPCR de maio e junho de 95 e INPC de junho/95 perfaz um percentual de 18.3%. Esta reposição também é objeto de dissídio coletivo que se encontra em grau de recurso no TST. Postula-se o pagamento do percentual de 18.3% e igualmente sua incidência em todas as verbas, inclusive rescisórias, depósito fundiário e multa de 40%, férias, 13º. salário, etc...

5)- **DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS.**

A reclamada deixou de efetuar integralmente os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante durante todo o curso do pacto laboral até a presente data, devendo ser compelida a fazê-lo, na forma do artigo 25 da lei 8.036/90 com as cominações do art. 22 da referida lei. É sabido que a reclamada celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal com o objetivo de regularizar os pagamentos fundiários, entretanto, se recebeu o dinheiro respectivo, não realizou o efetivo depósito na conta vinculada da reclamante e nem pagou no momento da rescisão contratual, cujo recibo registra o pagamento apenas da multa. E o parcelamento administrativo conseguido junto à CEF, não elide o pedido de diferença ora postulado.

A lei 8036/90 determina que o empregador deve comunicar mensalmente ao empregado os recolhimentos das parcelas do FGTS, contudo tal providência não foi cumprida.

Conquanto a lei fundiária tenha deferido o acesso dos empregados aos extratos, na prática tem sido dificultada ao hipossuficiente trabalhador a efetiva entrega desse necessário documento.

Por isso mesmo é que o legislador labolarista pátrio buscou dotar o trabalhador de superioridade jurídica com normatização própria no processo trabalhista, com a inversão do ônus probatório contida no art. 818 CLT para suprir as deficiências econômicas e vicissitudes na arregimentação dos documentos probatórios.



*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

Destarte, sendo a reclamada a detentora dos documentos comprobatórios das diferenças do FGTS devidas e não recolhidas ora pleiteadas requer a reclamante sua exibição incidental com suporte no artigo 355 CPC, sob as penas do artigo 159 do mesmo código, se inatendida esta postulação.

Não obstante, os cálculos anexos (docs nrs 3,4 e 5), elaborados por contador credenciado, comprovam os valores que efetivamente deveriam ter sido depositados na conta vinculada da reclamante, ou pagos quando da rescisão contratual.

Assim para a reclamante **ELIZABETH SOARES A. PINHEIRO** deveria ter sido depositado, pelos cálculos do contador **FGTS R\$ 21.302.50; multa 40% R\$ 8.521.00** totalizando **R\$ 29.823.50** e recebeu da reclamada apenas **R\$ 12.551.05 de FGTS e R\$ 5.020.42, à título de multa, restando receber a diferença de R\$ 12.252.03.**

Não obstante as dificuldades da reclamante, ainda foi possível obter os extratos anexos, apenas dos depósitos feitos pela reclamada.

Dessarte a reclamada deve ser compelida a efetuar os depósitos acrescidos das diferenças de juros e correção monetária nos termos da lei, multa legal.

DOS DANOS MORAIS

A honra e a imagem da reclamante foram ao longo da relação empregatícia notória e exaustivamente ofendida pela reclamada e pelos sucessivos Governos nesses últimos 10 anos, os quais a cada renovação de mandato, no afã de alocar na reclamada seus correligionários e justificar a demissão dos servidores adversos ou neutros, promoviam sistemática campanha jornalística e televisiva clamando pela extinção da reclamada sob a pecha de ser cabide de



*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

emprego e da ineficiência de seus servidores e serem os mesmos despreparados, lá ingressados através de nepotismo, fisiologismo ou proteção política de ganharem o salário sem trabalhar. De receberem gratificações indevidas e diárias para viagens fictícias. A própria reclamada se autodifamava para bajuladoramente atender aos interesses do Governo, transmitindo automaticamente a seus servidores e aos reclamantes o seu descrédito. O crédito da reclamante sempre nesse período de 1992 até a rescisão de seu contrato esteve abalado porque a reclamada merce de inmensuráveis dívidas não honradas teve seu conceito conspurcado, no mercado deixando a reclamante também desacreditada, sobretudo diante dos sucessivos atrasos no pagamento de seus salários não inferior a 04 meses ininterruptos durante mais de três anos e alternadamente até dispensa.

Essa ausência de pagamento no prazo em decorrência da incidência de altos juros capitalizados em necessários empréstimos conduziram os reclamantes a não poder atender seus compromissos e até mesmo as despesas mínimas necessárias à sobrevivência sua e de seus dependentes. Como corolário a reclamante tornara-se inadimplente e mal pagadora.

A reclamante, vítima dessa ação difamatória, além de dispensada imotivadamente encontra um mercado de trabalho refratário e adverso que lhes nega emprego por ser procedente da mal vista reclamada CODEMAT e tida face a pregação subliminar da reclamada e dos respectivos Governos, como incompetente, ineficiente, inconsequente, paira e mamadores das tetas governamentais, etc.

Deveras foi tão massificada a campanha que a reclamante e os demais servidores honestos e trabalhadores foram expostos ao desprezo dos demais servidores públicos do Estado, da comunidade e da sociedade local, pois todos passaram, a contemplá-los como parasitas despersonalizados, sem valoração moral, sem patrimonialidade, sem dignidade.



*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

Não é difícil aquilatar a aflição, a palpitação de coração, a tristeza, o constrangimento e o sofrimento da reclamante em decorrência dessa insidiosa e tendenciosa imputação, desmoralizante, deixando-a atônita, descrente pelos reflexos da mesma na sua honra, desencorajando-a até mesmo de sair à busca de novo emprego, com fundado receio do escárnio dos desavisados e dos comentários desairosos dos incompreendidos e mal informados.

É doloroso para a reclamante **tisnada** pelas reações próprias do ser humano, traduzidas na dor, na revolta e ódio decorrentes da nefanda campanha difamatória verificar que seu velado esforço para adquirir um aprofundado aperfeiçoamento profissional que lhe proporcionassem uma imagem de credibilidade, de confiabilidade e de tranquilidade econômica passassem a ser objeto de deboche não só acrescidos da injusta dispensa, mas sobretudo pelo desprezo da reclamada exposto na peça de defesa em juízo no processo que corre pela 3ª. Junta sob nº. 1.747/96 abaixo transcrita que é um hino à lesividade de sua honra de seu decoro, de sua paz interior, de duas crenças íntimas :

“Réquiem

Houve uma vaca chamada codemat
Que dava leite com sabor de chocolate ...
O seu rebento, viçoso mas esculto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural,
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da lei malsã

Não bastasse isto, violenta e massificada campanha televisiva foi desenvolvida pelo misto de caipira humorístico e propagandista Rolando Boldrin a mando da reclamada atentando contra a dignidade e honra da reclamante e de todos os servidores da empresa identificando-os como “mamadores das tetas do governo”, “cablocos parasitas”, etc., como se pode comprovar pela fita de vídeo anexa (doc. nº. 8)

Provada como esta a violação do direito decorrente da lesividade e agressão à honra dos reclamantes, a reparabilidade dos danos impõe-se por estarem a personalidade, imagem e identidade profissional dos reclamantes protegidos por expressa disposição constitucional (art. 5º., inciso V e X) e sufragada pela jurisprudência, inclusive a trabalhista.

O Dano Moral praticado pela reclamada, atingiu os componentes sentimentais e valorativos dos reclamantes **sendo puros e são reparáveis por si só** e sua reparação busca oferecer uma **compensação** aos reclamantes para atenuação do sofrimento.

Observe-se a respeito a orientação do renomado professor CARLOS ALBERTO BITTAR :

“ Os danos morais podem ser puros ou reflexos ... São reparáveis por si, ou mesmo em cumulação com danos materiais, conforme o caso (V. Súmula 37 do STJ), com base na doutrina de que ao direito não interessa a prosperação da injustiça. Arma então o lesado com o instrumental próprio para que reaja, legitimamente contra fatos lesivos à sua personalidade ou a seu patrimônio. Por outras palavras, não se compatibiliza com a injúria, ou seja, lesão ao interesse protegido : daí todo prejuízo injusto encontra a devida resposta do ordenamento jurídico. Indenizam-se, em consequência,

Advocacia

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

as dores, os sofrimentos, os vexames, os constrangimentos sofridos por alguém em função de agressão injusta de outrem ...”

O Emérito mestre em direito civil pela Universidade de São Paulo do tradicional “ largo do São Francisco CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVEDA em sua notável monografia liquidação dos danos morais, ensina :

“O direito positivo brasileiro ordinário oferece como parâmetro à liquidação do dano moral, tão somente o arbitramento judicial, forma pela qual prevista e indenização “ nos casos não previsto neste capítulo”, consoante estabelecido, expressamente no art. 1533 do código civil “. Op. Cit., pág. 29 Copolo Editora.”

E continua em suas conclusões às fls 81 :

“ A partir da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do dano moral, além de inquestionável pelos expressos termos do inciso V e X do artº. do texto constitucional passou a ter natureza indenizatória e, portanto, não apenas compensatória do prejuízo moral sofrido pela vítima, mas também, e principalmente, punitivo ao ofensor, a fim de desestimular a repetição de casos semelhantes. Em razão da previsão constitucional, negará vigência à Constituição Federal toda e qualquer decisão judicial que negue a reparabilidade do dano moral, uma vez demonstrada sua existência.”

A justiça trabalhista cuja competência esta firmada no artigo 114 da Constituição Federal, tem jurisprudência que segue a orientação retro conforme resplandece dos seguintes acórdãos, todos extraídos da revista LTR :

“TRT 9ª. Reg. Ro 15,277/95 Ac. 023227/96

1º. 20.96, LTR 61.03-390

TJ. RS Ac. 596.100586 – Ac. 5ª. Câmara 14.11.96.”

*Manoel Lito da Silva Daltro e**Dorly Maria Costa Daltro*

Dessarte esperam os reclamantes a fixação do quantum ao teor da recomendação doutrinária e jurisprudencial, em montante dissuasório e eficaz.

DO PEDIDO

Diante do exposto vem a reclamante formular:

O pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em execução de sentença :

A)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco por cento) a partir de maio de 1.995 integrando e incorporando aos salários da reclamante para todos os fins inclusive para os cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como; férias inclusive proporcionais, repousos semanais, remunerados, FGTS, mais a multa de 40%, 13°. Salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais.

B)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 18.3% (dezoito ponto três por cento) a partir de maio de 1996 até a demissão da reclamante e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias, tais como, férias inclusive proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13°. salário inclusive proporcionais e demais consectários.

C)-, Diferenças não despositadas do FGTS ao longo do contrato laboral corrigidos e atualizados, inclusive com a multa de 40% ADCT, como especificado no item 5.



Advocacia

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

D)- Indenização por danos morais na forma do nº. 07 da inicial a ser arbitrado na sentença.

E)- Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;

Requer, por último, estando a reclamante sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

Requer, também , a **distribuição deste processo por dependência ao Processo 924/98.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Cuiabá, 01 de dezembro de 1998.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208


DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 02843/1999, entre as partes ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:20 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. DORLY MARIA COSTA DALTRO, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 36 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 07/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 2856,43 até o dia 14/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 428,46 se refere a honorários advocatícios.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 57,12, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:26 horas. Nada mais.

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

01 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
SIEA- PROC nº 2.843/97- FONE 653-2276
ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINEIRO

02 - VENCIMENTO
(Uso Exclusivo do INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2100

04 - COMPETÊNCIA

02/2.000

05 - IDENTIFICADOR

03020401/0001-00

06 - VALOR DO INSS

228,51

07 -

08 -

09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATM / MULTA E JUROS

11 - TOTAL

228,51

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460202 14022000

228,51RC12558

Instruções para preenchimento no verso

CNPJ 33.431.859/0001-04 / CNPJ 45.988.581/0001-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

NOME / TELEFONE

SIEA- PROC nº 2.843/97 - 653.2276
ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

02/2.000

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

03020401/0001-00

0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL

362,67

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/99

10 VALOR TOTAL

362,67

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 00460197 14022000

362,67DC12558

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505-A
01 NOME/TELEFONE CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/02-812
	06 DATA DE VENCIMENTO	14/02/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$57,12
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. correndo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$57,12
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) BB 00460170 15022000 ✓ 57,12DC12563	

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

12 MAI 1997 022600

DISTRIBUIÇÃO

195

Proc. nº 1148/95 - 5ª JCJ

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO,

qualificado nos autos do presente processo, e **CODEMAT**, ambos infra firmados, veêm, mui respeitosamente, perante V. EXa., informar que as partes fizeram **ACÔRDO** nos termos que seguem:

1- O reclamado, neste ato, paga à reclamante a importância de R\$ 4.741,15 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) em moeda corrente;

2- A reclamante dá ao reclamado a mais ampla e irrevogável quitação quanto aos pedidos formulados no presente processo;

3- O reclamante já reteve e pagará os valores referentes à INSS E IRRF no prazo legal.

Face o exposto, as partes, requerem que V. EXa., se digne em homologar o presente acôrdo amigável, resultado da vontade das partes, para que surtam os efeitos legais.

P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de maio de 1.997.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OABMT 3850

RECLAMANTE

Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

12 MAI 13 09 56 022600

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 1148/95 - 5ª JCJ

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO,
qualificado nos autos do presente processo, e **CODEMAT**, ambos infra
firmados, veêm, mui respeitosamente, perante V. EXa., informar que as
partes fizeram **ACÔRDO** nos termos que seguem:

1- O reclamado, neste ato, paga à reclamante a
importância de R\$ 4.741,15 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e
quinze centavos) em moeda corrente;

2- A reclamante dá ao reclamado a mais ampla,
geral e irrevogável quitação quanto aos pedidos formulados no presente
processo;

3- O reclamante já reteve e pagará os valores
referentes à INSS E IRRF no prazo legal.

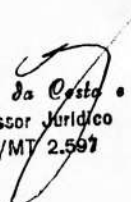
Face o exposto, as partes, requerem que V. EXa.,
se digne em homologar o presente acôrdo amigável, resultado da vontade
das partes, para que surtam os efeitos legais.

P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de maio de 1.997.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OABMT 3850


RECLAMANTE


Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

196 P

RECIBO

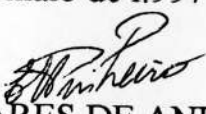
R\$ 4.740,14

RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 4.740,14 (Quatro Mil e Setecentos e Quarenta Reais e Catorze Centavos), representada pelo cheque emitido contra o Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, agência VIP-CPA valor esse referente aos créditos trabalhistas apurados a meu favor nos autos de Reclamação Trabalhista que promovi contra referida Companhia perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, processo tombado sob o nº 1.148/95.

Outorgo, assim, à Codemat a mais ampla e irrestrita quitação, para nada mais reclamar com relação aos referidos créditos, dando-me inteiramente por paga e satisfeita, corroborando inteiramente os termos do petítório de Acordo anteriormente firmado através do meu bastante procurador, pelo que os mesmos autos devem ser declarados extintos, com a competente baixa na distribuição.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando também, ser o presente valor o realmente devido, e não o que se fez constar naquele aludido petítório acordante, equivocadamente lançado como sendo de R\$ 4.741,15 (quatro mil e setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), a maior, portanto, em R\$ 1,01 (um real e um centavo).

Cuiabá/Mt., 09 de maio de 1.997


ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
EXEQUENTE

RECIBO

R\$ 4.740,14

RECEI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMATE - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 4.740,14 (Quatro Mil e Setecentos e Quarenta Reais e Catorze Centavos), representada pelo cheque emitido contra o Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, agência VIP-CPA valor esse referente aos créditos trabalhistas apurados a meu favor nos autos de Reclamação Trabalhista que promovi contra referida Companhia perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, processo tombado sob o nº 1.148/95.

Outorgo, assim, à Codemat a mais ampla e irrestrita quitação, para nada mais reclamar com relação aos referidos créditos, dando-me inteiramente por paga e satisfeita, corroborando inteiramente os termos do petitório de Acordo anteriormente firmado através do meu bastante procurador, pelo que os mesmos autos devem ser declarados extintos, com a competente baixa na distribuição.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando também, ser o presente valor o realmente devido, e não o que se fez constar naquele aludido petitório acordante, equivocadamente lançado como sendo de R\$ 4.741,15 (quatro mil e setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), a maior, portanto, em R\$ 1,00 (um real).

Cuiabá/Mt., 09 de maio de 1.997

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
EXEQUENTE





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 0031.1999.001.23.00 - 5

→ ELIZABETH S. D' A. PIWHEINO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela atualização das custas, honorários
periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.563

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 00929/1.997 (5ª VARA/1.148/1.995) (01148.1995.005.23.00-8)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 105,00

Custas processuais:

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 2.420,56

IRRF:

TOTAL (em 31/08/2002):

R\$ 2.525,56

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

OBS.: Decorrido "in albis" o prazo para quitação do débito e, não havendo nomeação de bens, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem à satisfação da presente execução, observada a gradação legal do art. 655 do CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 4 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

10/09/02

ASSINATURA:

CPF N.:

Econ. Paulo Roberto Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017149.2002/19-03-2002/12:45/4

Processo Siex nº : 929/97

Exequente: Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

8



NOT. Nº: 01.297-I

(RECLAMADO)

14/08/95
CODEMAT
Protocolo 2439/8.
horas 1439/8.
Data 18/08/95
Serviço do Protocolo

PROCESSO Nº: 1.148/95.

AUDIÊNCIA : 28 de agosto de 1995, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/08/95.

Diretor de Secretaria

Artes Gráfica da Costa
Rec. Especializado - J.G.A.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL.- GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ



JUIZ DE CUIABÁ
2ª REGIÃO - CUIABÁ
- 9100 133983 026992

DISTRIBUIÇÃO

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, brasileira, casada, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 075.414 SSP/MT - CPF nº 138.929.241-04, CTPS nº 37.935 Série 549ª, residente e domiciliado à Rua "D" - Setor Oeste - Nº 09 - Bairro Morada do Ouro - CEP 78055-040 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **01/01/84**, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: CASADA
Profissão: AG. ADMISTRATIVO RG Nº: 075414 SSP/ MT
CPF Nº 138929241-04 CTPS Nº 37935 Série 459a
Endereço R.D. SETOR OESTE Nº 09
Bairro: MORADA DO OURO CEP 78055040
Cidade CUIABA Estado MT
Telefone: 3132638 Outros _____

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.



Cuiabá-MT, 16 de FEVEREIRO de 1995

Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro
Assinatura (reconhecer firma)

Reconheço a Firma por conhecimento de
Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro
do qual
por pleno conhecimento, em 16.
Cuiabá, 17 de 2 de 1995
C. Tabelão

(12)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1148/95, entre partes: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) Reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a) Reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1658, ambos com poderes ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 48 horas, a partir de 30/08/95, inclusive. Preclusa a prova documental.

As partes acordam em fixar o valor da causa em R\$ 500,00.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 13/09/95, às 15:45 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão. *jsa*

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:07 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.148/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move ELIZABETH SOARES DE
ANDRADE PINHEIRO, processo supra, em trâmite por essa Ilustre
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com
endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTACAO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE



1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

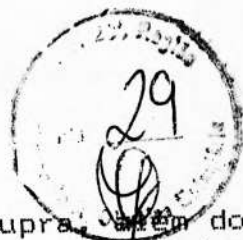
Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o



ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável



concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina



CODEMAT

que:

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, **verbis**:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.



Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Arceira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de rajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o



pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sópro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,



observando o disposto no art. 614.
Parag. 2º As modificações introduzidas em
Convenção ou Acordo, por força da revisão ou
de revogação parcial de suas cláusulas
passarão a vigorar 3 (três) dias após a
realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma,
legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar
convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho
por deliberação de Assembléia Geral
especialmente convocada para esse fim,
consoante o disposto nos respectivos
Estatutos, dependendo a validade da mesma do
comparecimento e votação, em primeira
convocação, de 2/3 (dois terços), dos
associados da entidade, se se tratar de
Convenção, e dos interessados, no caso de
Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos
mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e
votação, será de 1/8 (um oitavo) dos
associados em segunda convocação, nas
entidades sindicais que tenham mais de 5.000
(cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que
conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão
conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe,
como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro
p. passado, o Governador do Estado, naquele
ato representado pelos Exmos. secretários de
Estado da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados
nos salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo
Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de
elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



hã de se descontar o que foi efetivamente concedido.

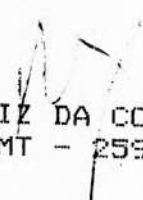
Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Maria Izabel B. Maciel

Tabela 3.º Ofício

Abadia B. M. L. Santos

Substituta

Rua Candido Mariano, 302

Cuiabá - Mato Grosso

Certifico que a presente cópia fotostática está
igual ao Original que me foi apresentado e
conferido que dou fé.

Ctá. 10, 04, 95

**PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.



Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995

EDEGARD NOGUEIRA BORGES

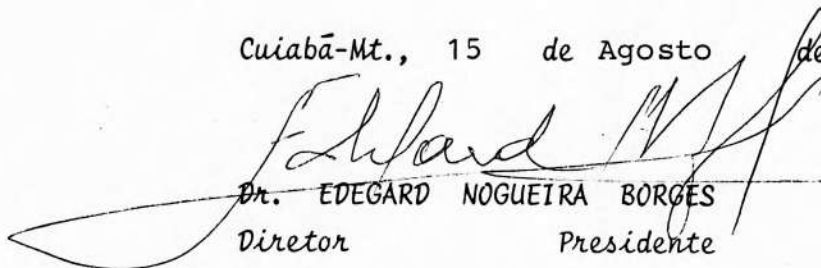
- Diretor Presidente -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/000L -32, por seu Diretor-Presidente, Dr. EDGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 527, portador do CIC nº 442.444.534 - 00, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia a como seu PREPOSTO ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 104.996-SSP MT., e do CIC nº 265.910.651-11, residente e domiciliado nesta cidade, para representá-la perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move (m) **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**, processo nº 1.148/95

Cuiabá-Mt., 15 de Agosto de 1.995


Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos
com 87 folhas, ao Dr. Marcelo Dantas
com procuração às fls. 06.
Cuiabá, 30 / 08 / 95

FRM

Fernando Rivera Machado
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos EM
CARGA que para constar lavrei este termo.
Cuiabá, 30 / 08 / 95

Fernando Rivera Machado
Atend. Judiciário

p. J.

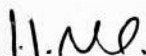


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a petição de número 30221/95 foi protocolizada no dia 01 de setembro do corrente ano e não no dia 31 de agosto, como equivocadamente registra o carimbo de protocolo.

Nada mais.

Cuiabá, 01 de setembro 1995.


João Silvério Valim

Chefe da Seção de Distribuição de Feitos



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE CONSUÍÇÃO E
JULGAMENTO DE CURAÇA - MT

J. STICA DO TRABALH
23ª REGIÃO - CURAÇA-MT

31.000 12.98 030221

DISTRIBUIÇÃO

Junta-se.
Em 05/09/95
Lauro de Souza
Juiz Presidente
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. N. 1.140/95 - 5a J. 01

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, por
seus advogados, nos autos do processo ora move contra CODEMAI - CIA DE
DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO vêm, muito respeitosamente,
perante V. Exa., IMPORAR a contestação apresentada aos autos, nos termos
que seguem:

1. DA EXISTÊNCIA DO PLEITO DO FGTS

O reclamante DESISTE do pedido de recolhimento do
FGTS, tendo em vista que realmente existe outra ação em curso perante a
Egrégio la J. de Curaca, como afirmado na petição, sendo que o mesmo
prosseque com o feito quanto aos demais pedidos.

2. DA NEPOCIA DA AÇÃO

Possivelmente o reclamante confundiu este processo
com outro qualquer, pois afirma que não foram julados a ação e Acordo
Coletivo de Trabalho 10/91, fato que impossibilita o direito de diferenças salariais,
tornando o pedido inepto, entretanto, vemos às fls. 11/91, que este doc. está
anexado ao presente, portanto sem razão o requerido.

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada é a que tenta se ascerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na outorgação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

A reclamante espanta vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua hora foi ferida, vez que labora para o reclamado há 16 anos, desempenhando sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é tal o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, em vista que está presente qualquer arguição nestá sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a anulação contratação.

Quando foi contratado a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1954, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 511 e seguintes da CLT, não merece fô, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratário. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento oportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que a época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos alertar ao reclamado que a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se restringer na Lei No 8.000/90 e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo,



no qual se adota o pecuário, conspira contra a política salarial do Governo Federal devendo ser declarado nulo.

Impreze acolhimento, tal arguição. Ponderando porque o Termo Aditivo foi engendrado em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 2º da Lei 9.093/95. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho no XXVI do art. 7º, CF.

Em síntese havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2 (fs. 13). Há portanto um equívoco do reclamado, em querer agora, fechar de tudo citado instrumento coletivo.

5. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que não concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o art. 6º da Resolução 19/91, trata em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica consignado este dos fatos mencionados.

Clare do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados a defesa e requer o afastamento das nulidades arguidas ao tempo em que renova o pedido de propositura da presente Reclamação Trabalhista.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

Quarta, 31 de agosto de 1995

(93)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. **LÁZARO ANTONIO DA COSTA** os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1148/95, entre partes: **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 16:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes nos termos da ata anterior, à exceção da advogada da reclamada, Drª Maria Conceição de Pinho Marques, que juntará substabelecimento em 05 dias.

A reclamada concorda com o pedido de desistência do FGTS.

A Junta homologa o pedido de desistência e extingue o processo, nesse particular, sem julgamento do mérito.

Afirma a reclamante que foi admitida em janeiro/84 e continua trabalhando até o presente momento.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 25/09/95, às 17:00 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:27 horas.

OK

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1148/95

Aos 25 dias do mês de setembro de 1995, reuniu-se a Egrégia 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto no exercício da presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1148/95, entre as partes:

RECLAMANTE : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA



I - RELATÓRIO

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminar de litispendência e inépcia da inicial, e as prejudiciais de prescrição e nulidade do contrato de trabalho. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguida e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a de litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls.56 comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríple identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que foi homologado pela Junta(fl.93), extinguindo-se o processo, quanto a esse pleito, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,VIII, do CPC.

Superada restou, por isso, a preliminar arguida.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.



Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 09.08.95.

Por isso, não há prescrição a declarar.



II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.01.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais,



não havia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se fizesse mediante prévio concurso público.

Dai decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego de que atualmente é titular em 01.01.84, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se,



no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base da categoria no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, de a Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0% (zero por cento) - (D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período

de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...”, ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

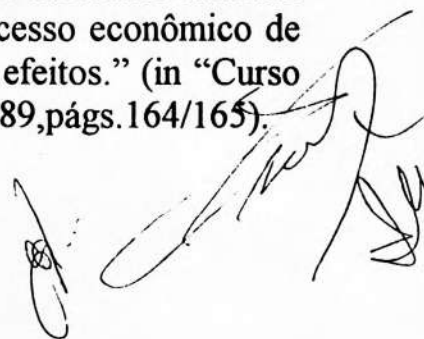
Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

A handwritten signature in dark ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text "TST 20.º Reg." at the top and "M.º 1.º" at the bottom, with a central emblem.



No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art.623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputa de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

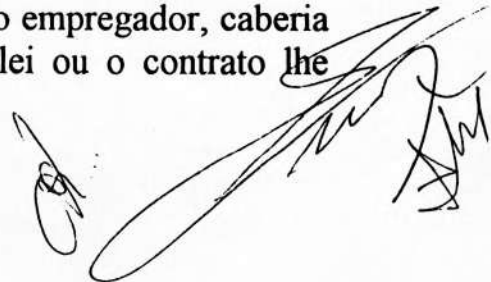
Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.



Nenhuma prova foi produzida pela reclamada, o que induz a conclusão de que procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e prejudiciais arguidas, e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$10,00 calculadas sobre R\$500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 17:05 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. J. Oliveira
Juiz das Resps. dos
Empregados

Moacir Narciso da Silva
Diretor da Secretaria

Eliacy Aparecida Gendy de Araújo
Sup. Juiz Chefe da Rep.
Empregadores



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

conclusos.
Em 05/10/95
daudal
Juiz (a) Presidente

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIAO - CUIABA-MT

2001 1214 3 034428

DISTRIBUIÇÃO

PROC. No : 1.148/95 - 5A JCJ

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO,
qualificada nos autos do processo que move contra CODEMAT-COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados,
vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO ,
requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior,, após
recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 29 de setembro de 1.995.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 833/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado

43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.244

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

109

11/10/95

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

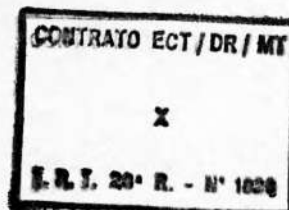
Desp. de fls. 108. Recebo o recurso interposto, posto que preenchido os pressupostos de admissibilidade. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no octídio legal. Em 05/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz d Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11 / 10 / 95. 4ª Feir


Diretor de Secretaria

Cristovão Angelo de Moura
Estagiário

16.10.95



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RUA VILA MARIA Nº 56
CENTRO

CUIABÁ - MT

111

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

SECRETARIA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 OUT 17 34 B 038176

PROCESSO Nº 1.148/95

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe movem ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito apresentar as suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas, em separado.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

RAZÕES DA RECORRIDA

COLEDA TURMA

A respeitável sentença recorrida, lançada ex tritamente em consonância com a legislação que rege a matéria, e de irrepreensível fundamentação, não merece reparos, devendo ser mantida in totum.

Qualquer decisão acerca da sua reforma, haveria de ser, de forma a resultar in pejus ao reclamante, pois deveria guardar atinência com as disposições que resolveram sobre a nulidade do contrato de trabalho que deu origem à demanda, como consta da alínea "d" do inciso II daquela sentença.

Com efeito, inclito julgadores, ao rechaçar as articulações da defesa naquele particular e ao dispor sobre a tese nela esposada, assim perorou o MM Juiz a quo:

"..." "Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não havia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se fizesse mediante prévio concurso público. Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego de que atualmente é titular em 01.01.84, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, vá-

lido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente , assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Com efeito MM. Juizes, esse entendimento do julgador singular, data vênua, encontra resistência invencível nas disposições ínsitas no artigo 97 da Carta Política de 1969, que sem distinção ou ressalva mandou preceder do indispensável CONCURSO PÚBLICO o suprimento de cargos públicos, como se vê, verbis:

"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei". (sic-negrata - mos).

Ora, é assente na melhor doutrina pátria , mormente aquele a que se filia o saudoso mestre Wly Lopes Meirelles, que ante a singeleza e peremptória das disposições da constituição' revogada no que se refere à obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97, assim preleciona alentadamente:

"OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares. Os preceitos re

guladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas nos respectivos Estatuto e Legislação correlata, explicitadas nos Decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, Autárquicas e Fundacionais Públicas na organização do seu papel e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outor aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder-dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p.ex., com o Instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem-servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor no meado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual direito. Assim, não pode a Administração - Federal, estadual ou municipal ampliar o prazo do artigo 41, da CF, pois estaria restringindo o direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso,

porque estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado - Agente Administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito de funcionário público esposado pela Constituição de §.969, abrangia ~~se~~ empregados somente da administração direta.

José Cretelha Junior, em comentário contemporâneo àquele Diploma Maior, publicado in enciclopédia Saraiva de Di recto, Edição 1977, tomo 68, pág. 472, assim se referiu ao servidor público:

"Servidor público, em direito administrativo, constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies. Dentre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v.39) como "a espécie do gênero 'servidor público', investido, de modo legal, em cargo permanente dos quadros da Administração"

Referindo-se à necessidade da realização de concurso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigência da Carta Maior revogada:

"... Em verdade, os males resultantes de ad missão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como empreguismo eleitoral, a má recrutação, a burla ao princípio moralizador consubstanciado no art. 97 da Constituição, da República e, ppincipalmente, a transformação em "permanente" (sem a criação do cargo correspondente) daquilo que se-

ria transitório".

Não há, pois, modo de se contornar a flagrante, absoluta nulidade das contratações dos nominados na presente ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação porque perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativos em termos de disciplinamento das intuições vez que buscam dar ao Estado, gerente da grande empresa societária, os aspectos indeclináveis de probidade, moralidade e justiça de que a nação exige estar investidos os seus agentes.

Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente calcadas em tão veementes razões, seria remotamente iníquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do povo tutelado a inspição para a sua ação legiferante tutelar, ao mesmo tempo em que galvanizaria no espírito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que em nosso país as leis são feitas para não ser cumpridas, estigma que extravasando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acachapante mente proclamar ao mundo, alto e bom som que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada a dois poderes do Estado, o Executivo e Judiciário modificar era imposto à sociedade nitidamente através da ingerência do poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sustentaram os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades. É dessa ascensão do poder real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento odioso, dos quais a contratação sem concurso pela administração pública de imensos e assoberbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humor já cognominou de "trens da alegria", é a materialização mais visível.

Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política' cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumpre contradizer o personagem de Lampedusa afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

A retocabilidade do decisum se assim essa Colenda Turma entendesse singer-se-ia igualmente no seu aspecto con

denatório a que pagasse a reclamada juros e correção monetária pelo alegado atraso no pagamento dos salários dos reclamantes, fato que não foi provado nos autos.

"Actor Probat Actionem, reus exceptionem"

É desse brocardo, que sintetiza sabiamente a inteligência do nosso ordenamento jurídico adjetivo, que mera pa-
~~acificamente adota~~acificamente se aure a conclusão mansa e
pacificamente adotada pelos nossos pretórios acerca de cumprir a
prova do alegado àquele que o faz.

Atribuir-se-ia o ônus probanti à Recorrente' houvesse o Recorrido construído situação robustecida por elementos materiais de prova das articulações expedidas. Ora, foi simploriamente afirmado na exordial que neste ou naquele mês, neste ou na quele dia, efetivamente fora procedido ao pagamento salarial relativos aos meses e dias de há muito vencidos.

Afirmações assim desautorizados pela susên-
cia de documentos que as respaldem não têm o condão de deslocar a
obrigação probatória para outra parte, assim como estabelece a nos-
sa Lei Processual Civil, que em seu artigo 333, Inciso I, prescre-
ve:

"O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - Ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É insofismável que o cometimento da obrigação do réu de desconstituir o direito do autor há de singir-se à contraprova.

Ora, contraprova, como o próprio nome sugere, obviamente que pressupõe a pré-existência de qualquer elementos ' trazidos à colação em escolta à peça liberal ou ainda produzidos a posteriori, à guisa de prova. Curial, pois, que se inexistente a obrigação da produção de contraprova pela outro, quedando essas dedu

ções na hirta inerme condição de alegações sem fundamento e não aptas, portanto a ensejar convicção, a respaldar o estabelecimento' de juízo de valor hígido à contratação. Deve, portanto, a respeitável sentença atacada ser reformada nesse particular, para a absolvição da recorrente.

A Reclamante, louvando-se simploriamente em "levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro", alega ' que a Reclamada vinha incidindo em "sucessivos" atrasos no pagamento dos salários.

Da compulsão dos autos não se depara com ' quaisquer adminículos de provas que dêem a essa pretensão resquícios de credibilidade.

No entanto, foi esse pedido deferido integralmente pela sentença guerreada.

No item 4 (quatro) da vestibular é requerimento para que... "a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas a apuração da correção monetária e demais encargos".

Ora, à luz da norma cogente insita no Codez Processual em vigor e que subsidiária mas imposteravelmente se aplica ao processo do trabalho, é de se levar a sério essa pretensão, é de se reputá-la honestamente com consentânea com as disposições rigorosas da Lei Processual?

O CDC não é meramente obra monumental dos letristas em que a Reclamante quer transformar o legislador pátrio. O seu primor não pode ficar ao léu, utilizável nesta ou naquela ocasião, ao saber desta ou daquela casualidade.

"Fala" sério e não admite tegiversação o Estatuto Trabalhista, quando em seu artigo 769, prescreve insofismavelmente:

Art. 769:

"nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

O título em que está inserido esse dispositivo o que trata do Processo Judiciário do Trabalho, não contém ' nenhuma norma que se confronte nem direta nem obliquamente com esse princípio, que nada mais, nada menos, faz tornar a formalística do trabalhista submissa à aditivção da Lei nº

5.869/73, que instituiu o CPC.

É de se repetir pois que houvesse de ser a respeitável sentença recorrida reformada, seria no sentido **in pejus** ao reclamante pelas razões suso expendidas principalmente no que se refere a nulidade do contrato e a postulação sobre juros por atraso no pagamento dos salários, intangível no pertinente aos demais pedidos que é aquela sentença.

Vossas Exdelências assim decidindo estarão distribuindo a tão almejada justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

Processo nº 1148/95



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos
ao Ex.º Juiz Presidente.

Cuiabá, 25 de 10 de 19 95-95-4

Carlos Orlando Freire
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Remetam-se os presentes autos ao colendo
TRT, com as nossas homenagens.

Cuiabá, MT, 25/10/95

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ÍNDICE - RO

PROCESSO 5ª JCJ - Quilômetro - MT.

Nº 1148 / 85

- 1 - Sentença Recorrida..... Folha : 34/304
- 2 - Intimação(ões) da sentença..... Folha : 304
- 3 - Remessa Oficial
- 4 - Recurso do(a) reclamado(a) Folha(s) -
- 5 - Depósito Recursal Folha (s) -
- 6 - Comprovante do Recolhimento das Custas..... Folha : -
a) as custas foram recolhidas em - / - / -
- 7 - Recurso do(a) reclamante Folha(s) 305/307
- 8 - Comprovante do Recolhimento das Custas Folha : -
- 9 - Contra-razões do(a) Reclamante Folha(s) -
- 10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a) Folha : 111/113
- 11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s) Folha : 308

OBS: _____

Marcos da Silva
MARCOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo cento e vinte e

dois
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 09 / 11 / 85

Marcos da Silva
DIRETOR DE SECRETARIA
MARCOS DA SILVA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 21 de novembro de 19 95, autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 2386/95, contendo 122 folhas e
_____ documentos

Cuiabá-MT, 21 / novembro / 19 95 (3º f)

g Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P. R. T.

Cuiabá-MT, 22 / novembro / 19 95 (4º f)

g Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO TRT RO Nº 2.386/95

RECORRENTE : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

P A R E C E R

Vistos etc,

Recurso Ordinário interposto tempestivamente
pela Reclamante.

Impõe-se a manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face de ocupar um dos pólos da relação jurídica processual, ou seja, a Reclamada ser pessoa jurídica de direito público, da Administração Indireta, nos termos como normatiza o art. 83, inc. XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Contra-razões aduzidas a tempo.

A tramitação obedeceu ao Devido Processo Legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Pelo conhecimento.

MÉRITO

Insurge-se a Reclamante/Recorrente contra a r. decisão, que entendeu ser nulo o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, face ter contrariado frontalmente a política salarial fixada pelo governo federal, por intermédio da Lei nº 8030/90,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



que suprimiu os IPC's. Alega a Reclamante, que o art. 3º da lei supracitada manteve a liberdade de negociação entre patrões e empregados, tendo plena validade o ajuste pactuado entre as partes, tendo em vista que o próprio Recorrido cumpriu parcialmente o Acordo, razão pela qual requer a reforma do "decisum".

Da análise acurada dos autos, constata-se que razão assiste a pretensão ora arguida, tendo em vista que não há afronta à política salarial que vigorava na época do indigitado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 90/91, posto que, o art. 3º da Lei nº 8.030/90 autorizava a livre negociação, inexistindo assim, violação ao art. 623 da CLT.

Ademais, que a livre negociação é assegurada pela nossa Carta Magna /88, em seu art. 7º, inc. XXVI, impondo-se o reconhecimento e a validade das normas coletivas, como forma de salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.

A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o assunto, "in verbis":

"Desconstituição meio adequado -
Eficácia das condições convencionadas -
Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição
Federal. Acordo Coletivo. Descons-
tituição meio adequado. Eficácia das
condições convencionadas. Art. 7º,
inciso XXVI, da Constituição Federal.
1. O acordo coletivo resulta da livre
manifestação da vontade das partes de
transacionarem em torno de condições de
trabalho. É, portanto, norma autônoma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. 2. O acordo coletivo, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer quando utilizado procedimento específico, previsto em lei (art. 615, da CLT). Deixar ao arbítrio de uma das partes o descumprimento do ato negocial, por entender nula condição nele inserida, é permitir a ofensa do direito adquirido que a outra parte tem de ver reconhecida a eficácia do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-67.139/93.7 - (Ac. 3ª T. 2.628/93) - Rel. Min. Francisco Fausto, DJU, 10.09.93 - pág. 18.482."

"Firmado em dissídio coletivo -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Lei entre as partes - Prevalência. O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e "pacta sunt servanda". TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) Proc. nº 5.292/91 - (Ac. 2ª T-218/92) - Rel. Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco. DJSP, 28.05.92 - pág. 203."

"Conflito entre a lei e a convenção coletiva de trabalho. "No conflito entre a lei e a CCT, prevalece a segunda, quando celebrada durante a vigência da norma geral, para outorgar maiores vantagens aos trabalhadores (princípio da condição mais benéfica). O mesmo, contudo, não ocorre na situação inversa. Se a convenção coletiva preexiste à lei, o conflito se resolve em favor desta, que impera sobre a manifestação da autonomia privada coletiva." (Arion Sayão Romita - IOB - Repertório de Jurisprudência a 15 de setembro/91 - nº 17/91, pág. 295). TRT 3ª Reg. RO-06348/92 - (Ac. 1ª T) - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins. DJMG, 05.03.93 - pág. 98."

Ambos *In*, "Julgados Trabalhistas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Selecionados, Vol III, Irany Ferrari e
Melchíades Rodrigues Martins, Ed. LTR,
1995.

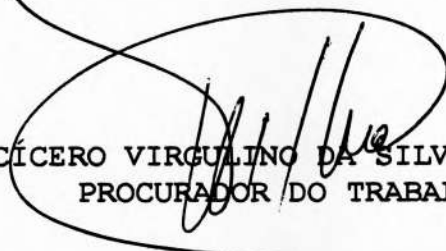
Desta forma, temos que o Termo Aditivo é
válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 27.09.90, com
o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de Trabalho
realizado em 28.06.90, tendo sido subscrito por representantes
legítimos, inexistindo afronta a política salarial vigente à
época.

Isto posto, opino pelo PROVIMENTO do Recurso
Ordinário ora interposto e, conseqüentemente, pela reforma da r.
decisão, no tocante ao pleito ora atacado.

Ao TRT, com nossas homenagens, opinando pelo
prosseguimento, mas reservando-nos a manifestações em sessão de
julgamento, se entendermos necessário.

E o parecer.

Cuiabá-MT, 29 de Novembro de 1995.


CÍCERO VIRGULINO DA SILVA FILHO
PROCURADOR DO TRABALHO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos. **RO - 2386 / 95**,

Em5 dedezembro de 19.....95

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição



CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art.40..... do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em:

Segunda-feira, 8 de janeiro de 1996

foram sorteados:

RELATOR o Exm.º Juiz **JOÃO CARLOS**

REVISOR o Exm.º Juiz **MARIA BERENICE**

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Faço remessa nesta data, destes autos ao Exm.º Juiz Relator.

Em09 dejaneiro de 19.....96

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição

JT - 6020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.
Seção de Processamento.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Exmº Sr.
Juiz **JOÃO CARLOS** encontra-se em gozo de férias regulamentares
no período de 18.03.96 à 16.04.96.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 1996 - (2ª feira.)

PEDRO FERREIRA MARANHÃO FILHO

Chefe da Seção de Processamento

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT - RO-2386 195

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na
PAUTA DE JULGAMENTO da 21ª Sessão
Ordinária, designada para
o dia 30/04/96 às 13:30 horas.

Dou fé.

Cuiabá, 18 de 04 de 1996. (5ª f.)

Benedito Fernandes de Siqueira

Chefe do Setor de Pautas



PROCESSO/TRT-RO-2386/95

RECORRENTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 21ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (RELATOR)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz José Simioni quanto à limitação dos reajustes à data-base. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 30 de abril de 1996. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

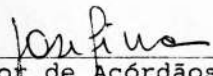


REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 729 / 96 ,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

João Carlos

Em, 07 / 05 / 96


Setor de Acórdãos

Roselma do Nascimento
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 07 / 05 / 96

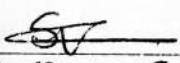

Sueli Pereira Ferraz
Chefe Gabinete Juiz
TRT 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) _____

João Carlos

Em, 07 / 05 / 96


Sueli Pereira Ferraz
Chefe Gabinete Juiz
TRT 23ª. Região



TRT-RO-2386/95 :Ac. TP n. 729/96
ORIGEM :5º JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR :JUIZ JOÃO CARLOS
REVISORA :JUÍZA MARIA BERENICE
RECORRENTE :ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO :MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
ATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO :NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

132

139

EMENTA:

CODEMAT. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1990/1991. NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTAL QUITAÇÃO DAS PERDAS PLEITEADAS. 1.) O Termo Aditivo em questão não afrontou as Leis 8.030/90 e 8.178/91, vez que a primeira, em seu artigo 3º, autorizou a livre negociação de aumentos salariais, e a última, em seu art. 9º, ao estabelecer a Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, não vedou a concessão de reajustes salariais. 2.) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 2386/95, em que é recorrente ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO e recorrida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante, em desfavor da r. decisão de fls. 94/104, originária da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, então presidida pelo e. Juiz Antonio José Machado Fortuna, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

Almeida *Machado*



Pretende a reclamante, por meio de suas razões recursais de fls. 106/107, a reforma da decisão de primeiro grau, no tocante aos reajustes salariais indeferidos.

Contra-razões, pela reclamada, às fls. 112/119.

O d. M.P.T., em parecer às fls. 123/127, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois entendeu que "...o Termo Aditivo é válido, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 27.09.90, com o caráter de revisar e complementar o Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 28.06.90, tendo sido subscrito por representantes legítimos inexistindo afronta a política salarial vigente à época."

É, em síntese, o relatório.

VOTO

1.) ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e das contra-razões, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.) MÉRITO

2.1.) DOS REAJUSTES SALARIAIS

O douto Colegiado de primeiro grau indeferiu o pedido dos reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo (doc. de fls. 16/18) ao Acordo Coletivo de Trabalho (doc. de fls. 90/91, para tanto declarou de ofício a nulidade daquele Termo, pois entendeu que os aumentos ali previstos afrontavam a política salarial do Governo Federal.



Insurge-se a reclamante contra essa decisão a qual sustentando que embora a Lei 8.030/90 tenha suprimido índices inflacionários, no entanto manteve aberto o canal da livre negociação, e uma vez celebrado o acordo sobre os reajustes salariais, a Constituição Federal valida a negociação coletiva. Aduz, ainda, que o Juízo de primeiro grau não tinha competência para declarar a nulidade do "Termo Aditivo".

Ao se falar em declaração de nulidade de "Termo Aditivo" está-se cometendo, a rigor rigoroso, uma impropriedade técnica, vez que só se declara, em nosso ordenamento jurídico, a inexistência, a ineficácia. O ato nulo se desconstitui. Esse, aliás, é o ensinamento do insubstituível Pontes de Miranda.

Segundo esse grande mestre: "Nem ao jurista, nem ao juiz, nem ao próprio povo, é dado admitir que os legisladores empreguem termos errados. O que importa é o sistema jurídico. A terminologia errada há de ser recebida como se correspondesse ao conceito, e não ao nome." (MIRANDA, Pontes, in "Tratado da Ação Rescisória, das Sentenças e de Outras Decisões, 5ª edição, Editora Forense, 1976, p. 114).

A reclamante foi admitida, na reclamada, a qual é uma empresa pública, em 01.01.84, portanto, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em caso como dos autos, tenho manifestado meu entendimento no sentido de que havendo colisão entre os princípios de proteção ao hipossuficiente e os da legalidade, moralidade e impessoalidade, devem os últimos achar maior prestígio.

Isso porque a administração não pode nunca se afastar de ditos princípios norteadores; na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (inteligência do art. 5º, LICC).

Dir-se-ia, dir-se-á, que à luz da CF/67 só seria exigível o concurso público para a primeira investidura em cargo público nada impondo o ordenamento jurídico quanto ao emprego público. Não!

Alamy

Marinho



Aliás, é essa a razão principal pela qual macula com nulidade o vínculo nascido entre o súdito e o império sem prévio concurso: se em direito privado se pode fazer tudo que a lei não veda, em direito público, naquele onde há subordinação, só se pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente. E a lei fundamental anterior não autorizava expressamente que o administrador, discricionariamente celebrasse contratos de emprego. Tanto seria - e o foi - porta aberta a imoralidades administrativas.

Não obstante ser este meu posicionamento a respeito da matéria, como é do conhecimento dos meus demais pares, curvo-me diante da jurisprudência desta Corte que tem entendido que não há nulidade para as contratações para emprego público, efetuadas sob a égide da Constituição Federal anterior.

Feitas as ressalvas acima, e visto que a reclamante se insurgiu contra a decisão recorrida também pelo fato desta ter desconstituído de ofício o contrato de trabalho, peço vênia para transcrever o preceito legal que autoriza ao juízo desconstituir de ofício a disposição de acordo coletivo que, direta ou indiretamente contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo, conforme abaixo se vê:

"Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento."



Portanto, se o juízo, de qualquer grau, entender que uma determinada disposição de convenção ou acordo coletivo de trabalho afrontou a política econômico-financeira do Governo, terá ele respaldo legal para, de ofício, desconstituir o ato jurídico formalizado.

Agora, saber se as disposições de um determinado Acordo Coletivo de Trabalho feriram, ou não, a política econômico-financeira do Governo já é outra questão.

Passemos, pois, ao exame desse assunto, ou seja, verificar se o Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, contrariaram, ou não, a política salarial do Governo Federal.

Em 27 de setembro de 1990, foi assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso - SINDPD/MT e a Companhia de Desenvolvimento do Estado o Termo Aditivo de Trabalho de fls. 19/21. Neste Aditivo ficou consignado que:

"1 - Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91, a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao IPC do mês de Abril/90.

2 - Nos meses de NOV/90 à ABR/91, a empresa concederá um reajuste de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento), referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- Nov/90	:03% (três por cento);
- Dez/90	:03% (três por cento);
- Jan/91	:03% (três por cento);
- Fev/91	:08% (oito por cento);
- Mar/91	:12,55 (doze inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento);
Abr/91	:12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento)."

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

137
8

Verifico, outrossim, que a própria reclamante admitiu, na sua peça vestibular, que o pactuado no Termo Aditivo foi cumprido até o mês de fevereiro/91. São delas as palavras: "Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano...".

Portanto, estamos diante de um Termo Aditivo que foi cumprido pela metade pela empregadora. E que, pelo visto, não foi cabalmente adimplido porque a reclamada vem entendendo, de uns tempos para cá, que tanto o Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, como o seu Termo Aditivo, feriram as Leis ns. 8.030/90 e 8.178/91.

Data maxima venia, não vislumbro a existência de qualquer nulidade, visto que a Lei n. 8.030/90, em seu artigo 3º, autorizou a livre negociação de aumentos salariais.

No que se refere a Lei 8.178, de 1º de março de 1991, não se pode dizer que esta tenha sido afrontada pelo Termo Aditivo, eis que o art. 9º da Lei supracitada, ao estabelecer a Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, não vedou a concessão de reajustes salariais.

Portanto, merece reforma a decisão recorrida que indeferiu à reclamante as diferenças salariais referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

Dou provimento.

3.) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

silvay

flavinho

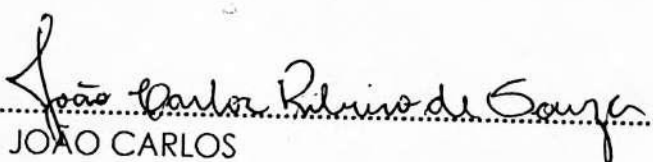


ISTO POSTO,

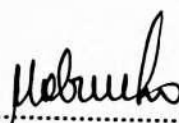
ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz José Simioni quanto à limitação dos reajustes à data-base. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá/MT., 30 de abril de 1996 (3ª f.)


.....PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ GUILHERME BASTOS


.....RELATOR
JUIZ JOÃO CARLOS

CIENTE:


.....PROCURADORA
Drª. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 729/96 Proc. 102386/95

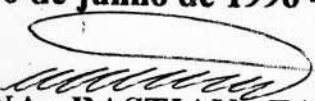
CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epígrafado foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 03.06.96 - 2º feira, que circulou em 10.06.96 - 2ºfeira.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 1996 - 2º feira.


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ Mt , 10 de junho de 1996 - 2º feira


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



Proc. TRT- RO - 2386/95

CERTIDÃO

Certifico que em 18-06-96 (3ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 1996 (5ª feira).

Jose Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

132/138 Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. publicado em 10/06/96 (segunda-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 18/06/1996 (terça-feira).

Cuiabá-MT, 20 de junho de 1996 (5ª feira).

Jose Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia Seção de Recursos

Cuiabá-MT, 20/06/1996 (5ª f.).

Jose Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO

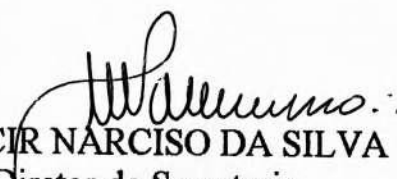
Processo nº. J.148/95 - 5ª JCI-CBÁ.



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Presidente, ante a devolução dos autos do
Colendo TRT-23ª Região.

Cuiabá, 26/10/96. 4ª f.


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

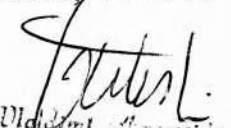
Vistos, etc..

Preliminarmente, cumpra-se o disposto na
conclusão da r. sentença (fl. 104).

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos
do colendo TRT. **Intime-se.**

Nomeio o(a) perito(a) **Elpídio Silva Souza**
para atuar nos presentes autos, que deverá retirá-los da
Secretaria em 05 (cinco) dias e apresentar o laudo
respectivo em 10 (dez) dias, contados a partir da carga,
observando-se os Provimentos 01 e 02 da CGJT,
deduzindo-se seus valores, se for o caso, do crédito
do(a) Reclamante. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 27/06/96


Vladimir Anacleto de Azevedo
Juiz de 1ª Instância

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JUIZ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 02.773

(PERITO)

03/07/20

PROCESSO Nº: 1.148/95.
RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento no endereço acima mencionado, para no prazo de 5 (cinco) dias prestar compromisso e entregar laudo pericial no prazo assinalado pelo Juiz.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/07/96. SP/1612

12/07/96 11.11.11
Diretor de Secretaria

ELPIDIO S. SOUSA
AV. EGITO, 700
SANTA ROSA

CUIABÁ - MT

P. J. - J. T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO-5ª JCJ

Fl. 145
Ass. <i>[assinatura]</i>

Proc.: 1148/95

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao
Dr. Elpidio S. Saura, contendo
folhas.

Cuiabá, 22 / 07 / 96 (2ª feira)

[assinatura]
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e,
para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 06 / 08 / 96 (3ª feira)

[assinatura]
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

142

NOT. Nº: 02.772

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/07/96

PROCESSO Nº: **1.148/95.**

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 141. Dê-se ciência às partes, do retorno do autos do colendo TRT. I.
27/06/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/07/96. *5ª feira*

188

Diretor de Secretaria

08.07.96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

RUA VILA MARIA Nº 56

CENTRO

CUIABÁ - MT



EXMO(A) .DR(A) .JUIZ(A) PRESIDENTE DA MMA 5a JCJ DE CUIABA - MT

Cópia
2

146

REF.: PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CUIABA - MT

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO: 09/08/95

ELPIDIO SILVA SOUSA, Corecon nr. 1.206 14a Regiao/MT;
Perito judicial credenciado ao processo em epigrafe, vem mui
respeitosamente a presença de V.Excia., solicitar que seja acostados
pelas partes, as fichas financeiras ou contra-cheques, que espelhem
os valores recebidos pelo reclamante nos meses de fevereiro, março e
abril de 1991; e ainda, os valores dos salarios pagos em atraso
conforme pedido inicial. Tais valores sao base de calculo para as
determinações de r. sentença e v. acordao.

NESTES TERMOS,
P.DEFERIMENTO

Cuiaba - MT 02 de Agosto de 1996

Elpidio Silva Sousa
Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14a Regiao.
nr. 1.206

Autos: 1.148/95



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 09/08/96 (6ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Intime-se a reclamada, para que, no prazo de
05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos
mencionados na petição protocolizada pelo perito, cuja
cópia segue em anexo, para a devida liquidação da
sentença.

Cuiabá/MT, 09.08.96



Carlos Rette Baria Leal
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª CJ - RUA MIRANDA RIBE, 441 - CEP: 78010-000-CUIABÁ-MT - TEL: (065) 624-7706

Fla. 1148

Rub. 1148

NOT. Nº: 5727/96

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO

Processo Nº : 1148/95

Reclamante : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Reclamado : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp. fl.147-Intime-se a reclamada, para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição protocolizada pelo perito, cuja cópia segue em anexo. para a devida liquidação da sentença. Cuiabá/MT, 09.08.96 CARLA REITA FARIA LEAL-Juiz Presidente.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
Em 15/08/96 - 5ª feira
KÁTIA R. DE ABREU SOUSA
Atendente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1826

DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
Rua Vila Maria, 56/Centro
CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Adm. de J. de 23ª Reg. 2004
Atendente Judiciário

Ofício nº1478/96

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 1.996

Processo nº 1148/95 - 5ª JCJ-Cuiabá/MT

Reclamante: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.

Reclamado: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

Ilustríssimo Senhor :

De ordem do(a) Exelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Presidente desta Eg. Junta, estou remetendo cópia da sentença do processo e certidão de trânsito em julgado dos autos supra identificado para as providências pertinentes.

Na oportunidade, externo votos de consideração e apreço.

ORIGINAL ASSINADO

MOACIR NARCISO DA SILVA

Diretor de Secretaria

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
Em 15/08/96 - 5ª feira.

Kátia R. de Abreu Sousa
KÁTIA R. DE ABREU SOUSA
Atendente Judiciário

Ilmº Sr. Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro Político e Administrativo, s/nº

78050-970 - CUIABÁ-MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 824-7706 - Ramal 136

*data 08.10.96
Atendente Judiciário*

Ofício nº1479/96

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 1.996

Processo nº 1148/95 - 5ª JCJ-Cuiabá/MT

Reclamante: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.

Reclamado: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

Ilustríssimo Senhor :

De ordem do Exellentíssimo Senhor Juiz Presidente desta Eg. Junta, estou remetendo cópia da sentença do processo e certidão de trânsito em julgado dos autos supra identificado para as providências pertinentes.

Atenciosamente.

ORIGINAL ASSINADO

MOACIR NARCISO DA SILVA

Diretor de Secretaria

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
Em 15/08/96 - 5ª feira.

KÁTIA R. DE ABREU SOUSA
Atendente Judiciário

Ilmº Sr. Promotor
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Curadoria do Patrimônio Público

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCI - RUA MARIA REIS, 441 - CEP: 75010-000 CUIABÁ-MT - TEL.: (065) 624-7708



NOT. Nº: 5727/96

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO

Processo Nº : 1148/95
Reclamante : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Reclamado : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Disp. fl. 147-Intime-se a reclamada, para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição protocolizada pelo parte, cuja cópia segue em anexo. para a devida liquidação da sentença. Cuiabá/MT, 09.08.96 CARLA REITA FARIA LEAL-Juiz Presidente.

EMPRESA
CORREIOS
DIRETORIA REGIONAL
Módulo-se
Desconhecido
Recusado
Endereço
Não existe
Informação
Ou não
REINTRODUZIR
EM 15/08/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
COMPROVANTE DE ENTREGA
PROCESSO Nº 1148/95
RECLAMANTE
DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
Rua Vila Maria, 56/Centro
CUIABÁ-MT
DRª VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
Rua Vila Maria, 56/Centro
CUIABÁ-MT

CERTIFICADO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal
Em 15/08/96
KATIA R. DE ANDRADE SOUSA
Atendente Judiciário

NOTIFICAÇÃO Nº 5727/96
T.E.T. 25ª R. - Nº 18.26
16 AGO 1996
Cuiabá-MT

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



Proc. nº 1148/95

CERTIDÃO

Certifico que foi devolvido pela EBCT a
notificação nº 5727/96, de fl. 151
constando como motivo: Recusado.
À elevada consideração de V. Exª.

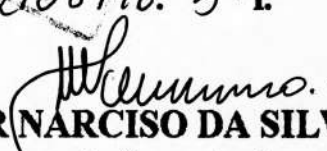
Cuiabá, 22/08/96. 5ª f.


Márcia Cristina F. Dias
Aux. Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

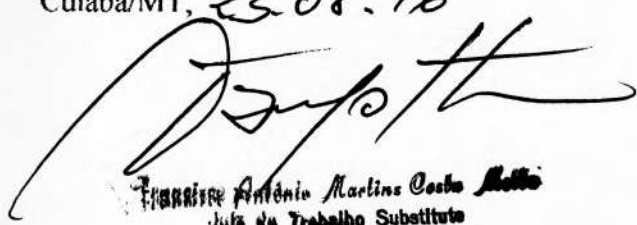
Cuiabá, 22/08/96. 5ª f.


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Reitere-se a notificação supra mencionada, que
fora endereçada equivocadamente, haja vista os termos
da capa dos autos.

Cuiabá/MT, 23.08.96


Francisco Antônio Martins Costa
Juiz de Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCIJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

153

NOT.Nº: 04.204

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/08/96

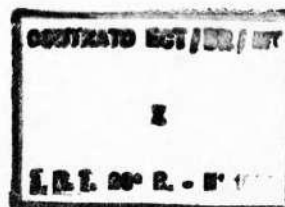
PROCESSO Nº: 1.148/95.
RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 147. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 05 dias, traga aos autos os
documentos mencionados na petição protocolizada pelo perito, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.
Para a devida liquidação de sentença. Em 09/08/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/08/96 - 6ª feira
P
Diretor de Secretaria

Cibele Felipin Pereira
Estagiária

RECEBI
02.09.96
Maíresse
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.525

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/09/96

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 157. Manifeste-se a recda no pzo de 05 dias, sobre os documentos ora acostados aos autos pela recte, sob pena de concordância tácita com os mesmos. I. Em 06/09/96. Valdimir A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/09/96. 5ª f.

Φ

Diretor de Secretaria

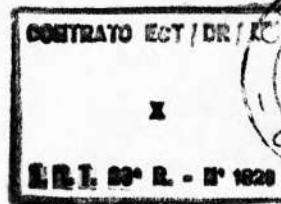
Cibele Felipin Peretto
Estagiária

RECEBI

16.09.96

Mauricio

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

20/109

0 8 1 0 3 8

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

8570P

60

22.20.80



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ/MT

040738 SET 96 02 2 1 30

DISTRIBUIÇÃO

J. conclusos.

Em 06/09/96

Antônio
Maldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1.148/95 - 5ª JCJ

EXEQUENTE : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

EXECUTADA : CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, tendo em vista a enorme má-vontade da executada em fornecer as fichas financeiras da exequente, apresentar as referidas fichas, para que o perito possa elaborar os cálculos de liquidação da r. sentença de fls.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 02 de setembro de 1.996

Marcos Dantas Teixeira

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente,

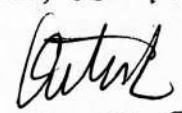
Cuiabá/MT, 06/09/96 (6ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre os documentos ora acostados aos
autos pela reclamante, sob pena de concordância tácita
com os mesmos. Intime-se.

Cuiabá/MT, 06/09/96


Olaldini Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 23/09/96 (2ª f.)
decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para
o(a) Reada. muni. estar-se
sobre os documentos fls. 155/156.
Em, 09/10/96 (4ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Atend. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 09/10/96 4ª f.

Mocir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Prossiga o perito com seus cálculos observando
os prazos outrora estipulados. **Intime-se.**

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 1.996.

Vlaldim Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Fls. 160

Rub. [assinatura]

Proc.: 1168/85

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. Elpidio S. Souza.

Cuiabá, 15 / 10 / 96 (3ª feira)

[assinatura]
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES FERNANDO RIVERA MACHADO
Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 14 / 11 / 96 (5ª feira)

[assinatura]
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES FERNANDO RIVERA MACHADO
Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário

EXMO(a). DR(a). JUIZ(a). PRESIDENTE DA MM(a) 5ª J.C.J DE CUIABA - MT.

JUIZADO DO TRABALHO
2ªª REGIÃO - CUIABÁ - MT

053491 NOV 96 14 12 05

DISTRIBUIÇÃO

161

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

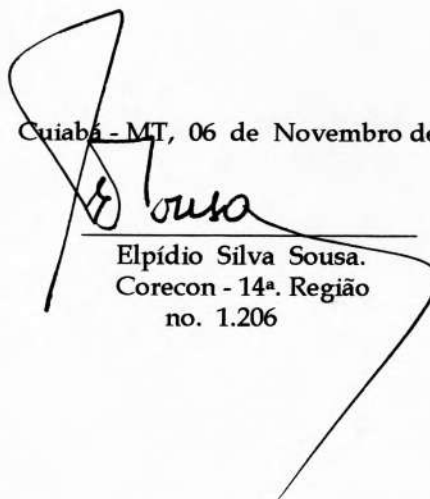
ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de V.Excia., apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Estimando os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais); ponho-me por conseguinte a disposição de V.Excia., para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 06 de Novembro de 1996.


Elpídio Silva Sousa.
Corecon - 14ª. Região
no. 1.206

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença folhas 94 a 104 e v. acórdão de folhas 132 a 138 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA

VERBAS DEFERIDAS.

Pagamento da atualização monetária para salários pagos em atraso.

RECURSO ORDINÁRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 106/107 dos autos, requerendo em síntese o pagamento das diferenças salariais e os reflexos que se seguem.
O v. acórdão concede provimento ao recurso do reclamante.

PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Honorários Advocatícios.

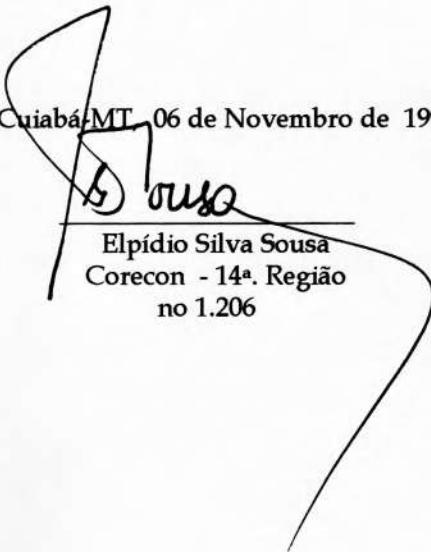


CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO

O item 01 apresenta os cálculos apresenta os cálculos de reajuste salarial; o item 02 apresenta os reflexos legais; o item 03 os cálculos de correção monetária para salários pagos em atraso calculados "pro-rata tempore"; o item 04 os cálculos de FGTS (8%) para as verbas deferidas; o item 05 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquota de 8 % e Imposto de Renda com alíquota de 25%. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 30.09.96 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% ao m. no total de 13,93% para o período de 09/08/95 a 30.09.96.

Cuiabá-MT, 06 de Novembro de 1996.


Elpídio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
no 1.206

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

RESUMO GERAL	
REAJUSTES SALARIAIS.....ITEM 01....R\$	2.884,84
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02....R\$	1686,52
C.M. P/SAL.PAGOS EM ATRASO.....ITEM 03....R\$	1.219,18
FGTS (8%) VERBAS DEFERIDAS.....ITEM 04....R\$	230,79
SUB TOTAL (ITENS 01 a 04).....R\$	6.021,32
DESCONTOS OFICIAIS.....ITEM 05....R\$	(873,74)
TOTAL DEVIDO A RECLAMANTE ATE 30.09.96....R\$	5.147,59

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 01 > REAJUSTES SALARIAIS.

PERÍODO MÊS/ANO	VALOR INICIAL	PERC(%) REAJUS.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFER. PAGAR
Mar/91	139.970,29	94,57%	272.340,19	144.021,57	128.318,62
Abr/91	272.340,19	19,40%	325.174,19	233.283,79	91.890,40
Mai/91	325.174,19	44,80%	470.852,23	262.977,60	207.874,63

PERÍODO MÊS/ANO	DIFERE. PAGAR	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.
Mar/91	128.318,62	0,00652997	837,92
Abr/91	91.890,40	0,00599465	550,85
Mai/91	207.874,63	0,00550018	1.143,35
	SUB TOTAL.....R\$		2.532,12

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	2.532,12
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	352,72
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	2.884,84

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 02 > REFLEXOS LEGAIS.

VALOR BASE.....R\$ 325.174,19

VERBAS:	VALOR	VALOR	DIFEREN.
	DEVIDO	PAGO	PAGAR
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	433.565,59	186.626,97	246.938,62
VERBAS:	DIFERE.	COEFIC.	VALOR
	PAGAR	ATUALIZ.	ATUALIZ.
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	246.938,62	0,00599465	1.480,31
	SUB TOTAL.....R\$		1.480,31

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	1.480,31
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	206,21
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	1.686,52

Ed

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

**ITEM NUMERO 03 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA P/ SALÁRIOS
PAGOS EM ATRASO.**

PERÍODO	DATA	DATA	DIAS	MÊS	T.R	PERC(%)
MÊS/ANO	P/ PGTO	EFET. PGTO	ATRASSO	REF. P/ TR	(%)	"pro-rata temporis"
Mar/91	10/04/91	10/05/91	30,0	Abr/91	8,93%	8,85%
Abr/91	10/05/91	15/06/91	36,0	Mai/91	8,99%	10,88%
Mai/91	10/06/91	12/07/91	32,0	Jun/91	9,40%	10,18%
Jun/91	10/07/91	15/08/91	36,0	Jul/91	10,05%	12,69%
Jul/91	10/08/91	10/09/91	31,0	Ago/91	11,95%	13,67%
Ago/91	10/09/91	14/10/91	34,0	Set/91	16,77%	20,30%
Set/91	10/10/91	17/11/91	38,0	Out/91	19,77%	31,95%
Out/91	10/11/91	10/12/91	30,0	Nov/91	30,52%	29,46%
Nov/91	10/12/91	13/01/92	34,0	Dez/91	28,41%	30,28%
Dez/91	10/01/92	20/01/92	10,0	Jan/92	25,47%	7,59%

OBS.: Para o cálculo do Percentual de atualização monetária utilizou-se dos dias efetivos entre a data para pagamento e a data do efetivo pagamento. Ex.: Entre o dia 10/04/91 a 10/05/91 transcorreram-se 30 dias; sendo, 20 dias de Abril/91 e 10 dias de Maio/91; portanto, o percentual para atualização baseia-se nas TR.'s dos dois meses, Abril e Maio/91.

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 03> ATUALIZAÇÃO MONETARIA P/ SALARIOS
PAGOS EM ATRASO -continuação.

PERIODO	VALOR	PERC.(%)	VALOR	COEFIC.	VALOR
MÊS/ANO	LIQ. PAGO	C.M"pro-rata"	DEVIDO	ATUALIZ.	ATUALIZ.
Mar/91	65.002,29	8,85%	5.752,70	0,00652997	37,56
Abr/91	386.324,19	10,88%	42.032,07	0,00599465	251,97
Mai/91	228.544,68	10,18%	23.265,85	0,00550018	127,97
Jun/91	41.513,91	12,69%	5.268,12	0,00502759	26,49
Jul/91	142.884,45	13,67%	19.532,30	0,00456846	89,23
Ago/91	146.815,82	20,30%	29.803,61	0,0040808	121,62
Set/91	174.775,32	31,95%	55.840,71	0,00349443	195,13
Out/91	135.460,80	29,46%	39.906,75	0,00291762	116,43
Nov/91	111.847,60	30,28%	33.867,45	0,00223538	75,71
Dez/91	211.943,21	7,59%	16.086,49	0,00174068	28,00
SUB TOTAL.....R\$					1.070,11

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	1.070,11
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	149,07
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	1.219,18

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 04> FGTS - (8%).

	VALOR	FGTS
VERBA	BASE	8%
FGTS S/ REAJUSTES.....R\$	2.532,12	202,57
SUB TOTAL.....R\$		202,57

RESUMO DO ITEM 04	
SUB TOTAL.....R\$	202,57
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	28,22
TOTAL DO ITEM 04.....R\$	230,79

ITEM NUMERO 05> DESCONTOS OFICIAIS.

	BASE INSS	BASE I.R.
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 01.....R\$	2.532,12	2.532,12
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 02.....R\$	0,00	0,00
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 03.....R\$	1.070,11	1.070,11
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 04.....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	3.602,23	3.602,23

CALCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.	
INSS (ALIQUOTA 8%).....R\$	(288,18)

IMPOSTO DE RENDA (ISENTO ATE R\$ 900,00)..R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATE R\$ 1.800,00 ALIQUOTA 15% DEDUZIR R\$ 135,00)..R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 1.800,00 ALIQUOTA DE 25% DEDUZIR R\$ 315,00.....R\$	(585,56)
TOTAL DO ITEM 05.....R\$	(873,74)

el

EXMO(a). DR(a). JUIZ(a). PRESIDENTE DA MM(a) 5ª J.C.J. DE CUIABA - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABÁ - MT

003491 - 1996 14 2 12 06

DISTRIBUIÇÃO

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

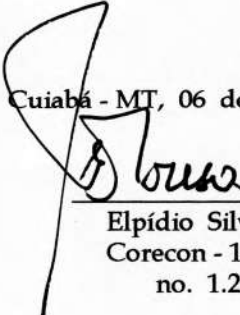
ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de V.Excia., apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Estimando os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais); ponho-me por conseguinte a disposição de V.Excia., para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 06 de Novembro de 1996.


Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
no. 1.206

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença folhas 94 a 104 e v. acórdão de folhas 132 a 138 dos autos.

RESUMO DA SENTENCA

VERBAS DEFERIDAS.

Pagamento da atualização monetária para salários pagos em atraso.

RECURSO ORDINÁRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 106/107 dos autos, requerendo em síntese o pagamento das diferenças salariais e os reflexos que se seguem.
O v. acórdão concede provimento ao recurso do reclamante.

PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Honorários Advocatícios.

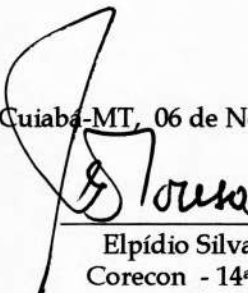


CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO

O item 01 apresenta os cálculos de reajuste salarial; o item 02 apresenta os reflexos legais; o item 03 os cálculos de correção monetária para salários pagos em atraso calculados "pro-rata tempore"; o item 04 os cálculos de FGTS (8%) para as verbas deferidas; o item 05 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquota de 8 % e Imposto de Renda com alíquota de 25%. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 30.09.96 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% ao m. no total de 13,93% para o período de 09/08/95 a 30.09.96.

Cuiabá-MT, 06 de Novembro de 1996.



Elpídio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
no 1.206

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

RESUMO GERAL	
REAJUSTES SALARIAIS.....ITEM 01....R\$	2.884,84
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02....R\$	1686,52
C.M. P/SAL.PAGOS EM ATRASO.....ITEM 03....R\$	1.219,18
FGTS (8%) VERBAS DEFERIDAS.....ITEM 04....R\$	230,79
SUB TOTAL (ITENS 01 a 04).....R\$	6.021,32
DESCONTOS OFICIAIS.....ITEM 05....R\$	(873,74)
TOTAL DEVIDO A RECLAMANTE ATE 30.09.96....R\$	5.147,59

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

FEV/91

111.087,53

MAR/91

111.087,53

ITEM NUMERO 01 > REAJUSTES SALARIAIS.

PERÍODO	VALOR	PERC(%)	VALOR	VALOR	DIFER.
MÊS/ANO	INICIAL	REAJUS.	DEVIDO	PAGO	PAGAR
Mar/91	139.970,29	94,57%	272.340,19	144.021,57	128.318,62
Abr/91	272.340,19	19,40%	325.174,19	233.283,79	91.890,40
Mai/91	325.174,19	44,80%	470.852,23	262.977,60	207.874,63

PERÍODO	DIFERE.	COEFIC.	VALOR
MÊS/ANO	PAGAR	ATUALIZ.	ATUALIZ.
Mar/91	128.318,62	0,00652997	837,92
Abr/91	91.890,40	0,00599465	550,85
Mai/91	207.874,63	0,00550018	1.143,35
SUB TOTAL.....R\$			2.532,12

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	2.532,12
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	352,72
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	2.884,84

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 02 > REFLEXOS LEGAIS.

VALOR BASE.....R\$ 325.174,19

VERBAS:	VALOR	VALOR	DIFEREN.
	DEVIDO	PAGO	PAGAR
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	433.565,59	186.626,97	246.938,62
VERBAS:	DIFERE.	COEFIC.	VALOR
	PAGAR	ATUALIZ.	ATUALIZ.
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	246.938,62	0,00599465	1.480,31
	SUB TOTAL.....R\$		1.480,31

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	1.480,31
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	206,21
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	1.686,52

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

**ITEM NUMERO 03 ATUALIZAÇÃO MONETARIA P/ SALARIOS
PAGOS EM ATRASO.**

PERIODO	DATA	DATA	DIAS	MÊS	T.R	PERC(%)
MÊS/ANO	P/ PGTO	EFET. PGTO	ATRASSO	REF. P/ TR	(%)	"pro-rata temporis"
Mar/91	10/04/91	10/05/91	30,0	Abr/91	8,93%	8,85%
Abr/91	10/05/91	15/06/91	36,0	Mai/91	8,99%	10,88%
Mai/91	10/06/91	12/07/91	32,0	Jun/91	9,40%	10,18%
Jun/91	10/07/91	15/08/91	36,0	Jul/91	10,05%	12,69%
Jul/91	10/08/91	10/09/91	31,0	Ago/91	11,95%	13,67%
Ago/91	10/09/91	14/10/91	34,0	Set/91	16,77%	20,30%
Set/91	10/10/91	17/11/91	38,0	Out/91	19,77%	31,95%
Out/91	10/11/91	10/12/91	30,0	Nov/91	30,52%	29,46%
Nov/91	10/12/91	13/01/92	34,0	Dez/91	28,41%	30,28%
Dez/91	10/01/92	20/01/92	10,0	Jan/92	25,47%	7,59%

OBS.: Para o cálculo do Percentual de atualização monetária utilizou-se dos dias efetivos entre a data para pagamento e a data do efetivo pagamento. Ex.: Entre o dia 10/04/91 a 10/05/91 transcorreram-se 30 dias; sendo, 20 dias de Abril/91 e 10 dias de Maio/91; portanto, o percentual para atualização baseia-se nas TR.'s dos dois meses, Abril e Maio/91.

RL

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

**ITEM NUMERO 03> ATUALIZAÇÃO MONETARIA P/ SALARIOS
PAGOS EM ATRASO -continuação.**

PERIODO	VALOR	PERC.(%)	VALOR	COEFIC.	VALOR
MÊS/ANO	LIQ. PAGO	C.M"pro-rata"	DEVIDO	ATUALIZ.	ATUALIZ.
Mar/91	65.002,29	8,85%	5.752,70	0,00652997	37,56
Abr/91	386.324,19	10,88%	42.032,07	0,00599465	251,97
Mai/91	228.544,68	10,18%	23.265,85	0,00550018	127,97
Jun/91	41.513,91	12,69%	5.268,12	0,00502759	26,49
Jul/91	142.884,45	13,67%	19.532,30	0,00456846	89,23
Ago/91	146.815,82	20,30%	29.803,61	0,0040808	121,62
Set/91	174.775,32	31,95%	55.840,71	0,00349443	195,13
Out/91	135.460,80	29,46%	39.906,75	0,00291762	116,43
Nov/91	111.847,60	30,28%	33.867,45	0,00223538	75,71
Dez/91	211.943,21	7,59%	16.086,49	0,00174068	28,00
SUB TOTAL.....R\$					1.070,11

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	1.070,11
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	149,07
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	1.219,18

eu



Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 21/11/96 (5ª feira).

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Moacir Narciso da Silva
Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em
R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se as custas processuais e anexe-as
aos referidos cálculos de liquidação.

Intime-se as partes.

Execute-se.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 1.996.

Paulo Roberto Brescovici
Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 8.876/DGA/96

Cuiabá, 04 de dezembro de 1996.

J. Conclusos.

Em 16/12/96

Roseli Maria Oliveira Macaia
Juiz(a) do Trabalho Substituta

Senhor Diretor:

Para conhecimento de Vossa Senhoria, encaminho-lhe fotocópia do V. Acórdão nº 2.004/96, de 05-11-96, que se refere ao processo nº 13.825-8/96-TC, que trata da Reclamação Trabalhista da Srª. Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro, contra a CODEMAT.

Aproveito a oportunidade, para renovar-lhe os protestos de apreço e consideração.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ
057204
057204
057204

DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
Diretor Geral de Administração

Ilmo. Sr.

MOACIR NARCISO DA SILVA

MD. Diretor de Secretaria da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Cuiabá TRT - 23ª Região

NESTA

afs



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS



Processo nº 13.825-8/96
Interessado 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Assunto TRT - 23ª REGIÃO
Reclamação Trabalhista da Sra. ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, contra a CODEMAT.
Relator CONSELHEIRO DJALMA METELLO DUARTE CALDAS
Sessão de Julgamento 05.11.96

ACÓRDÃO Nº 2.004/96

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.825-8/96.

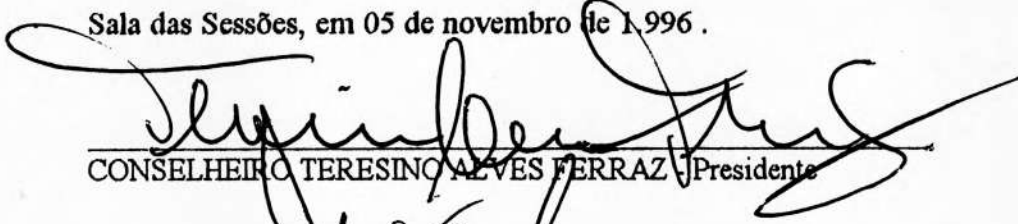
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 6101/96 da Procuradoria de Justiça, em não tomar conhecimento da presente denúncia, determinando o arquivamento do processo, para os devidos fins de direito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI e BRANCO DE BARROS.

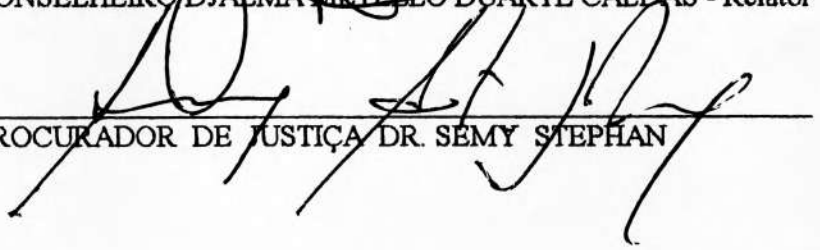
Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. SEMY STEPHAN.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996.


CONSELHEIRO TERESINO ALVES FERRAZ - Presidente


CONSELHEIRO DJALMA METELLO DUARTE CALDAS - Relator


PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. SEMY STEPHAN

Fui presente
A.C.

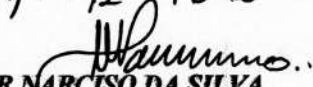


Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

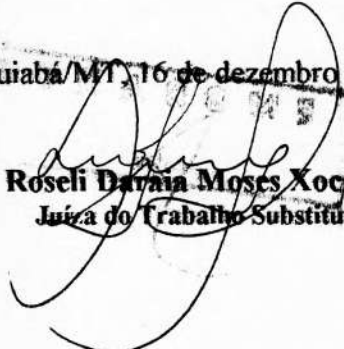
Cuiabá/MT, 16/12/1996 2ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

**Cumpra-se, com urgência, o despacho
de fl. 170.**

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 1.996.


Roseli Dávila Moses Xocaira
Juiz do Trabalho Substituta

antes/horas.

174

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1148/95

Exequente : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 0070/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 6.034,04, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	5.615,40
Custas Processuais	R\$	106,96
Honorários perito Contábil	R\$	311,68
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	(299,40)
IR	R\$	(608,36)
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	6.034,04
INSS	R\$	299,40
Parcela de IR	R\$	608,36

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,038933
Juros de mora de 1% ao mês	=	5

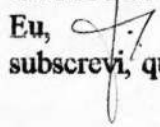
Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

OBS.:

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra-se.

Eu,  CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quinta-feira, 9 de janeiro de 1997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

Endereço do Executado: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, NESTA

macipeav.doc/cf

02-24-1-97

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUIZ DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-000 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1148/95

Exequente : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 0076/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 6.834,04, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE

Custas Processuais	R\$	5.615,40
Honorários perito Contábil	R\$	106,96
Honorários advocatícios	R\$	311,68
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	(299,40)
IR	R\$	(608,36)
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	6.834,04
INSS	R\$	299,40
Parcela de IR	R\$	608,36

Obs.: Deverá o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCI.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCI.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.117/81, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,838933
Juros de mora de 1% ao mês	=	5

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

OBS.:

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRADO.

Eu, CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quinta-feira, 9 de janeiro de 1997.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Executado: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GFC, NESTA

macipeav.doc/cf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000403

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

RECEBIDO

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o

Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 170. Homologo os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo perito contábil, p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon. periciais em 300,00, a cargo do recdo. Atualizar as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. l. Execute-se. Em 21/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/01/97

Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA-1658/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

DER JUDICIÁRIO
STIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000403

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/01/97

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 170. Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo perito contábil, p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon. periciais em 300,00, a cargo do recdo. Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. I. Execute-se. Em 21/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/01/97

Diretor de Secretaria

RECEBI
20.01.97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA-1658/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000403

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/01/97

PROCESSO Nº: **1.148/95.**

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 170. Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo perito contábil, p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon. periciais em 300,00, a cargo do recdo. Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. I. Execute-se. Em 21/11/96. Paulo R. Brescovici .Juiz do Trabalho.

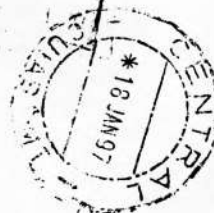
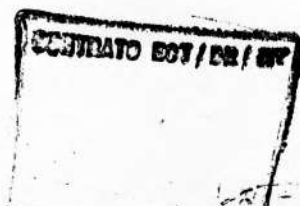
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/01/97

u
Diretor de Secretaria

RECEBI

20.01.97

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA-1658/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

EXMO(a). DR(a). JUIZ(a). PRESIDENTE DA MM(a) 5ª J.C.J. DE CUIABA - MT.

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

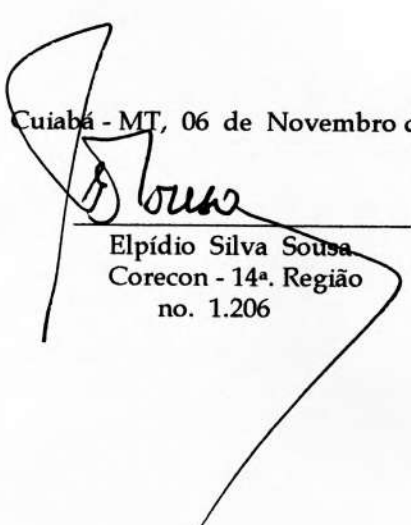
ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de V.Excia., apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Estimando os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais); ponho-me por conseguinte a disposição de V.Excia., para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 06 de Novembro de 1996.


Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
no. 1.206

REF.: PROCESSO n.º 1.148/95 - 5ª J.C.J. - CBA/MT.

RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.
RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ADMISSAO: 01/01/84
AJUIZADO : 09/08/95

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença folhas 94 a 104 e v. acórdão de folhas 132 a 138 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA

VERBAS DEFERIDAS.

Pagamento da atualização monetária para salários pagos em atraso.

RECURSO ORDINÁRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 106/107 dos autos, requerendo em síntese o pagamento das diferenças salariais e os reflexos que se seguem.

O v. acórdão concede provimento ao recurso do reclamante.

PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Honorários Advocatícios.

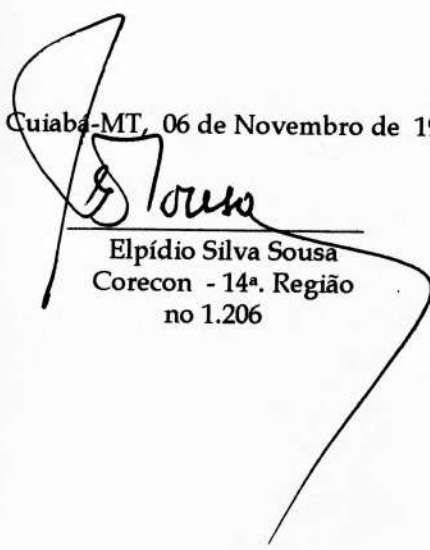


CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO

O item 01 apresenta os cálculos de reajuste salarial; o item 02 apresenta os reflexos legais; o item 03 os cálculos de correção monetária para salários pagos em atraso calculados "pro-rata tempore"; o item 04 os cálculos de FGTS (8%) para as verbas deferidas; o item 05 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquota de 8 % e Imposto de Renda com alíquota de 25%. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 30.09.96 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% ao m. no total de 13,93% para o período de 09/08/95 a 30.09.96.

Cuiabá-MT, 06 de Novembro de 1996.



Elpídio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
no 1.206

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

RESUMO GERAL	
REAJUSTES SALARIAIS.....ITEM 01....R\$	2.884,84
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02....R\$	1686,52
C.M. P/SAL.PAGOS EM ATRASO.....ITEM 03....R\$	1.219,18
FGTS (8%) VERBAS DEFERIDAS.....ITEM 04....R\$	230,79
SUB TOTAL (ITENS 01 a 04).....R\$	6.021,32
DESCONTOS OFICIAIS.....ITEM 05....R\$	(873,74)
TOTAL DEVIDO A RECLAMANTE ATE 30.09.96....R\$	5.147,59

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

FEV/91

111.087,53

MAR/91

111.087,53

ITEM NUMERO 01 - REAJUSTES SALARIAIS

PERÍODO MÊS/ANO	VALOR INICIAL	PERC(%) REAJUS.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFER. PAGAR
Mar/91	139.970,29	94,57%	272.340,19	144.021,57	128.318,62
Abr/91	272.340,19	19,40%	325.174,19	233.283,79	91.890,40
Mai/91	325.174,19	44,80%	470.852,23	262.977,60	207.874,63

PERÍODO MÊS/ANO	DIFERE. PAGAR	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.
Mar/91	128.318,62	0,00652997	837,92
Abr/91	91.890,40	0,00599465	550,85
Mai/91	207.874,63	0,00550018	1.143,35
SUB TOTAL.....R\$			2.532,12

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	2.532,12
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	352,72
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	2.884,84

2

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 02 > REFLEXOS LEGAIS

VALOR BASE.....R\$ 325.174,19

VERBAS :	VALOR	VALOR	DIFEREN.
	DEVIDO	PAGO	PAGAR
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	433.565,59	186.626,97	246.938,62
VERBAS :	DIFERE.	COEFIC.	VALOR
	PAGAR	ATUALIZ.	ATUALIZ.
13o TERCEIRO SALARIO.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS + 1/3.....R\$	246.938,62	0,00599465	1.480,31
	SUB TOTAL.....R\$		1.480,31

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	1.480,31
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	206,21
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	1.686,52

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 03 ATUALIZAÇÃO MONETARIA P/ SALARIOS
PAGOS EM ATRASO.

PERIODO	DATA	DATA	DIAS	MÊS	T.R	PERC(%)
MÊS/ANO	P/ PGTO	EFET. PGTO	ATRASSO	REF. P/ TR	(%)	"pro-rata temporis"
Mar/91	10/04/91	10/05/91	30,0	Abr/91	8,93%	8,85%
Abr/91	10/05/91	15/06/91	36,0	Mai/91	8,99%	10,88%
Mai/91	10/06/91	12/07/91	32,0	Jun/91	9,40%	10,18%
Jun/91	10/07/91	15/08/91	36,0	Jul/91	10,05%	12,69%
Jul/91	10/08/91	10/09/91	31,0	Ago/91	11,95%	13,67%
Ago/91	10/09/91	14/10/91	34,0	Set/91	16,77%	20,30%
Set/91	10/10/91	17/11/91	38,0	Out/91	19,77%	31,95%
Out/91	10/11/91	10/12/91	30,0	Nov/91	30,52%	29,46%
Nov/91	10/12/91	13/01/92	34,0	Dez/91	28,41%	30,28%
Dez/91	10/01/92	20/01/92	10,0	Jan/92	25,47%	7,59%

OBS.: Para o cálculo do Percentual de atualização monetária utilizou-se dos dias efetivos entre a data para pagamento e a data do efetivo pagamento. Ex.: Entre o dia 10/04/91 a 10/05/91 transcorreram-se 30 dias; sendo, 20 dias de Abril/91 e 10 dias de Maio/91; portanto, o percentual para atualização baseia-se nas TR.'s dos dois meses, Abril e Maio/91.

kl

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 03- ATUALIZAÇÃO MONETARIA P/ SALARIOS
PAGOS EM ATRASO -continuação

PERIODO MÊS/ANO	VALOR LIQ. PAGO	PERC.(%) C.M"pro-rata"	VALOR DEVIDO	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.
Mar/91	65.002,29	8,85%	5.752,70	0,00652997	37,56
Abr/91	386.324,19	10,88%	42.032,07	0,00599465	251,97
Mai/91	228.544,68	10,18%	23.265,85	0,00550018	127,97
Jun/91	41.513,91	12,69%	5.268,12	0,00502759	26,49
Jul/91	142.884,45	13,67%	19.532,30	0,00456846	89,23
Ago/91	146.815,82	20,30%	29.803,61	0,0040808	121,62
Set/91	174.775,32	31,95%	55.840,71	0,00349443	195,13
Out/91	135.460,80	29,46%	39.906,75	0,00291762	116,43
Nov/91	111.847,60	30,28%	33.867,45	0,00223538	75,71
Dez/91	211.943,21	7,59%	16.086,49	0,00174068	28,00
SUB TOTAL.....R\$					1.070,11

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	1.070,11
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	149,07
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	1.219,18

el

PROCESSO nr. 1.148/95 - 5a JCJ CBA/MT
RECLAMANTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO. RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
ADMISSÃO : 01/01/84 AJUIZADO : 09/08/95

ITEM NUMERO 04> FGTS - (8%).

VERBA	VALOR	FGTS
	BASE	8%
FGTS S/ REAJUSTES.....R\$	2.532,12	202,57
SUB TOTAL.....R\$		202,57

RESUMO DO ITEM 04	
SUB TOTAL.....R\$	202,57
JUROS DE MORA 1% a . m 09.08.95 a 30.09.96.....13,93% R\$	28,22
TOTAL DO ITEM 04.....R\$	230,79

ITEM NUMERO 05> DESCONTOS OFICIAIS.

	BASE INSS	BASE I.R.
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 01.....R\$	2.532,12	2.532,12
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 02.....R\$	0,00	0,00
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 03.....R\$	1.070,11	1.070,11
VALOR TRIBUTAVEL ITEM 04.....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	3.602,23	3.602,23

CALCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.	
INSS (ALIQUOTA 8%).....R\$	(288,18)

IMPOSTO DE RENDA (ISENTO ATE R\$ 900,00)..R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATE R\$ 1.800,00 ALIQUOTA 15% DEDUZIR R\$ 135,00).R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 1.800,00 ALIQUOTA DE 25% DEDUZIR R\$ 315,00.....R\$	(585,56)
TOTAL DO ITEM 05.....R\$	(873,74)

el



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Certidão

Proc. n.º 1148/95 - 5.º J.C.J.
Man. n.º 70/97

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao R. Mandado supra retornei ao local n.º d. onde deixei de proceder a penhora sobre os bens da executada, face as suas alegações de que todos os seus bens já estão penhorados. Assim sendo, devolvo o mandado para que o exequente possa indicar bens à garantia do juízo. O referido é verdade e dou fé.
OCB. 31/01/97


Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 1148/95.

5ª JCJ

Fl. 179
Rub. cl

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM.(*) Juiz(a) Presidente, ante a devolução do mandado e certidão do Sr(a). Oficial(a) à fl. retro.

Cuiabá-MT., 04/02/97 (3ª f.).


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. Intime-se.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 1.997.


Carla Reita Faria Leal
Juiza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.598

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

17/02/97

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 179. Manifeste-se o recte no pzo de 05 dias, sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido. Em 04/02/97, Carla R. F. Leal, Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/02/97

Diretor de Secretaria

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14, ED. PALÁCIO COMÉRCIO SL.22
CENTRO CUIABÁ - MT

73005-020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT.

J. Conclusos.
Em 06/03/97

Carla Felita Garcia
Juiz Presidente

CUIABÁ - MT

Proc. nº 1148/95 - 5ª JCI

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE,
por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT,
vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar bem à penhora,
sendo um veículo caminhão, ano 87, marca Ford, Placa AV 0845, cujo
certificado de registro encontra-se anexo via cópia. Requer, ainda, a
reclamante, seja ela nomeada fiel depositária.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), 28 de fevereiro de 1.997.

Marcos Dantas Teixeira
oeb/mt 3850



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
DETRAN - MATO GROSSO
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

MT N°: 038980229

VIA 1 DDD 1259 RT.B.

CIA DESEMPENHO DE MATO GROSSO

BL GPC S/N 78000

034740 PLACA ANT/UF 1096 /MT

GRANDE VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA
PORTE NÃO OBRIGATÓRIO

PLACA AV0845 CHASSI 9BFXXXLP9HDB09582

ESPECIE/TIPO CAR/CAMINHAO COMBUSTIVEL DIESEL

MARCA/MODELO FORD/CARGO ANO FAB. 1987 ANO MOD. 1987

CAP/POT/CIL 2 01182CV COR PREDOMINANTE AZUL

SEM RESTRICAO

LOCAL CUIABA DATA 06/05/88

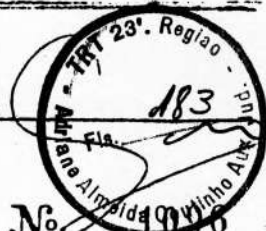
Psi - Sergio Cardoso

Chefe Div. Coord. Registro de Veiculos DETRAN - MT

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARTE EM BRANCO
Off:

PROTÓCOLO - 682-87-03/12/87
PROCESSO - 6006/87



NOTA FISCAL - FATURA

Série Única "B - 1"

1ª VIA - CLIENTE

C.G.C. 01.301.720/0001-50

INSC. EST.: 13.028.576-5

Natureza da Operação: 5.12

Via de Transporte: PRÓPRIOS MEIOS

Data da Emissão: 20 / JANEIRO / 1988

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO FORD BRASIL S.A.

AV. DA FEB, 2.222

FONE: PABX (065) 381-4433 - TELEX 065-3219

CEP: 78.150 - VÁRZEA GRANDE-MT

FATURA N.º	FATUR./DUPLICATA	DUPLICATA	VENCIMENTO
	VALOR C.Z.	N.º DE ORDEM	
A-1096	3.623.000,00	A-1096	À VISTA

Desconto de

até

Condições Especiais

Nome do Sacado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Endereço: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO

Município: CUIABÁ

Estado MT

Praça de Pagamento: A MESMA

Insc. no C.G.C.(MF) N.º 03.474.053/0001-32

Insc. Est. N.º

VALOR POR
EXTENSO

TRES MILHÃO SEISCENTOS E VINTE E TRES MIL CRUZADOS

A importância desta NOTA FISCAL - FATURA correspondente à sua compra de mercadorias conforme discriminação abaixo, emitimos para cobertura da presente a respectiva Duplicata de igual número e valor cujo pagamento deverá ser feito à GRANDE VEÍCULOS LTDA., ou a sua ordem na praça e vencimento indicados.

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Preço Unitário	TOTAL		
01	UM	VEICULO DE FABRICAÇÃO NACIONAL MARCA FORD CARGO 1418 E.E.4800MM MOTOR FORD DIESEL, ANO 1.987, SERIE 00FXXXLPCHDS-09.582, COR AZUL, BAHAMAS, 06 CIL, 182CV..... OPCIONAIS: RADIO MTR, BARRA ESTAB. TRAS. AMORTEC., QUEBRA VENTO, JANELAS TRAS., TANQUE DE COMB. AUX., PARABRISA CLIMAT., BANCOS TIPO SOFA-CAMA CABINA DE LUXO, EIXO TRAS. DUPLA VELOCIDADE, PNEUS RADIAIS, AQUECEDOR.	3.623.000,00	3.623.000,00		
Despesas Acessórias		TRANSPORTADOR		TOTAL DA NOTA 3.623.000,00		
Seguro:		Nome:		ICM já incluído no preço calculado p/ aliq.de 17 % C.Z\$ 615.910,00		
		Endereço:				
TOTAL		Placa: Est. Mun.				
Marca	Número	Quant.	Espécie	Peso Bruto	Peso Líquido	DATA DA SAÍDA / /19

DECLARAÇÃO DE VENDA

Declaro para os devidos fins, que a presente venda é efetuada SEM

Reserva de domínio.

V. Grande (MT), 20 de JANEIRO de 1988

GRANDE VEÍCULOS LTDA.

Espaço reservado para reconhecimento de firmas

RP 2771

GRÁFICA MATOGROSSENSE LTDA - Rua Pontes e Lacerda - Q-98 - Boa Esperança - Coxipó - Cuiabá-MT - CGC: 01.048.156/0001-05
Insc. Estadual: 13.023.080-4 60 bls. - 50x5 - 0001 à 3000 - Aut. 362/86

PLACA DO VEICULO - AV: 0845

Recebi(emos) as mercadorias da nota indicada ao lado,
emitida por GRANDE VEÍCULOS LTDA.

NOTA FISCAL - FATURA

SÉRIE ÚNICA "B - 1"

Nº 1096

Em 1/1

Recebido

01



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA DE PATRIMÔNIO

PLACA N.º	RP.2771	PLACA. Au.0845
NOME DO MATERIAL	CAMINHÃO FURGÃO	
MARCA	FORD	
MODELO	CARGO 1418 ANO 1987	
N.º PROD.	COR CINZA TORNADO -RADIO	
N.º SÉRIE	CHASSI. 98FXXXLP9H0B.-09.582	
MEDIDAS		
QUANTIDADE	01	
CLASSIFICAÇÃO CONTABIL	1.07.03	
QUALIDADE	NOVO	
FIRMA FORNECEDORA	GRANDE VEÍCULOS LTDA	
NOTA FISCAL	1096 CAMINHÃO - 8365 CARROCERIA	
PREÇO UNITÁRIO	CR\$ 4:269,000,00	
PREÇO TOTAL	CR\$ 4.269.000,00	
DATA FORNECIMENTO	20.01.88	
DATA TOMBAMENTO	11.04.88	
LOCALIZAÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
OUTROS DADOS	CONTRATO DE COMODATO Nº 24/91 DE 06.06.91 INDETERMINADO	

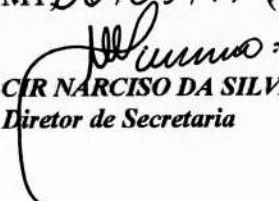


Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 06/03/97 (5ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Preliminarmente, para apreciação do requerido
na petição retro, somente agora juntada ao feito, oficie-
se ao DETRAN/MT solicitando extrato do veículo de
placa AV 0845.

Cuiabá/MT, 06 de março de 1.997.


Carla Regina Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

Ofício n°. 646/97

Cuiabá-MT, 13.03.1997



Processo n°. : 1148/95
Reclamante : ELIZABETH SOARES DE ADRADE PINHEIRO
Reclamado : CODEMAT

Ilm(a) Senhor(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Presidente da Eg. 5ª JCJ de Cuiabá-MT, nos autos supra identificados houve a seguinte determinação:

Desp. fl.185-...Oficie-se ao DETRAN/MT solicitando extrato do veículo de placa AV 0845. Cuiabá/MT, 06/03/97 CARLA REITA FARIA LEAL-Juíza Presidente.

Atenciosamente.

original assinado
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor Secretaria



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal Em 14/03/97 - 6ª feira.

KÁTIA R. DE ABREU SOUSA
Técnico Judiciário

Ilmº Sr. Econ. *Dehon Caporossi*
Dehon Caporossi
Diretor de Operações do DETRAN
Rua 13 de Junho, s/nº
78020-001-CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JCJ - Rua Miranda Reis, 441 - CEP 78040-000 - Cuiabá - MT - Fone: (066) 324.1706 - Ramal 136

Ofício nº. 646/97

Cuiabá-MT, 13.03.1997



012698

18 MAR 15 30 5

Processo nº.
Reclamante
Reclamado

1148/95

ELIZABETH SOARES DE ARAUJO PINHEIRO
: CODEMAT

Recebido
J. Conclusos.

Em 28/03/97

Ilm(a) Senhor(a):

Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Presidente da Eg. 5ª JCI de Cuiabá-MT, nos autos supra identificados houve a seguinte determinação:

Desp. fl.185....Oficie-se ao DETRAN/MT soliciitando extrato do veículo de placa AV 0845. Cuiabá/MT, 06/03/97 CARLA REITA FARIA LEAL-Juíza Presidente.

Atenciosamente.

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor Secretaria

Ilmº Sr. Econ.
Dehon Caporossi
Diretor de Operações do DETRAN
Rua 13 de Junho, s/nº
78020-001-CUIABÁ-MT

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

18/03/97
OPER.: 12874
IMPR.: P2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 01/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: AV0845 RENAVAL: 125747420 CHASSI: 9BFXXXLP9HDB09582

REG.: NAO

SITUAÇÃO.: CIRCULAÇÃO

TIPO....: CAMINHAO

MARCA/MOD: FORD/CARGO 1418

ESPECIE.: CARGA

CATEGORIA: PARTICULAR

COR.....: AZUL

COMBUST...: DIESEL

ANO FAB.: 87

ANO MOD...: 87

POTENCIA: 182

CILINDR...:

CAP. PAS:

FABRIC....:

PROCEDEN: NACIONAL

N. MOTOR..:

N. CAMBIO:

EIX. TRAS..:

EIX. AUX:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR : FURGAO

N. CARROC:

CAP CARG: 20

N. EIXOS..:

C.M.T. ..:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA....:

TIPO CAR..:

PROPRI...:

TP. DOC..:

NUM. DOC..:

ANO FAB.:

ANO MOD...:

NUM. NF.:

DATA EMIS:

NUM. CAR:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME....: CIA DESENV. DE MT- CODEMAT

OUTROS..:

TP. DOC.: C.G.C.

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

ENDEREÇO: BL GPC

NUMERO....: S/N

COMPLEM.:

BAIRRO....: C.F.A

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000000

UF.: MT



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

18/03/97
OPER.: 12874
IMPR.: P2CU

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

FOLHA 02/02

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: AV0845 RENAVAL: 125747420 CHASSI: 9BFXXXLP9HDB09582

SITUAÇÃO.: CIRCULAÇÃO

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: GRANDE VEICULOS LTDA

OUTROS..

PLAC ANT: 0000

MUNIC.....: 9067

UF.....: MT

TIP. DOC:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS:

N. DUT.: 1096

VEICULO IMPORTADO

NOME IMP:

OUTROS..

TIP DOC.:

NUM. DOC.:

DEC. IMP:

NUM. REDA:

RESTRICÇÕES

COD DESCRIÇÃO

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR



IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 96 SIT.SEGURO: RECOLHIDO DATA SEGURO: 28/08/96 SIT.MULTA: SIM

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUAÇÃO:

DATA.....:

VALOR.....:

0,

0,

0,

0,

MUNICIP.:

EMIÇÃO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.: DATA..

ULT. PROC: 01 1 96 13292

DADOS DE CONTROLE

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 27/05/96

ULT. FUNC: LICAUTOM

COD. OPER: 13293

DATA ATL.: 27/05/96

DATA CAD.: 24/04/88

N. DUT....:

N.DUAL: 216048418

DATA VIST:

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.: 0000



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 25/03/97 (3ª feira).

pl
M^o MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Atualize-se os valores dos créditos em execução e **expeça-se** mandado para penhora, avaliação e averbação junto ao DETRAN/MT, do veículo de placa **AV 0845**, cujas características estão descritas no extrato cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprido na Secretaria de Educação e Cultura, haja vista o contrato de comodato denunciado no documento de fl. 184.

Cuiabá/MT, 25 de março de 1997.


Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

Plan1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 174

Proc. nº 1148/95

Valor Atualizado

Crédito do reclamante	5.615,40	5802,02
Custas	106,96	108,35
Crédito do perito contábil	311,68	315,72
TOTAL	6.034,04	6.226,09

ATUALIZADO CONF. TABELA TRT/23ª R. /ÍNDICE
JUROS DE MORA

1,01297379
2 1,02

Os valores acima sofrerão atualização diária nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do dia 01/04/97.



Cuiabá, 04/04/97.

ML
Maria Barcello de Souza Furquim
Setor de Cálculos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-000 - Cuiabá-MT - fone: (065) 324-7700



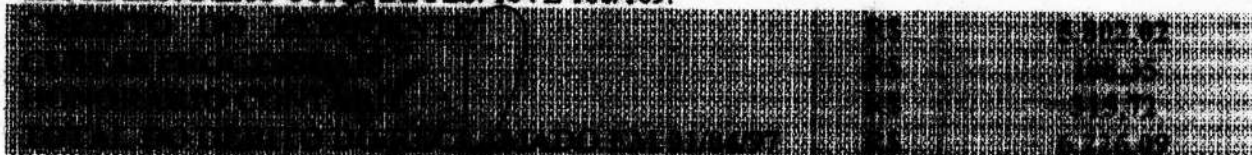
Processo nº : 1148/95
Mandado nº : 0521/97
Exequente : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Executado(a) : CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais,

M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, à vista do presente mandado, passado a favor da exequente supra, dirigir-se no endereço abaixo, e sendo aí, proceda a penhora, avaliação e averbação junto ao DETRAN/MT, do veículo de placa AV 0845, cujas características estão descritas no extrato cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprido na Secretaria de Educação e Cultura, haja vista o contrato de comodato denunciado no doc. de fls. 184.

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DE FLS. 184 E 188/189.



CUMpra-se.

Eu Moacir Narciso da Silva, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de abril de 1997.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza Presidente

Secretaria de Educação e Cultura
Av. Getúlio Vargas, perto do Hotel Mato Grosso, Cuiabá-MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª. REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., Rua Miranda Reis, 441, Bandeirantes

OFÍCIO 1.009/97

Cuiabá, 02 de maio de 1997.

Proc. nº : 1148/95(5ª JCJ)

RECLAMANTE: Elizabete Soares de Andrade Pinheiro

RECLAMADO: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

Ilmo. Sr.

Em resposta ao vosso ofício nº 1.084/97, informamos a V. Senhoria que sobre o atraso nos depósitos do F.G.T.S. o reclamante formulou desistência dos mesmos e quanto ao atraso no pagamento de salários o Exmº Juiz assim sentenciou:

“...nenhuma prova foi produzida pela reclamada, o que induz a conclusão de que procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.”

Anexo cópia da sentença e acordão.

Atenciosamente,

Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
DIRETOR DA EG. 3ª JCJ DE CUIABÁ/MT



Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, / / (ª feira).

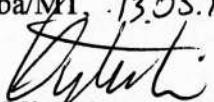
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Cancele-se o carimbo de recebimento efetuado no verso de nosso ofício de nº 1.009/97, que fora protocolizado sob o nº 21.660/97, ora indevidamente encaminhado a este juízo pelo Setor de Distribuição de Feitos e, **COM URGÊNCIA**, remeta-o à 3ª JCJ, mediante Comunicação Interna - CI.

Requisite-se, incontinenti, a devolução do mandado cuja cópia está acostada fl. 192, **devidamente cumprido**.

Cuiabá/MT, 13.05.97


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 20/05/97 (3ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Reconsidero o 2º §, do despacho anterior.
Cumpra-se, com urgência, o outro §.

Requisite-se, com urgência, a devolução do
mandado cuja cópia está acostada à fl. 192,
independentemente de seu cumprimento.

Homologo o acordo ora firmado entre as
partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,
observando-se no entanto os seguintes aspectos:

1) **custas processuais e honorários periciais, pela reclamada**, nos importes atualizados, mencionados na
cópia de mandado acostada à fl. 192, a serem pagas no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento
da execução ou inscrição na dívida ativa;

2) **deverá ainda a(o) reclamada(o)**, em igual prazo, se
for o caso, comprovar o atendimento aos Provimentos
01 e 02 da CGJT, sob pena de, sua inadimplência ser
oficiada às autoridades competentes; ofício(s) desde já
autorizado(s).

Intime-se as partes, sendo que a
reclamante, também diretamente.

Inverta-se a autuação das fls. 189 e 190.

Cuiabá/MT,


Carla Renta Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

113

1980

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624 7706 - Ramal 136

Processo nº : 1148/95
Mandado nº : 0521/97
Exequente : ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
Executado(a) : CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

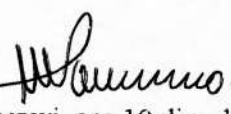
A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais.

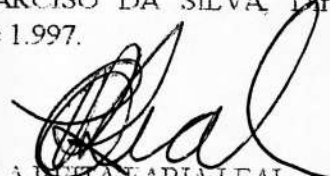
M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, à vista do presente mandado, passado a favor da exequente supra, dirigir-se no endereço abaixo, e sendo aí, proceda a penhora, avaliação e averbação junto ao DETRAN/MT, do veículo de placa AV 0845, cujas características estão descritas no extrato cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprido na Secretaria de Educação e Cultura, haja vista o contrato de comodato denunciado no doc. de fls. 184.

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DE FLS. 184 E 188/189.

CREDITO DO EXEQUENTE	RS	5.802,02
CUSTAS PROCESSUAIS	RS	108,55
HONORÁRIO CONTABIL	RS	315,72
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO EM 01/04/97	RS	6.226,02

CUMpra-se.

Eu  MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de abril de 1.997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza Presidente

Secretaria de Educação e Cultura
Av. Getúlio Vargas, perto do Hotel Mato Grosso, Cuiabá-MT



1999
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região

Processo nº 1148/95

Mandado nº 521/97

5ª JCI de Cuiabá-MT.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, deixei de efetuar a penhora, avaliação e averbação junto ao DETRAN/MT, em virtude de petição protocolada no "Setor de Distribuição", sob nº 022600, em 12/maio, noticiando acordo entre as partes. Assim, atendendo ao v. despacho de fls. requisitando a devolução do mandado, devolvo-o à origem, para os devidos fins.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 1997.

JOSÉ ROMUALDO ACOSTA
Oficial de Justiça
Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ



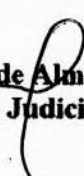
PROCESSO Nº 1148/95.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data cumpri o
determinado à fl. 197 5º §.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 22/05/97 (5ª feira).


Mariêda de Almeida Portela
Técnico Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.



CI nº 0108/97

Cuiabá, 29/05/97.

Do: Diretor de Secretaria 5ª JCJ de Cuiabá- MT
Para: Diretor de Secretaria da 3ª JCJ de Cuiabá

Senhor Diretor

De ordem do MM. Juiz desta J.C.J., encaminhamos a V. Senhoria o despacho exarado às fls. 194:

“ **Cancele-se** o carimbo de recebimento efetuado no verso de nosso ofício de nº 1.009/97, que fora protocolizado sob o nº 21.660/97, ora indevidamente encaminhado a este juízo pelo Setor de Distribuição de Feitos e, **COM URGÊNCIA, remeta-o** à 3ª JCI, mediante Comunicação Interna - CI. Cuiabá, 13/05/97. Valdimir Aparecido Baptista. Juiz do Trabalho.”

Atenciosamente,

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 06.646

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe,
constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 197

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/06/97. 4.9

Marly Jádione de Souza Jádione
Escritária

Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA-1658/MT

PALÁCIO BAIAQUÁS

CFA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 06.646

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/06/97

PROCESSO N°: 1.148/95.

RECLAMANTE ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe,
constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 197

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/06/97. 49

Marly Juliane da Souza Tuborga
Escritária

Diretor de Secretaria

RECEBI
23/06/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA-1658/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO
I
I.R.T. 20-2-8-100



Autos: 1.148/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 20/05/97 (3ª feira).

Moacir Narciso da Silva
MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Reconsidero o 2º §, do despacho anterior.
Cumpra-se, com urgência, o outro §.

Requisite-se, com urgência, a devolução do
mandado cuja cópia está acostada à fl. 192,
independentemente de seu cumprimento.

Homologo o acordo ora firmado entre as
partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,
observando-se no entanto os seguintes aspectos:

- 1) **custas processuais e honorários periciais, pela reclamada**, nos importes atualizados, mencionados na cópia de mandado acostada à fl. 192, a serem pagas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução ou inscrição na dívida ativa;
- 2) **deverá ainda a(o) reclamada(o)**, em igual prazo, se for o caso, comprovar o atendimento aos Provimentos 01 e 02 da CGJT, sob pena de, sua inadimplência ser oficiada às autoridades competentes; ofício(s) desde já autorizado(s).

Intime-se as partes, sendo que a reclamante, também diretamente.

Inverta-se a autuação das fls. 189 e 190.

Cuiabá/MT,

Carla Renata Faria Leal
Carla Renata Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JCI

Processo nº 1148/95

FL 205
Rub. *Rosa de Castro Almeida*
Técnico Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 16/06/97 (2ª.f.)
decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para
o(a) cedo efetuar o pagamento das custas, honorários e
Em 02/07/97 (4ª.f.) comp. os recolhimentos
IE e INSS

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 02/07/97 - 41.
Sergio Odilon Ferraz
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Revise-se os autos e aguarde-se até o dia
14.07.97 - data estabelecida no § 6º, da Portaria
TRT/SGP/GP Nº 151/97 -, para então remetê-los à
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, que efetuará
o seu andamento, em conformidade com os
preceitos/diretrizes estabelecidas pelo Juiz-Presidente
daquela.

Cuiabá/MT, 02/07/97

Vlaldimi Aparecido Baptista
Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

206
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MT
R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, nesta

OFÍCIO Nº 3ª JCJ/CBÁ/MT 1.590/97

Cuiabá/MT, 30 de julho de 1.997.

PROC: 1.747/96

Reclamante: TEREZINHA DE ANDRADE SOARES PORTO (+ 02)
Reclamado: CODEMAT S/A

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cb. 05108 1997

Senhor Diretor,

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

De ordem, solicitamos a gentileza de enviar, com a máxima urgência, a esta Junta, a cópia do resultado definitivo do processo (isto se ocorreu alguma alteração da sentença), acompanhada da respectiva cópia da certidão do trânsito em julgado da reclamação trabalhista abaixo relacionada:

-PROCESSO 5ª JCJ RT 1148/95

RECTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Atenciosamente,

Eduardo de Castilho Pereira
Diretor de Secretaria 3ª JCJ/CBA/MT

ILMO. SR.
DIRETOR DA 3ª JCJ DE CUIABÁ/MT

Expedido em 30.07.97 C.S.-f.1



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 08 de 08 de 1977

Diretor da Secretaria
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

- Vistos, etc.

- Atenda-se ofício de fls. 206.

- Expeça-se mandado de penhora e
avaliação p/ prosseguimento da execução
qto aos honorários periciais e custos,
que deverá recair sobre o bem descrito
a fls. 198.

cha' 08.08.77

Ulaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

208
m

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

OFÍCIO 272 /97

Cuiabá, 18 de agosto de 1997.

Processo: 00929 /97

Exequente: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Executado: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

Proc. 3ª JCI Cbá 1.590/97

Do: CHEFE DA SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Ao: DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª JCI DE CUIABÁ, MT

Ilmo Senhor,

De ordem, encaminhamos cópia das fls. 195, 196, 197, 205 E 207 dos autos do processo supramencionado, para os devidos fins.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel

Chefe da SCPSI

CERTIFICADO	por o (a) _____
expedido	em _____
Cuiabá,	19 / 08 / 97 (2097)

Márcio Manoel da Silva

209
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

AUTOS Nº 0929 /97

MANDADO Nº 207 /97

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

EXECUTADO: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

ENDEREÇO: CPA- CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

FINALIDADE: Penhorar e Avaliar os bens abaixo relacionados e ou tantos bens quanto bastem para total quitação do débito que importa em R\$ 424,07, EM 01.04.97 observando o Sr. Oficial de Justiça que em caso de Penhora de imóvel, deverá proceder a averbação junto ao Cartório competente.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS: Secretaria de Educação e Cultura - Av. Getúlio Vargas, perto do Hotel Mato Grosso, Cuiabá, MT.

RELAÇÃO DOS BENS: Um veículo de placa, AV 0845, cujas características estão descritas no extrato de fls. 188/189, cuja cópia segue em anexo.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Valdimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 20 de agosto de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ – SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 929/97

A COMPANHIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ELISABETE SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne determinar a suspensão do praxeamento designado para realizar-se hoje, 12 de junho de 2000, às 14:00 horas, uma vez que, conforme se depreende do documento que vai junto à presente, constituído de exemplar da respectiva Guia de Recolhimento, efetuou o pagamento do débito exequendo.

Desde já requer, igualmente, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja procedida conta de atualização do referido débito e expedidas novas Guias de recolhimento complementar.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 12 de junho de 2000

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ – SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 929/97

A COMPANHIA MATO GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ELISABETE SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne determinar a suspensão do praxeamento designado para realizar-se hoje, 12 de junho de 2000, às 14:00 horas, uma vez que, conforme se depreende do documento que vai junto à presente, constituído de exemplar da respectiva Guia de Recolhimento, efetuou o pagamento do débito exequendo.

Desde já requer, igualmente, caso Vossa Excelência entenda necessário, seja procedida conta de atualização do referido débito e expedidas novas Guias de recolhimento complementar.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 12 de junho de 2000

Wilton Costa da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 0929/97

FTCEA/071322/25-10-2000/18:10/4

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe moveu **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação as cópias dos comprovantes de recolhimentos dos honorários periciais e demais encargos aludidos no r. despacho.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios à vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Pertine esclarecer que ocorreu equívoco por parte do funcionário da executada que procedeu aos depósitos, e que, por desconhecimento da matéria, fê-los perante o Banco do Brasil, agência central, **a crédito da Caixa Econômica Federal**, que constava nas guias como depositária das quantias devidas.

Apresentando escusas também pelo incidente, a executada requer a Vossa Excelência que digne-se de determinar a expedição de ofício ao gerente da citada agência do Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado desde 29.06.2000 para verter aos presentes autos, medida que, no nosso entender, solucionará a questão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328